



:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Juiz Felipe Lopes Soares,
- Juíza Valdete Souto Severo.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Dano moral. Indenização devida. Ocorrência, incontroversa, de diversos assaltos ao estabelecimento da reclamada. Situações que colocam o trabalhador sob ameaça de agressão física e geram sentimentos de medo, angústia e ansiedade. Responsabilidade do empregador – embora seja a segurança pública dever do Estado –, pois dele o risco da atividade, devendo zelar pela segurança do ambiente de trabalho. Hipótese em que os meios adotados não se mostraram efetivos. Arbitramento em R\$ 10.000,00
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0001156-15.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 19-12-2014).....20
- 1.2 Justa causa. Configuração. Vigilante. Ameaça a colega com arma de fogo, portada em razão da atividade profissional. Ocorrência durante o intervalo, mas dentro do ambiente de trabalho. Legítima defesa não configurada. Desproporcionalidade da reação diante da alegada ofensa moral sofrida. Conduta faltosa suficientemente grave a ensejar a quebra de confiança. Art. 482, "j", da CLT.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0001295-10.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 19-12-2014).....23

- 1.3 Nulidade da despedida. Reintegração. Danos materiais e morais. Motorista de ônibus. Acidente de trânsito com morte de motociclista. Nexo de causalidade com estresse pós-traumático e quadro depressivo do autor, conforme laudo psicológico. Responsabilidade da reclamada, quer pela natureza da atividade, quer pela ausência de medidas para minimizar os efeitos do trauma. Reintegração tão logo cesse a reconhecida incapacidade para o trabalho. Indenizações que devem observar a reparação do dano, as condições pessoais das partes e o grau de culpa da empresa. Devido o custeio de tratamento psicoterápico. Majoração, quanto ao dano moral, para R\$ 15.000,00.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000204-23.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 19-12-2014).....25
- 1.4 Relação de emprego. Configuração. Motorista de táxi. Demandados que eram proprietários de mais de um veículo e que não eram condutores. Inaplicabilidade da Lei 6.094/74. Presença dos pressupostos legais do vínculo jurídico de emprego: a pessoalidade, pela impossibilidade de subcontratação ou substituição; a onerosidade, pelo pagamento semanal da férias; a subordinação objetiva, pela predeterminação do ponto de táxi, dos horários e da forma de trabalho; e a habitualidade, pela exigência de trabalho diário. Condenação solidária que decorre de fraude (art. 9º da CLT).
(6ª Turma. Relator o Exmo Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000490-08.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 22-01-2015).....30

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Configuração. Empregado que descumpriu procedimento sobre manuseio de máquinas, de que conhecedor em virtude de treinamento. Inexistência de nexo causal e do dever de indenizar.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001236-58.2013.5.04.0304 RO. Publicação em 19-12-2014)35
- 2.2 Acidente do trabalho. Responsabilidade do tomador de serviços. Empregador e tomador que devem zelar pelo ambiente de trabalho e que respondem solidariamente pelo infortúnio.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000264-89.2013.5.04.0821 RO. Publicação em 19-12-2014)..... 35

- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Ingresso e saída de câmara fria. Ausência de EPIs adequados. Alterações bruscas de temperatura. Japonas que protegem apenas tronco e braços. Choque de temperaturas que reduz defesas.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0001247-75.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 19-12-2014).....35
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Ingresso em câmara fria. Norma regulamentadora que não fixa limites de tolerância para exposição ao agente frio. Exposição habitual que dispensa considerações sobre frequência ou tempo de exposição.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000370-44.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 19-12-2014).....35
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido. Trabalho de abate em frigorífico. Contato permanente com agentes biológicos (sangue, vísceras, ossos, couro e demais partes dos animais abatidos). Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria n. 3214/78.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0001388-02.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 12-12-2014)35
- 2.6 Adicional de periculosidade. Devido. Conceito de “contato permanente” (art. 193 da CLT) que deve qualificar o trabalho que não seja eventual, esporádico, incerto, fortuito, acidental. Rejeição à ideia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. Habitualidade demonstrada.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000597-46.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 09-12-2014).....35
- 2.7 Adicional de periculosidade. Devido. Vigilante. Autoaplicabilidade da Lei n. 12.740/12. Norma expressa e de aplicação imediata. Desnecessidade de regulamentação.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0000237-14.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 19-12-2014).....36
- 2.8 Agente comunitária de saúde. Município. Manutenção no cargo. EC n. 51 que passou a exigir submissão e aprovação em processo de seleção pública. Autora que tem garantida apenas a manutenção precária das atividades desempenhadas, até a conclusão de processo seletivo público.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0000343-17.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 19-12-2014)36

- 2.9 **Agravo de instrumento. Depósito recursal. Justiça gratuita. Benefício concedido ao empregador pessoa física que demonstra insuficiência de recursos. Abrangência das despesas processuais e do depósito recursal. Indemonstrada, porém, a condição, não há falar no benefício.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
 Processo n. 0000944-13.2014.5.04.0733 AIRO. Publicação em 19-12-2014).....36
- 2.10 **Agravo regimental. Manutenção da decisão monocrática agravada. Decisão de primeiro grau que não recebeu agravo de instrumento. Cabimento de mandado de segurança, não de novo agravo de instrumento, incabível e que não possibilita a fungibilidade.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0007039-27.2014.5.04.0000 AG. Publicação em 19-12-2014).....36
- 2.11 **Auto de infração. Multa devida. Inobservância do art. 93 da Lei n. 8.213/91. Preenchimento de percentual de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com necessidades especiais. Proteção da coletividade dos trabalhadores. Inclusão social. Desrespeito que autoriza lavratura de auto de infração, com penalidade pecuniária. Indemonstradas alegadas dificuldades para o preenchimento das vagas.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
 Processo n. 0001574-87.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 10-12-2014).....36
- 2.12 **Carga horária. Alteração. Viabilidade. Empregados públicos. Determinação de respeito à carga horária prevista em Lei Municipal e no edital do concurso. Mitigação das normas protetivas da CLT quando em conflito com interesse público. Súmula 473 do STF. OJ 308 da SDI-I do TST.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0000382-95.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 22-01-2015).....37
- 2.13 **Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Não configuração. Exigência do efetivo exercício de função de confiança, com poderes de mando e gestão e fidúcia especial. Necessidade da presença de atos concretos, como aumento de remuneração, reais poderes de representação e autonomia para tomada de decisões, elementos não demonstrados.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
 Processo n. 0001112-36.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 10-12-2014).....37
- 2.14 **Cerceamento de defesa. Configuração. Dever de zelar pela celeridade que não autoriza o julgador, na hipótese, a recusar a produção de provas. Improcedência por insuficiência de provas que configura inequívoco prejuízo. Retorno dos autos à origem.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
 Processo n. 0000966-35.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 19-12-2014).....37

- 2.15 **Cerceamento de defesa. Não configuração. Indeferimento de juntada de contestação. Reclamada que, sem justificar, não comparece à audiência inicial de que regulamente cientificada. Revelia e confissão. Art. 844 da CLT. Súmula 122 do TST.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
 Processo n. 0000743-33.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 11-12-2014).....37
- 2.16 **Concurso para provimento em emprego público. Exame psicotécnico. Ilicitude da exigência. Inexistência de previsão legal. Súmula 686 do STF.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
 Processo n. 0000420-28.2012.5.04.0202 RO. Publicação em 19-12-2014).....38
- 2.17 **Dano moral coletivo. Configuração. Indenização devida. Ação civil pública. Ré que obsta a ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego e deixa de apresentar documentação solicitada por Auditor Fiscal do Trabalho.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0000634-45.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 22-01-2015).....38
- 2.18 **Dano moral. Configuração. Reiterada mora e fracionamento no pagamento do salário. Natureza alimentar que faz presumir dificuldade em honrar compromissos. Reparação devida.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0000477-46.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 16-12-2014).....38
- 2.19 **Dano moral. Indenização devida. Acusação indevida de furto de numerário, perante clientes e colegas. Situação humilhante. Repercussões na honra, na imagem e na intimidade. Dano *in re ipsa*.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0000699-43.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 23-01-2015)38
- 2.20 **Danos morais. Indenização devida. Assalto em instituição bancária. Atividades de risco aos trabalhadores. Responsabilidade objetiva do empregador. Fato de terceiro que não se reconhece, pois bancos são alvos frequentes de assaltos e devem zelar pela incolumidade física e psíquica de seus empregados.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0002093-74.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 19-12-2014).....38
- 2.21 **Danos morais. Indenização indevida. Ato ilícito não comprovado. Procedimento para verificação de irregularidades na empresa que não constitui ato ilícito ou violação de direitos fundamentais.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0000536-77.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 19-12-2014).....38

- 2.22 Despesas com telefone celular. Indenização devida. Utilização de celular sem ressarcimento. Transferência dos ônus do empreendimento. Art. 2º da CLT. Ausência de comprovação dos valores que não afasta o direito. Uso em serviço que gera presunção de despesas. Viabilidade de arbitramento pelo Juízo.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000426-38.2012.5.04.0201 RO. Publicação em 15-12-2014).....39
- 2.23 Diferenças salariais. Devidas. Salário mínimo. Parcelas pagas em razão de condições especiais (p. ex., adicional de insalubridade e horas extras) que não devem ser computadas para a aferição do salário mínimo. Vantagens que não se incluem dentre as verbas objeto da OJ 272 da SDI-I do TST e da Súmula Vinculante 16, que aludem a parcelas decorrentes do trabalho prestado em condições normais.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000269-47.2013.5.04.0131 RO. Publicação em 09-12-2014).....39
- 2.24 Diferenças salariais. Indevidas. Réu ente da Administração Pública Indireta. Equiparação salarial afastada (art. 37, XIII, da CF). Reconhecimento de desvio de função que demanda prova da execução de todos os atos de outra função, o que não restou demonstrado.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0001175-67.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 16-12-2014).....39
- 2.25 Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Concepção de dono da obra que não alcança o tomador do serviço (contratante) quando a obra tenha relação com a consecução dos fins empresariais. Benefício inequívoco da força de trabalho alheia. Assunção da condição de tomador de serviços. Aplicação da OJ 191 da SDI1 do TST.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000308-46.2013.5.04.0292 RO. Publicação em 22-01-2015).....39
- 2.26 *Dumping* social. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento. Reclamante que postula em nome próprio indenização por lesões causadas a uma coletividade. Legitimidade, além do Ministério Público do Trabalho, dos integrantes do rol estabelecido no artigo 5º da Lei 7.347/85.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0000384-90.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 22-01-2015).....39
- 2.27 Embargos de declaração. Cabíveis contra despacho com conteúdo decisório, que não é de mero expediente ou de impulso processual.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0000727-14.2012.5.04.0741 AP. Publicação em 22-01-2015)40

- 2.28 Equiparação salarial. Diferenças devidas. Ação pretérita em que declarada a existência dos elementos caracterizadores da equiparação. Incogitável modificação da situação fática que autorize a cessação do pagamento das diferenças. Acréscimo incorporado ao patrimônio jurídico. Vedação de supressão, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0001446-62.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 10-12-2014).....40
- 2.29 Execução. Reunião de processos contra o mesmo executado. Inocorrência de violação ao devido processo legal ou negativa de prestação jurisdicional. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Art. 109 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0000273-27.2013.5.04.0732 AP. Publicação em 22-01-2015).....40
- 2.30 Férias. Fracionamento. Possibilidade, em casos excepcionais, em dois períodos, um deles não inferior a dez dias (art. 134, § 1º, da CLT). Hipótese em que não houve fracionamento em período inferior ou em mais de dois períodos, não frustrada a finalidade do instituto.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0001001-48.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 19-12-2014).....40
- 2.31 Grupo econômico. Configuração. Responsabilidade solidária. Similitude no objeto da atividade econômica. Comunhão de interesses e de relacionamento entre as empresas. Art. 2º, § 2º, da CLT.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000657-68.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 19-12-2014).....40
- 2.32 Horas extras. Adicional devido. Tempo destinado a treinamentos fora da jornada de trabalho. Inaplicabilidade de cláusula normativa que prevê sua remuneração como hora normal. Princípio da autonomia sindical que não é fim em si mesmo, mas instrumento de concretização do princípio da proteção. Inviabilidade de sobreposição à regra constitucional específica mais favorável.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000546-11.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 15-12-2014).....40
- 2.33 Horas extras. Devidas. Prestação de sobrejornada habitual e de trabalho em sábados que invalida o regime de compensação, ainda que haja convenção coletiva em contrário. Sistema que tem como objetivo principal a supressão do labor naqueles dias.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0001222-89.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 11-12-2014).....41

- 2.34 **Horas extras. Indevidas. Ausência de assinatura do trabalhador que não invalida os controles de jornada. Prova de fato constitutivo que cabia à reclamante, de que não se desvencilhou. Arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
 Processo n. 0000999-24.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 11-12-2014).....41
- 2.35 **Indenização. Devida. Reclamante que teve de instalar rastreador em seu veículo por determinação da reclamada. Riscos do empreendimento econômico que incumbem ao empregador.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0000889-86.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 15-12-2014).....41
- 2.36 **Justa causa. Nulidade do ato punitivo. Exigência de quatro requisitos: tipificação legal, relação de causalidade e proporcionalidade entre falta e sanção, além de atualidade. Ainda que demonstrado o ato faltoso, inobservadas a proporcionalidade e a gradação da punição aplicada.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0000070-21.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 12-12-2014).....41
- 2.37 **Legitimidade ativa. Sindicato. Reconhecimento. Substituição processual. Ação coletiva que visa à tutela de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria. Defesa da categoria que abarca a totalidade dos trabalhadores vinculados ao sindicato.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
 Processo n. 0000144-12.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 11-12-2014).....41
- 2.38 **Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida. Pagamento no prazo legal. Irrelevante que a homologação da rescisão, pelo sindicato profissional, tenha ocorrido posteriormente.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
 Processo n. 0000336-84.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 12-12-2014).....42
- 2.39 **Penhora. Possibilidade. Bem gravado com cédula rural pignoratícia. Gravame em favor da União que não constitui privilégio que se sobreponha ao do crédito trabalhista, de natureza alimentar.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0185100-14.2005.5.04.0811 AP. Publicação em 09-12-2014).....42
- 2.40 **Prescrição. Doença ocupacional. Perda auditiva. Marco inicial que coincide com a extinção do contrato, quando se dá a consolidação da lesão. Presunção de que a patologia deixa de evoluir com o fim da exposição ao ruído ocupacional.**

	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000518-08.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 19-12-2014).....	42
2.41	Regime de compensação 12x36. Trabalho em feriados que, quando não compensado, deve ser pago em dobro. Número de feriados que não é idêntico em todas as semanas ou meses. Compensação pelo regime de 12x36 que seria aleatória. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000300-23.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 09-12-2014).....	42
2.42	Rescisão indireta. Configuração. Art. 483, "d", da CLT que autoriza justa causa do empregador por descumprimento contratual. Caso em que não disponibilizadas condições adequadas de trabalho. Reclamante que não tinha acesso a banheiro e água durante a jornada. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000800-08.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 16-12-2014)	42
2.43	Sobreaviso. Configuração. Regime que tem como fundamento a disponibilidade do empregado fora da jornada de trabalho. Necessidade de efetiva restrição dos períodos de descanso e de cerceamento à liberdade de locomoção, no aguardo de possível chamado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001311-21.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 19-12-2014).....	42
2.44	Unicidade contratual. Inexistência. Lapso temporal entre contratos superior a doze meses. Inviável a soma dos períodos descontínuos. Hipótese de vínculo único afastada. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000253-16.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 19-12-2014).....	42

▲ **volta ao sumário**

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **1 Estagiário. Bolsa estágio e recesso remunerado. Diferenças devidas. Vantagens previstas nas convenções coletivas próprias dos bancários. Estipulação em favor de terceiro. Viabilidade. Artigos 436 e seguintes do Código Civil. Obrigação de aplicabilidade imediata e geradora de direito subjetivo. Estipulantes a quem não é dado o direito de exonerar os bancos da obrigação assumida. Invalidez das disposições de acordo coletivo de**

trabalho em tal sentido. Teoria do conglobamento que não tem lugar, por incompatível com a situação. 2 Ofício ao Ministério Público do Trabalho. Conduta da reclamada inserida na sua administração de pessoal. Possibilidade de ajuizamento de ação civil pública.

(Exmo. Juiz Felipe Lopes Soares. Processo n. 0021439-62.2014.5.04.0027 - Reclamação Trabalhista.

27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 28-01-2015).....44

- 3.2 Acidente de trabalho. Nexo causal. Responsabilidade do empregador. Danos morais e estéticos. Despesas médicas. Pensão vitalícia. Empregada de condomínio. Sequelas graves (queimaduras extensas e profundas) em virtude de explosão. Teste para canalização de gás natural. Procedimento sem os cuidados necessários, além de alterada a data prevista sem a devida divulgação. Utilização de fogão durante o procedimento, o que provocou a explosão. Causas em uma série de fatores interligados, conforme perícia. Negligência do empregador quanto a procedimentos de segurança. Instalação do sistema em local inadequado. Válvula reguladora de pressão defeituosa e fora do prazo de validade. Fogão localizado em área fechada. Jurisprudência que, ainda, vem consolidando a possibilidade de responsabilização objetiva. Indenizações por danos morais e estéticos fixadas, respectivamente, em R\$ 200.000,00 e R\$ 110.000,00. Ressarcimento de despesas médicas vencidas e vincendas. Pensão vitalícia equivalente a 100% da remuneração. Comando de constituição de capital. Segunda e terceira reclamadas que se mostraram negligentes na execução do serviço contratado, a justificar a responsabilização solidária.

(Exma. Juíza Patricia Iannini dos Santos. Processo n. 0000297-95.2011.5.04.0030 Ação Trabalhista

Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 26-01-2015).....47

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“O Desmanche do Direito do Trabalho e a Recente Decisão do STF sobre a Prescrição”

Valdete Souto Severo.....56

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Maria Helena Mallmann toma posse no Tribunal Superior do Trabalho



Administradoras do TRT-RS analisam o papel da mulher na sociedade



- Presidente e Corregedora do TRT-RS são eleitas para integrar comissões do Coleprecor

TRT-RS e MPT-RS firmam convênio sobre o sistema MPT-Digital



Rio Grande do Sul cumpriu três metas do CNJ para a Justiça do Trabalho em 2014

Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau define ações



Saúde psíquica dos trabalhadores é tema de aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS em 2015

Magistrados falam sobre a nova lei do recurso de revista em evento da Escola Judicial



- Aumento de demanda à Justiça do Trabalho gaúcha chega a quase 40% em cinco anos
- Ouvidoria do TRT-RS recebe mais de 6,2 mil manifestações em 2014
- Varas do Trabalho de Viamão, Guaíba e Caxias do Sul terão regime de lotação com dois juizes
- TRT-RS altera cronograma de implantação do PJe-JT em 2015
- Site do TRT-RS facilita o acesso a guias para recolhimentos no âmbito da JT
- Alerta: falsos e-mails em nome da Justiça do Trabalho

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Parceria com CIDH propõe desenvolvimento do Judiciário na área de direitos humanos	
Veiculada em 10-02-2015.....	72
5.1.2 ADI discute exercício da advocacia para servidores do Judiciário e do MPU	
Veiculada em 13-02-2015.....	73
5.1.3 MP que alterou regras da Previdência volta a ser questionada no STF	
Veiculada em 17-02-2015.....	74
5.1.4 Farmácias questionam contribuições e multas cobradas por conselhos	
Veiculada em 25-02-2015.....	75
5.1.5 Supremo julgará aplicação de novo teto de RPV a execuções em curso	
Veiculada em 02-03-2015.....	76
5.1.6 Sindicato não tem legitimidade para ajuizar ADI	
Veiculada em 02-03-2015.....	77
5.1.7 Negado seguimento a reclamação contra execução trabalhista de empresa em falência	
Veiculada em 02-03-2015.....	79
5.1.8 STF afasta intempestividade de recurso apresentado antes da publicação de acórdão	
Veiculada em 05-03-2015.....	80
5.1.9 Súmula Vinculante nº 8 não é aplicável a créditos não tributários	
Veiculada em 10-03-2015.....	80

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Instituições da Justiça discutem interação entre sistemas de informática](#)
Veiculada em 11-02-2015.....80
- 5.2.2 [CNJ e OAB avaliam versão-teste do Escritório Digital do Processo Judicial Eletrônico](#)
Veiculada em 24-02-2015.....82
- 5.2.3 [Nova versão do PJe permite acesso com login e senha](#)
Veiculada em 25-02-2015.....83
- 5.2.4 [Justiça do Trabalho promove campanha Nacional de Conciliação](#)
Veiculada em 26-02-2015.....84
- 5.2.5 [Nova versão do Bacenjud será lançada em abril](#)
Veiculada em 27-02-2015.....85
- 5.2.6 [CNJ aprova resolução que estende impedimento de atuação de magistrados em processos patrocinados por parentes](#)
Veiculada em 03-03-2015.....86
- 5.2.7 [CNJ lança diretrizes de gestão para biênio 2015-2016](#)
Veiculada em 04-03-2015.....87
- 5.2.8 [Presidente do CNJ destaca, na abertura da 204ª Sessão, ações de combate à violência contra a mulher](#)
Veiculada em 10-03-2015.....88

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.3.1 [TST mantém cassação de aposentadoria do ex-juiz Nicolau dos Santos](#)
Veiculada em 09-02-2015.....89

5.3.2	Órgão Especial reitera condenações de entes públicos em processos sobre terceirização	90
	Veiculada em 09-02-2015.....	
5.3.3	Corregedoria Nacional de Justiça ressalta iniciativa do TST para agilizar exame de agravos de instrumento	91
	Veiculada em 10-02-2015.....	
5.3.4	TST libera bloqueio em pensão de anistiado político para pagamento de débitos trabalhistas	92
	Veiculada em 11-02-2015.....	
5.3.5	Sexta Turma julga primeiros recursos com base nos requisitos da Lei 13.015/14	93
	Veiculada em 17-02-2015.....	
5.3.6	Turma mantém desmembramento de sindicato para criação de sindicato específico	94
	Veiculada em 19-02-2015.....	
5.3.7	Empresa e sindicato são condenados por dano moral coletivo por conduta antissindical	95
	Veiculada em 20-02-2013.....	
5.3.8	Empregado de Banco Postal da ECT ganha jornada de seis horas	96
	Veiculada em 09-03-2015.....	
5.3.9	Turma confirma competência de auditor-fiscal do Trabalho para determinar pagamento de periculosidade	96
	Veiculada em 10-03-2015.....	
5.3.10	Maria Helena Mallmann toma posse no Tribunal Superior do Trabalho	97
	Veiculada em 10-03-2015.....	

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	CNJ aprova recomendação sobre o envio de ordens judiciais pelo Bacenjud, Renajud e Infojud	98
	Veiculada em 10-03-2015.	

5.4.2 CSJT regulamenta a política de suporte ao PJe-JT	
Veiculada em 04-03-2015.....	99
5.4.3 Cooperação técnica promove a integração entre o e-Recurso e o PJe-JT	
Veiculada em 27-02-2015.....	100
5.4.4 Comitê Gestor do PJe-JT lança novo site do sistema durante Reunião Ordinária do Coleprecór	
Veiculada em 26-02-2015.....	100
5.4.5 Mais de 111 mil pessoas sofreram acidentes de trajeto em 2013	
Veiculada em 20-02-2015.....	101

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Ouvidoria do TRT-RS recebe mais de 6,2 mil manifestações em 2014	
Veiculada em 09-02-2015.	
5.5.2 TRT-RS altera cronograma de implantação do PJe-JT em 2015	
Veiculada em 10-02-215.....	103
5.5.3 Comitê da Política de Atenção ao Primeiro grau estabelece primeiras prioridades	
Veiculada em 10-02-2015.....	104
5.5.4 Encerrado o 8º Congresso Internacional da Anamatra	
Veiculada em 18-02-2015.....	105
5.5.5 Empregado despedido ao manifestar convicção política diferente da expressada pelo dono da empresa deve ser indenizado	
Veiculada em 20-02-2015.....	108
5.5.6 Duas sedes da Justiça do Trabalho gaúcha têm alterações no endereço postal	
Veiculada em 24-02-2015.....	109

5.5.7	Site do TRT-RS facilita o acesso a guias para recolhimentos no âmbito da JT	109
	Veiculada em 25-02-2015.....	
5.5.8	Feriado do Dia do Servidor Público será comemorado em 30 de outubro	111
	Veiculada em 27-02-2015.....	
5.5.9	Coleprecor: presidente do TST aborda PJe-JT e orçamento	111
	Veiculada em 26-02-2015.....	
5.5.10	Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau define ações	113
	Veiculada em 03-03-2015.....	
5.5.11	Varas do Trabalho de Viamão, Guaíba e Caxias do Sul terão regime de lotação com dois juízes	114
	Veiculada em 03-03-2015.....	
5.5.12	Defensoria Pública da União realizará correição em unidade de Porto Alegre	115
	Veiculada em 04-03-2015.....	
5.5.13	Saúde psíquica dos trabalhadores é tema de aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS em 2015	115
	Veiculada em 05-03-2015.....	
5.5.14	TRT-RS solicita melhorias na sinalização da Av. Praia de Belas após alteração do sentido da via	116
	Veiculada em 05-03-2015.....	
5.5.15	Administradoras do TRT-RS analisam o papel da mulher na sociedade	117
	Veiculada em 06-03-2015.....	
5.5.16	TRT-RS apresenta PJe-JT a diretores das unidades judiciárias que receberão o sistema em 2015	119
	Veiculada em 06-03-2015.....	
5.5.17	TRT-RS e MPT-RS firmam convênio sobre o sistema MPT-Digital	120
	Veiculada em 06-03-2015.....	

5.5.18	Alerta: falsos e-mails em nome da Justiça do Trabalho	121
	Veiculada em 06-03-2015.....	
5.5.19	Magistrados falam sobre a nova lei do recurso de revista em evento da Escola Judicial	122
	Veiculada em 10-03-2015.....	
5.5.20	Presidente e Corregedora do TRT-RS são eleitas para integrar comissões do Colepccor	124
	Veiculada em 10-03-2015.....	
5.5.21	TRT-RS é representado em posse solene de desembargador da 9ª Região	125
	Veiculada em 10-03-2015.....	
5.5.22	Presidente e corregedor do TST confirmam presença na solenidade que marcará o fim da implantação do PJe-JT na 4ª Região	125
	Veiculada em 12-3-2015.....	
5.5.23	Rio Grande do Sul cumpriu três metas do CNJ para a Justiça do Trabalho em 2014	127
	Veiculada em 12-03-2015.....	
5.5.24	Maria Helena Mallmann toma posse no Tribunal Superior do Trabalho	127
	Veiculada em 12-03-2015.....	
5.5.25	Aumento de demanda à Justiça do Trabalho gaúcha chega a quase 40% em cinco anos	129
	Veiculada em 12-03-2015.....	
5.5.26	Desembargadora do TRT-RS Tânia Reckziegel palestrará durante o 2º Congresso Nacional de Direito do Trabalho, em Curitiba	131
	Veiculada em 12-03-2015.....	
5.5.27	PJe-JT será implantado em Santo Ângelo, Ijuí, Camaquã e São Lourenço do Sul	132
	Veiculada em 12-03-2015.....	

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 09/02 a 06/03/2015

Livro.....	133
Seção Especial: Novo Sistema Recursal Trabalhista.....	133
Artigos de Periódicos.....	134

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Dano moral. Indenização devida. Ocorrência, incontroversa, de diversos assaltos ao estabelecimento da reclamada. Situações que colocam o trabalhador sob ameaça de agressão física e geram sentimentos de medo, angústia e ansiedade. Responsabilidade do empregador – embora seja a segurança pública dever do Estado –, pois dele o risco da atividade, devendo zelar pela segurança do ambiente de trabalho. Hipótese em que os meios adotados não se mostraram efetivos. Arbitramento em R\$ 10.000,00.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001156-15.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 19-12-2014)

EMENTA

DANO MORAL. ASSALTO. Situações de assalto, que colocam o trabalhador sob ameaça de agressão física e geram sentimentos de medo, angústia e ansiedade, são passíveis de caracterizar dano moral. Cabe ao empregador, em face do risco da atividade, criar as condições para que seu estabelecimento seja um ambiente seguro para seus empregados e clientes. Recurso da autora provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 10.000,00, revertidas à reclamada (artigo 789, §1º, da CLT).

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por dano moral.

A autora volta-se contra a decisão. Alega que, mesmo após diversos assaltos, a reclamada não tomou providências a fim de evitar novas ocorrências. Aduz que deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Ao exame.

Nos termos do artigo 5º, V, da Constituição, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". O inciso X do mesmo

dispositivo constitucional estabelece que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Alice Monteiro de Barros define o dano moral como *"O menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica"* (Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 643).

Entendo que situações de assalto, que colocam o trabalhador sob ameaça de agressão física e geram sentimentos de medo, angústia e ansiedade, são passíveis de caracterizar dano moral. Embora a segurança pública seja um dever do Estado, não se pode afastar a responsabilidade do empregador, pois é dele o risco da atividade. Ainda que o empregador também seja vítima da violência, o fato é que a ele cabe criar as condições para que seu estabelecimento seja um ambiente seguro para seus empregados e clientes.

No caso dos autos, incontroversa a ocorrência de diversos assaltos ao estabelecimento da reclamada, conforme comprovam os documentos de fls. 08/23.

A testemunha convidada pela autora disse que (fls. 62/63):

"trabalhou cinco anos para a reclamada; que faz dois anos que terminou o contrato de trabalho; que nos últimos três anos trabalhou junto com a reclamante, na mesma filial e no mesmo horário; que no período em que trabalharam junto houve vários assaltos ao estabelecimento; que houve pelo menos quatro; que dois deles ocorreram numa quinta e numa sexta-feira seguidas, pelos mesmos assaltantes; que o depoente foi abordado no assalto da sexta-feira; que já havia sido abordado em outros assaltos; que a reclamante foi abordada nestes dois assaltos; que não houve agressão por parte dos assaltantes; que eles apontavam a arma de fogo; que no último assalto o assaltante apontou a arma de fogo em direção ao depoente e a reclamante passou na frente, pois não parava de caminhar, nervosa; que o estabelecimento dispunha de alarme, com botão de pânico; que a empresa contratada, no entanto, não era de Pelotas e nunca houve atendimento, embora por vezes tenha sido apertado o botão; que à noite o alarme ficava acionado e durante o dia não, apenas o botão do pânico; que não houve outros meios de segurança, mesmo depois dos assaltos; que os últimos assaltantes foram presos e o depoente esteve no fórum para identificá-los sem estar acompanhado de advogado da empresa; que não recorda exatamente a data dos assaltos ocorridos na quinta e na sexta; que no primeiro ano de trabalho, quando trabalhava na filial da rua 15 de Novembro, a empresa manteve contrato de monitoramento com a empresa TELE ALARME, sediada em Pelotas; que neste ano, seguidamente, veículos desta empresa compareciam no estabelecimento; que a reclamante não trabalhou com o depoente na filial da 15 de Novembro; que ao que sabe a reclamante não trabalhou nesta filial; que geralmente os assaltos ocorriam no turno da tarde; que em nenhuma oportunidade houve intervenção da Brigada Militar durante o assalto; que em todos os assaltos houve comunicação à Brigada Militar." (grifei)

O depoimento acima indica que a ré, de fato, deixou de adotar medidas preventivas com o intuito de evitar assaltos, conforme alegou a reclamante nas razões de recurso. Observo que os meios adotados pela reclamada ("botão de pânico" e alarme) não se mostraram efetivos, pois, conforme a prova oral, a empresa de segurança contratada nunca prestou atendimento ao ser

acionada pelos empregados da demandada. Cabia ao empregador tomar as providências cabíveis para minimizar o risco de novos assaltos.

Assim, faz jus a autora ao pagamento de indenização por dano moral.

No tocante ao *quantum*, a indenização por danos morais deve contemplar as funções compensatória, punitiva e socioeducativa. Enquanto a primeira diz respeito à tentativa de amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador, as duas últimas levam em conta o perfil do ofensor. Assim, devem ser considerados para a fixação da indenização informações diversas como a situação econômica da empresa, a remuneração do empregado, o tempo de duração do contrato de trabalho e a extensão do dano, entre outras que o julgador entender relevantes.

A indenização resultante deve ser suficientemente capaz de propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, sem produzir o enriquecimento da vítima, inibindo o empregador de condutas comissivas ou omissivas lesivas aos seus empregados.

Oportuna a lição de Maurício Delgado Godinho:

"A aferição da efetiva ocorrência do dano moral (lato sensu) e o próprio cálculo da respectiva reparação correspondem a uma das áreas em que se apresentam as maiores dificuldades no exercício da função judicante. A natureza do dano (não patrimonial, mas apenas moral, estético ou dano à imagem) reduz a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na aferição da ocorrência efetiva do tipo constitucional (isto é, o efetivo prejuízo à moral, inclusive à estética, ou à imagem).

Logo em seguida, desponta novo desafio judicante, qual seja o de fixar o montante financeiro compensatório pertinente (indenização pelo dano ocorrido).

As duas operações, de maneira geral, combinam-se, correspondendo a juízos valorativos incorporados pelo órgão judicante e aplicados à análise do caso concreto posto a exame.

Trata-se, em substância, de um juízo de equidade, em que o órgão sentenciante deve exercitar ao ponto máximo as qualidades inerentes à função de julgador: sensatez, equanimidade, ponderação e imparcialidade." (in "Curso de Direito do Trabalho", 8ª ed, LTr: São Paulo, 2009. p. 582).

No caso, observados os critérios sugeridos pela doutrina, e, em específico, a situação por qual o reclamante passou durante a jornada de trabalho (assalto), arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desembargador Gilberto Souza dos Santos

Relator

1.2 Justa causa. Configuração. Vigilante. Ameaça a colega com arma de fogo, portada em razão da atividade profissional. Ocorrência durante o intervalo, mas dentro do ambiente de trabalho. Legítima defesa não configurada. Desproporcionalidade da reação diante da alegada ofensa moral sofrida. Conduta faltosa suficientemente grave a ensejar a quebra de confiança. Art. 482, "j", da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001295-10.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 19-12-2014)

EMENTA

JUSTA CAUSA. ATOS LESIVOS. OFENSA FÍSICA. A prática pelo empregado de conduta que por sua gravidade torne insustentável a manutenção do vínculo empregatício autoriza a rescisão do contrato por justa causa. Aplicação do art. 482, "j", da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

JUSTA CAUSA

O reclamante postula a reforma da decisão para que seja revertida a justa causa que lhe foi aplicada. Afirma ter sido ameaçado por seu colega, o qual também foi demitido e que, para se defender, por receio de sua própria vida, "ousou ameaçar seu colega", mas sem intenção de prosseguir com o evento. Salieta que no momento do fato, estava no intervalo de descanso. Argumenta que "somente se descontrolou momentaneamente por se sentir totalmente fragilizado", alegando que o seu colega o ameaçou de morte. Ressalta que era portador de arma de fogo, tendo passado por curso de capacitação, além de ser membro da CIPA. Aponta nunca ter sofrido outra penalidade e que foi desproporcional a injusta demissão, sem observar a gradação de penalidade. Refere não ter havido tentativa de agressão física ("vias de fato"), entendendo que a simples circunstância de que segurava uma arma no momento do desentendimento não é suficiente para alterar esta conclusão.

Analiso.

O autor foi admitido pela reclamada para exercer a função de vigilante em 09.05.2009 e dispensado por justa causa em 08.07.2013 (fls. 11 e 63).

A carta de demissão por justa causa (fl. 29 e fl. 61), aponta o motivo da dispensa: "*agressão verbal e ameaça armada ao colega P. S. S., no dia 08/07/2013, no cliente BACEN*". A base legal indicada é o art. 482, "j", da CLT. O Banco Central do Brasil (BACEN) é o local onde o autor prestava serviços.

Caracteriza-se a justa causa, quando o empregado pratica atos capazes de, por sua gravidade, tornarem a continuidade do trabalho indesejável para o empregador.

Os motivos para justificar o rompimento do contrato de trabalho, por falta grave do obreiro, devem ser objeto de criteriosa avaliação por parte do Judiciário Trabalhista, em virtude de suas devastadoras consequências pecuniárias, profissionais e morais relativas à pessoa do trabalhador.

Deve-se observar, em cada situação, a presença ou não dos elementos necessários para a despedida por justa causa, tais como nexos causal, proporcionalidade e imediatidade.

O ato deve ser provado de forma inequívoca, uma vez que produz efeitos além do âmbito profissional do empregado. Ao reclamado, nesta esteira, cabe o ônus de comprovar de forma robusta a prática do ato imputado ao empregado, vez que tal fato afronta o princípio da continuidade do vínculo de emprego e constitui-se impeditivo ao direito buscado (art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC), ônus do qual se desincumbiu a contento no caso.

Dos termos das razões recursais, observo ser incontroversa a ocorrência do fato apontado na carta de demissão. Além disso, a reclamada juntou aos autos declarações prestadas pelo autor, pelo colega P. S. C. S. e também pelos seus colegas A. S. Q. e C. P. C., os quais presenciaram os fatos. Tais declarações foram prestadas ao Departamento Operacional da reclamada e corroboram os fatos narrados na carta de demissão.

Na declaração das fls. 54-55, o reclamante afirma que no dia 08.07.2013, prestava serviço de vigilância e que foi substituído pelo colega P. S. C. S., tendo se deslocado para o refeitório para jantar, mas que foi seguido pelo vigilante P. S. até o local e ofendido por ele. Afirma ter sido chamado de "vagabundo" devido a uma discussão em virtude da cobrança por parte do colega referente a compra e fornecimento do café, esclarecendo que havia acordo entre os vigilantes para o rodízio na compra do café, do qual o autor não participava.

Disse o autor que quando adentraram no refeitório, o colega continuava a ofendê-lo e pressionando-o para que participasse do rodízio do café, tendo reagido dizendo que não era obrigado a participar. Afirmou ainda o autor:

"(...) diante desta situação de conflito e os ânimos muito exaltados e os ânimos muito exaltados, principalmente por parte do vigilante P. S., que continuava a ofendê-lo, ele, L. O., afirma que sentiu-se mal e ficou desorientado a tal ponto que perdeu o controle emocional, sentindo-se como se 'não houvesse chão sob seus pés' e 'ficou fora de si', e neste momento impulsivamente sacou o revólver calibre 38 que portava em seu coldre e apontou para o vigilante P. S." (fl. 77)

O autor refere que, por medo da reação do vigilante P., que "poderia reagir e matá-lo", exigiu que ele chamasse o chefe da equipe A. Q. via rádio de comunicação, o que foi feito por P. e que logo chegaram A. e o vigilante C. P. C. e ordenaram que entregasse a arma e se acalmasse, o que foi atendido.

O vigilante C. P. C. disse na sua declaração ao Departamento Operacional da reclamada que o vigilante P. S. C. S. havia solicitado ajuda urgente via rádio de comunicação HT, e que, ao adentrar no refeitório "visualizou o vigilante 140-L. O. F. R. em frente a porta de acesso apontando um revólver calibre 38 na direção do vigilante P. S., ouviu ele contar de um a três ameaçando disparar contra a cabeça do vigilante P.", tendo afirmado que juntamente com o chefe de equipe A. Q. "aproximou-se dele afastando-o do vigilante P. e conseguiram convencê-lo a entregar sua arma" (fl. 60).

No caso, está evidenciada a conduta faltosa suficientemente grave a ensejar a quebra de confiança e a impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego. O ato faltoso praticado pelo autor está tipificado na alínea "j" do artigo 482 da CLT e se traduz na prática de "ato lesivo da honra e boa fama praticado no serviço, ou ofensas físicas, nas mesmas condições" forte a justificar o justo despedimento. A gravidade do fato é inequívoca, na medida em que evidenciado que o

autor ameaçou seu colega com arma de fogo, a qual portava em razão da sua atividade profissional, o que, embora tenha ocorrido no período de intervalo, deu-se no ambiente de trabalho. Considerando a própria declaração do reclamante, verifico não configurada legítima defesa, e que foi ele quem teve a iniciativa de sacar a arma de fogo após sentir-se "desnortado" em razão das alegadas ofensas morais dirigidas a ele pelo colega.

Como bem analisado na sentença, *"a gravidade do ato, que já é evidente, haja vista que a conduta do reclamante configura delito tipificado na legislação penal brasileira, desponta ainda mais intensa no caso em exame, haja vista que, sendo o reclamante vigilante que utiliza arma de fogo para exercício das atribuições do cargo, deve ter absoluta serenidade quanto ao porte e uso da arma"*. Além disso, a ameaça com emprego de arma de fogo municiada *"é manifestamente desproporcional à agressão moral suportada, não havendo falar em exercício de legítima defesa"* (fl. 79).

Assim está caracterizada a justa causa por atos lesivos da honra e boa fama, fato suficientemente grave a ensejar a ruptura contratual, não presumando a aplicação de outras penalidades prévias, principalmente considerando a natureza da ocupação do autor, que carrega arma de fogo e necessita ter razoável equilíbrio emocional, sob pena de causar danos graves a terceiros.

O fato de o reclamante ser membro da CIPA, à época, não afasta a despedida por justo motivo, na medida e que a estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, letra "a", do ADCT só se justifica em caso de despedida imotivada, que não ocorre nos autos.

Nego provimento.

Desembargadora Rejane Souza Pedra
Relatora

1.3 Nulidade da despedida. Reintegração. Danos materiais e morais. Motorista de ônibus. Acidente de trânsito com morte de motociclista. Nexo de causalidade com estresse pós-traumático e quadro depressivo do autor, conforme laudo psicológico. Responsabilidade da reclamada, quer pela natureza da atividade, quer pela ausência de medidas para minimizar os efeitos do trauma. Reintegração tão logo cesse a reconhecida incapacidade para o trabalho. Indenizações que devem observar a reparação do dano, as condições pessoais das partes e o grau de culpa da empresa. Devido o custeio de tratamento psicoterápico. Majoração, quanto ao dano moral, para R\$ 15.000,00.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000204-23.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 19-12-2014)

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. Reclamante motorista de

ônibus que se envolve em acidente de trânsito que resultou na morte de um motociclista. Demonstrado onexo de causalidade entre o acidente de trânsito e de trabalho e o estresse pós-traumático e quadro depressivo acometido pelo autor, mostra-se correta a sentença que responsabiliza a empresa civilmente. Valor das indenizações que devem observar a reparação do dano, as condições pessoais das partes e o grau de culpa da empresa. Tendo a reclamada despedido o autor que ainda encontra-se incapaz ao trabalho em decorrência do acidente sofrido, nula é a despedida e correta a determinação de reintegração no emprego tão logo cesse a incapacidade.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (L. L. TURISMOS E TRANSPORTES LTDA.). E, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE (E. G.), para majorar a condenação ao pagamento de dano moral em R\$10.000,00, totalizando o importe final de R\$ 15.000,00, mantidos os demais consectários da sentença. Valor da condenação que se acresce em R\$ 10.000,00 e custas adicionais de R\$ 200,00, pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

[...]

II - MÉRITO.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM/CONEXA.

1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL.

O Juízo de Origem declarou a nulidade da extinção do contrato de trabalho do autor, estando este suspenso enquanto perdurar a incapacidade temporária do reclamante, determinou a reintegração do reclamante ao emprego após a cessão desta incapacidade e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e tratamento psicoterápico de, no mínimo, vinte sessões psicológicas ao autor.

Insurge-se a reclamada alegando que não restou comprovado o estresse pós traumático e os danos supostamente causados por ele. Destaca que o laudo do perito do Juízo, da mesma forma que o laudo do perito assistente, afirmou que o autor não está impossibilitado ao trabalho, tendo ele próprio afirmado que possui condições de dirigir ônibus com passageiros. Aduz que, por mais que o autor tenha sofridos distúrbios em função do acidente ocorrido, não há resquícios deste que o impeçam de exercer suas atividades laborais, conforme se depreende do laudo pericial. Salaria que em resposta ao quesito nº 11 (fl. 252) o reclamante reafirma possuir condições para o trabalho, o que por si só afastaria os efeitos da sentença, a qual, em determinando a emissão de CAT, será o autor submetido a perícia da Previdência Social e ficar afastado das atividades laborais. Diz que a sentença não se mostra coerente ao afirmar que o autor não tem condições ao trabalho,

quando ele próprio afirma ter. Pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de danos morais, expedição da CAT, reintegração ao emprego e tratamento psicoterápico.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração da indenização por danos morais, alegando que a quantia de R\$ 5.000,00 é muito branda, não servindo para fins de sanção pedagógica. Sustenta que o ato ilícito da reclamada restou comprovado e que esta não se importou com a saúde do trabalhador, vindo a despedi-lo logo após o acidente de trânsito ocorrido. Destaca que a perícia médica e psicológica reconheceram que o autor não tinha condições de laborar e estava doente à época da rescisão contratual.

Ao exame.

Em sua petição inicial o autor informou que foi admitido na reclamada em 07.05.12 na função de motorista de ônibus, atuando em várias linhas, com roteiro alternado. Relatou que no dia 01.11.12 envolveu-se em acidente de trânsito quando em viagem (Carazinho-RS a Chapadão do Céu-GO), no qual uma motocicleta colidiu frontalmente com o ônibus conduzido pelo autor, acidente este que resultou na morte do motociclista. Sustentou que, desde o dia do acidente, ficou em trauma e depressão profunda e, em decorrência disso, não conseguia realizar suas atividades laborais, tendo sido demitido pela reclamada em 26.11.12, quando enfrentava essa situação. Mencionou, ainda, que foi taxado de criminoso por seus colegas

Atribuindo à reclamada a culpa pelo seu adoecimento, o reclamante postulou a reintegração ao emprego com emissão da CAT referente ao acidente de trabalho, o pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 vezes o maior salário do autor, além de tratamento psicológico a ser custeado pela ré.

Houve a produção de prova pericial médica e psicológica.

No laudo apresentado pelo perito médico do trabalho (fls. 308/311, complementado às fls. 322/323), concluiu o perito que o autor apresenta processo depressivo, estando incapaz de exercer a função que realizava na reclamada, qual seja, motorista de ônibus. Porém, disse não ser possível precisar com segurança que o acidente de trânsito que se envolveu o autor tenha sido causa desta patologia (fl. 310).

Referiu, ainda, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, que o acidente de trânsito referido pode ter ensejado problemas de saúde (quesito "d", fl. 310v), e que o autor, em virtude da medicação de que faz uso, não pode dirigir veículos (quesitos "5" e "7", fls. 311/v).

Já, o laudo psicológico apresentado às fls. 345/357 e complementado às fls. 376/378, concluiu que o autor apresenta quadro de estresse pós-traumático, com sintomas de pânico e depressão (fl. 349), o qual possui nexos de causalidade com o acidente de trânsito a que se envolveu o autor (resposta ao quesito "5", fl. 351).

Em resposta aos quesitos das partes, disse a perita psicóloga que "Pela entrevista, ficam claros os sintomas de sofrimento emocional relacionados ao evento vivido pelo Sr. E., sendo que este tipo de ocorrência abala qualquer ser humano saudável, o doente seria ele não se abalar com a morte do motociclista" (quesito "3", fl. 351). Também mencionou que a despedida do autor não foi o procedimento adequado, tendo ela notado agravamento dos sintomas depressivos do reclamante após sua dispensa da reclamada (quesitos "4" e "7", fls. 351/352)

Quanto à atual condição do autor, o laudo psicológico ressaltou, em suma, que, ainda que o autor se considere apto e com condições para dirigir um ônibus com passageiros, há a necessidade de prévio tratamento psicológico para lhe ajudar a dar segurança na atividade, necessitando

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

fortalecer-se para o exercício da função de motorista (resposta aos quesitos "6", "11", "p" e "b", fls. 351/353, 357, 377)

Pois bem.

Embora a perícia médica não tenha conseguido esclarecer, de forma precisa, se o quadro depressivo apresentado pelo autor foi consequência do acidente de trânsito ocorrido no dia 01.11.12, que resultou na morte de um motociclista, o médico do trabalho não descartou tal hipótese.

Por outro lado, a perícia psicológica foi conclusiva no sentido de que de fato o acidente de trabalho ensejou estresse pós-traumático do autor, tendo sido a causa da patologia a ele acometida.

Aliado a isso, há laudo neurológico juntado à fl. 93, datado de 12.03.13, o qual refere possuir o autor sintomas depressivos desenvolvidos após o acidente de trânsito referido, o afastamento previdenciário do autor de 15.03.13 a 30.09.13 por auxílio doença (fls. 98 e 329), e há, também, o depoimento da testemunha trazida pela reclamada, I. R., a qual referiu o seguinte:

"que a depoente estava presente quando do retorno do reclamante à empresa, tendo essa constatado que ele estava "para baixo", mencionando que "a culpa não pera dele"; que não sabe se o reclamante chegou a solicitar que não o despedissem; que a oferta de tratamento psicológico acompanhada pela depoente se deu apenas verbalmente; que acredita que o reclamante não foi conduzido ao hospital na oportunidade do acidente; (...) que o problema constatado em relação ao reclamante em face ao acidente era o fato de que esse ia viajar nervoso, acreditando a depoente que esse sofreu algum trauma em razão do acidente e que por essa razão a empresa ofereceu tratamento psicológico; que viu o reclamante chorando ao retornar da viagem do acidente; que quanto ao acidente a depoente acredita que o reclamante se sentia um pouco culpado, porque esse comentou que tentou desviar, mas não conseguiu" (fl. 374)

Considerando todas essas informações, em especial o laudo pericial psicológico, entendo que resta caracterizado o nexo de causalidade entre o quadro depressivo apresentado pelo autor e o acidente de trânsito ocorrido no dia 01.11.2012, o qual se considera acidente de trabalho face à ocorrência de danos, mesmo que apenas de ordem psicológica, ao empregado, motorista do ônibus.

No que tange à responsabilidade da empregadora por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, em face do que estabelece o art. 7º da Constituição Federal de 1988, esta é, em regra, subjetiva. Há, contudo, uma tendência crescente na doutrina e na jurisprudência no sentido de que esta norma não exclui a possibilidade de responsabilização do empregador com base na teoria do risco criado. De fato, não parece justificável interpretação restritiva de tal norma constitucional no sentido de que somente caberia a responsabilidade subjetiva do empregador. Nesse sentido, as lições de Maurício Godinho Delgado:

"Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)" ("in" Curso de Direito do

Trabalho, Editora LTr São Paulo, 4ª edição - 3ª tiragem atualizada - outubro, 2005, pág. 620).

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos por seus empregados em face de acidente ou doença do trabalho será subjetiva, salvo se configurada hipótese legal de responsabilidade objetiva. Assim, no caso do acidente do trabalho ter sido resultado de uma atividade que, por sua natureza, implicasse risco, incidiria a norma contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, autorizando a responsabilização do empregador de forma objetiva.

Relevante destacar que o risco gerador de responsabilidade objetiva de que trata o citado art. 927, parágrafo único, é o risco inerente, próprio à atividade, e não qualquer risco, o que fica claro na redação do dispositivo ao mencionar, atividades que, "por sua natureza", impliquem risco.

É inegável que sendo o reclamante contratado para atuar como motorista de ônibus, estava ele mais suscetível a acidentes de trânsito do que o restante dos indivíduos, pois necessitava passar toda a jornada de trabalho exposto aos perigos do trânsito. Assim, inegável a existência de responsabilidade objetiva da reclamada no caso dos autos.

Registro que, ainda que se entenda pela responsabilidade objetiva, a culpa da reclamada, como bem observado pelo MM. Juízo "a quo", também se evidencia em razão da inexistência de provas no sentido de que foram tomadas medidas com o fito de evitar a ocorrência do trauma após o acidente ou minimizar os efeitos que este causaria no empregado envolvido. Veja-se que a perita psicóloga referiu, *in verbis*:

"Pelo prisma da psicologia organizacional, o procedimento da reclamada em demitir o Sr. E. não foi correto, mas, em primeiro lugar, não foi correto ignorar o sofrimento de um colaborador que se envolveu num acidente com vítima fatal, observa-se na fala do Sr E. a importância de seus colegas apoiarem-no, observa-se que o Sr E. verbaliza que a Sra C. é uma pessoa sensacional, porque o abraçou e disse que sentia muito. Então, se o procedimento da reclamada tivesse sido de acolhimento, de apoio, de escuta, talvez esta reclamatória nem existisse." (fl. 352)

Assim, reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho que resultou no quadro depressivo do autor e, ainda, constatado que este encontrava-se enfermo quando da sua despedida, correta a sentença que determinou a sua reintegração no emprego.

Com efeito, tendo sido constatada por ambos os peritos (médico e psicóloga) a incapacidade temporária do autor para o exercício da função de motorista, correta a determinação de expedição de CAT para o encaminhamento do reclamante ao INSS, permanecendo seu contrato de trabalho suspenso até ser constatada a sua aptidão laboral.

Ainda, reconhecida a responsabilidade da reclamada, exsurge o correlato dever de indenizar o empregado pelos danos sofridos em razão do infortúnio ocasionado.

O dano na esfera da personalidade decorrente de acidente do trabalho prescinde de demonstração, pois é evidente que causa sentimentos de angústia e sofrimento ao trabalhador. Para a fixação do montante indenizável, é necessário tomar em consideração vários fatores, como o caráter compensatório pelo labor em condições de risco, a capacidade econômica e a condição social dos envolvidos. Nesse sentido, considero que o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença a

título de indenização por danos morais merece majoração, como postulado pelo reclamante, pois não se mostra adequado ao caso dos autos.

Levando em consideração o abalo sofrido pelo reclamante que, além do quadro depressivo que se desenvolveu, foi despedido pela reclamada ficando desamparado, entendo que a indenização merece ser majorada para 15.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, com relação à condenação de custear o tratamento psicológico do autor, entendo que também não comporta reforma, pois restou comprovada a necessidade do autor em realizar tratamento psicoterápico para conseguir retomar a atividade de motorista de ônibus, conforme ressaltou a perita psicóloga, a qual referiu ser necessário, no mínimo, vinte sessões (fl. 350).

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar a condenação ao pagamento de dano moral em R\$10.000,00, totalizando o importe final de R\$ 15.000,00, mantidos os demais consectários da sentença.

[...]

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Relatora

1.4 Relação de emprego. Configuração. Motorista de táxi. Demandados que eram proprietários de mais de um veículo e que não eram condutores. Inaplicabilidade da Lei 6.094/74. Presença dos pressupostos legais do vínculo jurídico de emprego: a pessoalidade, pela impossibilidade de subcontratação ou substituição; a onerosidade, pelo pagamento semanal da fêria; a subordinação objetiva, pela predeterminação do ponto de táxi, dos horários e da forma de trabalho; e a habitualidade, pela exigência de trabalho diário. Condenação solidária que decorre de fraude (art. 9º da CLT).

(6ª Turma. Relator o Exmo Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000490-08.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 22-01-2015)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. Comprovado que os demandados eram proprietários de mais de um veículo e que não eram eles também condutores, são inaplicáveis as disposições da Lei 6.094/74. Impõe-se o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego, pois presentes os pressupostos legais para tanto.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

[...]

II - MÉRITO.

[...]

2.2 MATÉRIA PREJUDICIAL E COMUM AOS APELOS DOS RECLAMADOS. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI.

O Juízo de origem reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e o segundo reclamado, de 01.06.2011 a 23.11.2012, em atenção ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, entendendo ter sido comprovado que o segundo reclamado era, de fato, o empregador do reclamante, uma vez que presentes a pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade, bem como configurada a subordinação, sob o enfoque objetivo, pelo simples fato de ser o segundo reclamado o gerenciador das atividades desempenhadas pelos motoristas do táxi de prefixo 109 (entre os quais o reclamante), no claro intuito de organização do seu empreendimento. Logo, restam verificados os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Refere o julgador que os reclamados não negam a prestação de serviços pelo reclamante, mas apresentam óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, qual seja, a autonomia no labor e a natureza da atividade (transporte rodoviário de passageiros - táxi em regime de colaboração). Por conseguinte, com a oposição do fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor, os reclamados atraíram para si o ônus da prova acerca das suas alegações. Analisando o "CONTRATO DE CESSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - TAXI EM REGIME DE COLABORAÇÃO" (fl. 21), verifica que, embora conste, como permissionário do táxi 109, o primeiro reclamado e, como condutor auxiliar, o reclamante, quem firma o contrato é o segundo reclamado, inclusive com firma reconhecida, mas sem a comprovação da outorga dos poderes de mandatário do primeiro reclamado. À míngua de prova dos poderes conferidos pelo primeiro reclamado ao segundo reclamado, entende que o referido contrato é ineficaz, nos termos do art. 662 do Código Civil.

Por fim, declara a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o segundo reclamado, com anotação da CTPS, pelo período de 01.06.2011 a 23.11.2012, na função de motorista de táxi, com salário mensal de R\$1.400,00, condenando os reclamados, solidariamente, ao pagamento de décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%, horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas do adicional legal, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, repouso semanal remunerado, feriados, FGTS e indenização compensatória de 40%, além da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, no aporte de um salário mensal.

O primeiro reclamado, A. C. R., reitera a prestação de serviços pelo autor de forma autônoma, nos moldes da Lei nº 6.094/74, conforme o contrato da fl. 21, que foi firmado pelo ora recorrente na qualidade de permissionário do táxi prefixo 109 e assinado pelo segundo, tendo o autor como condutor auxiliar. Relata que a procuração que regulariza a representação do primeiro pelo segundo, de fato, permanece arquivada na Prefeitura da cidade, restando impedido de anexá-la aos autos. Entende, contudo, que caso houvesse alguma irregularidade, o poder concedente da permissão (município) certamente não teria autorizado o ato, o que por si só invalida a tese da sentença. Repisa as mesmas teses do item anterior quanto a ter sido o contrato aceito pelo Poder Público Municipal, sendo inadmissível julgá-lo inexistente, mormente porque surtiu seus efeitos. Investe contra a condenação solidária, apontando a contradição na sentença, ao reconhecer como empregador E. M. V., inexistindo "nexo de causalidade laboral" para ser aplicada a solidariedade.

Assevera a validade e eficácia do contrato da fl. 21, pois o autor laborou de fato como motorista do táxi de prefixo 109, sendo inadmissível reputá-lo inexistente, quando produziu efeitos no mundo jurídico. Assegura que o contrato da fl. 21 atende aos requisitos da Lei 6.094/74, tendo atendido ao fim que se destinou, não havendo falar em inexistência. Pretende o reconhecimento de validade do Contrato de Cessão de Veículo de Transporte Rodoviário de Passageiros firmado com o reclamante, e julgada improcedente a demanda em relação ao ora recorrente, pois pelo princípio da razoabilidade, inexistente solidariedade e tampouco fraude na relação havida. Busca sua absolvição quanto ao pagamento das verbas consectárias do vínculo de emprego e anotação da CTPS do autor, sustentando mais uma vez, o trabalho autônomo. Entende que a condenação deve ser limitada ao período em que a testemunha L. menciona, e não ao lapso temporal noticiado na inicial.

O segundo reclamado, E. M. V., alega o trabalho em regime autônomo, a partir de 31.08.11 e 23.11.12 e não como constou da sentença. Sustenta ter havido, de fato, o compartilhamento do táxi para as tarefas diárias, o que caracteriza o regime de colaboração, e não justifica o reconhecimento do vínculo de emprego. Aduz estar evidenciado pelo conjunto da prova que o reclamante não sofria qualquer controle da jornada, trabalhando em regime de revezamento no uso do táxi prefixo 109. Entende ter provado o cumprimento da legislação, sendo o primeiro reclamado detentor de uma única concessão, observado o limite da cessão de trabalho aos motoristas, e ausentes os requisitos do vínculo de emprego. Investe contra o valor do salário mensal fixado na origem, entendendo que os documentos das fls. 24/25 não se prestam como parâmetros, pois o valor efetivamente percebido era o salário mínimo à época, ou seja R\$ 622,00. Pretende o reconhecimento quanto à prestação de trabalho autônomo e sua absolvição quanto à anotação da CTPS e pagamento dos valores consectários ao vínculo de emprego. Caso seja mantida a sentença, busca autorização para deduzir valores eventualmente pagos. Reitera a limitação ao período do pacto laboral ao mencionado pela testemunha L.

Analiso.

A Lei 6.094/74 possui alguns requisitos para sua aplicação. O primeiro requisito é que o proprietário da concessão possua apenas um veículo destinado à exploração do transporte público - descaracterizando o gerenciamento de uma frota de táxis; exige-se que o proprietário do táxi também o conduza de forma compartilhada com o motorista autônomo. Por fim, a lei determina que o compartilhamento se dê com no máximo mais dois motoristas - isso se imaginando um serviço de 24 horas em que cada motorista trabalhe por 08 horas. É o que prevê o artigo 1º da Lei 6.094/74 nos seguintes termos:

*Art . 1º É facultada ao **Condutor** Autônomo de Veículo Rodoviário a **cessão** do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais. [grifo nosso]*

Resta incontroverso nos autos ter o reclamante trabalhado como motorista do táxi prefixo 109 de propriedade de A. C. R., primeiro reclamado. O contrato de cessão está firmado por E. M. V., segundo reclamado (fl. 21). A fl. 26, há contrato de cessão também entre A. C. R. e E. M. V. como condutor auxiliar.

A testemunha L. S. V. informa que (fl. 32):

"que o depoente dirigiu o táxi de prefixo 109, por um período de 4 a 5 meses, de 06/2012 a 11/2012; que o permissionário do táxi de prefixo 109 é o reclamado A.; que o depoente foi contratado pelo reclamado E.; que o depoente dirigia o táxi de

*prefixo 109 no turno da noite, das 17h às 06/07h, de segunda a sábado; que no período em que o depoente trabalhou, o reclamante dirigia o táxi no turno invertido ao do depoente; que havia um folguista que dirigia o táxi em fins de semana; **que no período em que o depoente trabalhou, os reclamados não dirigiram o táxi de prefixo 109; que "tem certeza" de que o reclamado A. é permissionário do táxi de prefixo 128; que não sabe se o reclamado A. dirige o táxi de prefixo 128;** que a fêria bruta poderia variar de R\$ 100,00 a R\$ 300,00, no turno da noite; que firmou contrato de serviço com o reclamado E.; que o reclamado E. avisou o depoente que o horário deste seria no turno da noite; que o reclamante geralmente não trabalhava no sábado nem no domingo, pois quem trabalhava nesses dias era o folguista; que o local da troca do táxi normalmente era na residência do reclamante; que o depoente conhece o reclamado A. há cerca de 3 anos, afirmando que nesse período este sempre teve os táxis de prefixos 109 e 128; que o ponto do táxi de prefixo 109 é o Bourbon de Canoas; que o ponto do táxi de prefixo é a estação Matias Velho; que o reclamado E. é o locatário da placa prefixo 109; (grifei).*

Diante dos depoimentos colhidos, o juízo de origem determina a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes para que informe o nome do permissionário do táxi prefixo 128 (fl. 37). Em resposta, o gestor informa que o proprietário é A. G., e A. C. R. é o procurador (fl. 39).

Assim, correto entendimento do juízo de que o segundo reclamado seria o locatário da placa do primeiro reclamado, e contratava motoristas, o reclamante, a testemunha L. e mais um folguista, mas não dirigia o táxi prefixo 109.

A prova permite concluir que A. C. R. teria mais de um prefixo de táxi, além de não restar demonstrado que ele trabalhava como motorista de forma compartilhada. Como dito em sentença, há intuito de empreender atividade econômica, o que torna inaplicável a legislação invocada, e revela a tentativa de burla da legislação.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, os requisitos para caracterização da relação de emprego estão presentes: a pessoalidade, pelo fato de que o reclamante não poderia subcontratar, ou fazer-se substituir; a onerosidade, em decorrência do pagamento semanal da fêria; a subordinação objetiva, pela predeterminação do local do ponto de táxi, horários e forma de trabalho; e a habitualidade pela exigência de trabalho diário.

Portanto, considera-se que a sentença, ao reconhecer o vínculo jurídico de emprego, está de acordo com o que preconiza a lei e com o entendimento jurisprudencial dominante, atendidas as particularidades do caso.

Não há falar em limitação do período de reconhecimento do vínculo de emprego ao referido pela testemunha L., 06/2012 a 11/2012, quando o próprio contrato de cessão firmado entre as partes data de 31.08.2011, sendo esse apenas um indício, já que reconhecidamente ineficaz. Mantenho o período reconhecido na sentença, e informado na inicial, entendendo que incumbia aos reclamados a prova de suas alegações, já que não negam a prestação de serviços pelo autor.

Outrossim, entendo que o valor do salário mensal fixado de R\$ 1.400,00 é condizente com a prova, inexistindo qualquer amparo para que seja acolhido o salário mínimo como sendo a contraprestação do trabalho.

Não há valores para deduzir, tendo em vista que o reclamante informa perceber apenas 30% da fêria bruta diária, e os reclamados não comprovam outros pagamentos a qualquer título.

E por fim, quanto à condenação solidária, irretocável a sentença que conclui pela fraude perpetrada pelos reclamados, com o intuito de sonegar direitos trabalhistas, observado o disposto

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

no artigo 9º da CLT, impondo-se a declaração da responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil.

Nego provimento a ambos os apelos no tópico.

[...]

**Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado
Relator**

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que o empregado descumpriu procedimento sobre o manuseio das máquinas, do qual tinha conhecimento explícito, em razão de treinamento recebido, o que afasta o nexos causal entre o evento e o dano e, conseqüentemente, a responsabilidade do empregador, inexistindo dever de indenizar. Recurso ordinário do reclamante desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001236-58.2013.5.04.0304 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Na terceirização de serviços, ambos, empregador e tomador, devem zelar pelo ambiente de trabalho, respondendo de forma solidária pelo infortúnio. A tomadora, como consequência de sua atividade empresária, alocou o trabalhador em seu ambiente laboral, tendo, portanto, o dever de zelar, juntamente com a prestadora, pela saúde e segurança dos trabalhadores que laboram em seu benefício. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000264-89.2013.5.04.0821 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.3 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO EM CÂMARA FRIA. O empregado, ao ingressar e sair durante a jornada da câmara fria, sem a utilização dos EPIs adequados, sujeitava-se a alterações bruscas de temperatura. De ressaltar que a utilização de juponas térmicas protege apenas o tronco e os braços do trabalhador, deixando as demais partes do corpo desprotegidas. Além disso, o choque de temperaturas no organismo é suficiente para redução de suas defesas. Insalubridade em grau médio caracterizada, nos termos do Anexo 09 da NR-15, da Portaria 3.214/78. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001247-75.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. A norma regulamentadora, ao não fixar limites de tolerância para exposição ao frio, estabelece o critério qualitativo para caracterização da insalubridade em decorrência de tal agente. Constatada a exposição habitual do trabalhador, é devido o adicional de insalubridade em grau médio independentemente de considerações sobre a intensidade do contato, seja em relação à frequência ou ao tempo de exposição ao frio. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000370-44.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.5 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO DE ABATE EM FRIGORÍFICO. O contato permanente com agentes biológicos provenientes da matança de animais - sangue, vísceras, ossos, couro e demais partes dos animais abatidos em um frigorífico - se enquadra na hipótese prevista no Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001388-02.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 12-12-2014)

2.6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O artigo 193 da CLT estabelece, para configuração da atividade ou operação perigosa, o contato permanente com explosivos ou inflamáveis em

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

condição de risco acentuado. O conceito de "contato permanente", para o deferimento do adicional, deve qualificar o trabalho que não se mostre eventual, esporádico, incerto, fortuito, acidental, sendo de se repelir a ideia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. Demonstrada a habitualidade da atividade que expunha o empregado a risco, é devido o adicional. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000597-46.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 09-12-2014)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/12. AUTOAPLICABILIDADE. A Lei nº 12.740/12, é norma expressa e de aplicação imediata, não havendo necessidade de regulamentação para que produza seus efeitos. Recurso da reclamada não provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000237-14.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.8 MUNICÍPIO DE [...]. MANUTENÇÃO DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. EC Nº 51/2006. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 51/2006, a manutenção do cargo de Agente Comunitário de Saúde exige a submissão e aprovação em processo de seleção pública, não sendo este o caso da autora, para a qual restou garantida, tão somente, a manutenção precária das atividades desempenhadas, até a conclusão de processo seletivo público que observasse os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Lei nº 11.350/2006). Recurso do Município provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000343-17.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.9 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita concedido ao empregador, pessoa física, que demonstra insuficiência de recursos, abrange as despesas processuais e também o depósito recursal, nos termos do inciso VII, artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. Porém, não demonstrada essa condição, não há que se falar em concessão do benefício. Recurso da reclamada desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000944-13.2014.5.04.0733 AIRO. Publicação em 19-12-2014)

2.10 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECEBEU AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão monocrática agravada de que o meio correto para impugnar a decisão de primeiro grau que não recebeu o primeiro agravo de instrumento era o mandado de segurança de competência originária da 1ª SDI-1 deste Tribunal e não outro agravo de instrumento. A medida utilizada pelas agravantes é incabível e não possibilita a fungibilidade. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0007039-27.2014.5.04.0000 AG. Publicação em 19-12-2014)

2.11 AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. O art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao determinar o preenchimento de percentual de cargos de empresas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais, estabelece a proteção da coletividade dos trabalhadores nessas condições, promovendo a sua inclusão social, o valor social do trabalho e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e desprovida de preconceitos. O desrespeito ao percentual estabelecido legalmente autoriza que se

lavre auto de infração, com a posterior imposição de penalidade pecuniária à empresa infratora. Caso em que a autora não demonstra as dificuldades alegadas para o preenchimento dos cargos, tendo procedido ao recrutamento dos destinatários da norma legal tão-somente após a intervenção da autoridade competente. Recurso da autora a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001574-87.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 10-12-2014)

2.12 EMPREGADOS PÚBLICOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONTRATADA. Não há como considerar alteração ilegal do contrato de trabalho a determinação de respeito à carga horária prevista na Lei Municipal e no edital do respectivo concurso. O regime jurídico em análise impõe uma mitigação das normas protetivas constantes da CLT quando em conflito com o interesse público, mormente nos casos em que o direito do trabalhador reside meramente na carga horária a ser adotada. Aplicação da Súmula 473 do STF e da OJ 308 da SDI-1 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000382-95.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 22-01-2015)

2.13 CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A norma de exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT pressupõe o exercício efetivo de função de confiança, com poderes de mando e gestão, demonstrando a existência de fidúcia especial depositada no empregado. A confiança a que se refere o direito não é um elemento meramente subjetivo, mas que deve ser externado em atos concretos, como pelo aumento da remuneração, atribuição de reais poderes de representação e autonomia para a tomada de decisões, o que não ocorre no caso. Não tendo a ré comprovado o implemento dos elementos estabelecidos na norma em questão, entende-se que o trabalhador não estava compreendido na exceção legal. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001112-36.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 10-12-2014)

2.14 CERCEAMENTO DE DEFESA. Não obstante o julgador deva zelar pela celeridade da prestação jurisdicional, recusando a produção de provas, nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, essa não é a hipótese dos autos. A improcedência de pedidos por insuficiência de provas, considerando que o ônus era do autor e que a prova com a qual ele pretendia demonstrar os fatos constitutivos do seu direito foi indeferida na origem, configura inequívoco prejuízo e cerceamento de defesa, sendo nulo o processo a partir do indeferimento do restante do depoimento da testemunha por ele convidada. Retorno dos autos à origem para produção da prova pretendida e prosseguimento do feito como de direito. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000966-35.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.15 REVELIA E CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de juntada da contestação quando a reclamada, sem justificar o motivo, deixa de comparecer à audiência inicial para a qual estava regularmente notificada, e em razão disso é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. Aplicação do disposto no art. 844 da CLT e do entendimento vertido na Súmula 122 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000743-33.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 11-12-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

2.16 CONCURSO PARA PROVIMENTO EM EMPREGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. É ilícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento em emprego público quando inexistente previsão legal nesse sentido. Observação da Súmula 686 do STF. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000420-28.2012.5.04.0202 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.17 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a conduta da ré ao obstar a ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, deixando de apresentar a documentação solicitada pelo Auditor Fiscal do Trabalho é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000634-45.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 22-01-2015)

2.18 DANO MORAL. SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO E DE FORMA FRACIONADA. Demonstrada a reiterada mora e o fracionamento no pagamento do salário do reclamante. Levando-se em conta a natureza alimentar do salário, é presumida a dificuldade do reclamante em honrar compromissos financeiros, merecendo a reparação por dano moral. Recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000477-46.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 16-12-2014)

2.19 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO. Caso em que resultou comprovado que a reclamante foi acusada de furto de numerário da reclamada perante clientes desta e colegas, sendo exposta à situação humilhante, com repercussões negativas na sua honra, na sua imagem e na sua intimidade, de modo que tem direito à devida reparação por dano moral, caracterizado *in re ipsa*. Precedente do TST. Recurso ordinário da reclamada desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000699-43.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 23-01-2015)

2.20 DANOS MORAIS. ASSALTO. ATIVIDADES REALIZADAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As atividades realizadas em instituição bancária ensejam risco aos trabalhadores que as executam, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. Não se reconhece a excludente de responsabilidade aludida na sentença (fato de terceiro), na medida em que os bancos são alvos frequentes de assaltos e têm o dever de manter a incolumidade física e psíquica de seus trabalhadores. Devida, portanto, indenização por dano moral decorrente de doença psiquiátrica adquirida em decorrência do assalto sofrido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0002093-74.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.21 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se reconhece dano *in re ipsa* no fato da empregadora ré efetuar procedimento para verificação de irregularidades aventadas dentro da empresa. Não comprovado o dano moral, diante da inexistência de prova da prática de ato ilícito por parte da demandada, inviável considerar ter havido violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000536-77.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.22 INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM TELEFONE CELULAR. PROVA DOS VALORES GASTOS. A comprovação do uso de telefone, cujas despesas não são ressarcidas pela empresa, torna nítida a existência de prejuízo ao trabalhador, uma vez que ocorre, de forma indevida, a transferência dos ônus do empreendimento econômico ao empregado, em violação ao art. 2º da CLT. A ausência de comprovação dos valores despendidos não afasta o direito do trabalhador, porquanto se presume que a utilização de telefone celular em serviço gera despesas que são arcadas pelo empregado, podendo ser arbitrado pelo Juízo o montante a ser indenizado, considerando valor razoável e compatível com o trabalho realizado. Recurso do autor provido, no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000426-38.2012.5.04.0201 RO. Publicação em 15-12-2014)

2.23 DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. As parcelas pagas em razão de condições especiais, como por exemplo, o adicional de insalubridade e as horas extras, não são computadas para fins de se aferir se o salário mínimo assegurado na Constituição Federal foi ou não observado, e não se incluem dentre aquelas a que alude a OJ nº 272 da SDI-I do TST e Súmula Vinculante nº 16 do STF, que se referem unicamente às parcelas devidas em razão do trabalho prestado dentro da jornada contratada, em condições normais de labor. Recurso ordinário do Município reclamado a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000269-47.2013.5.04.0131 RO. Publicação em 09-12-2014)

2.24 DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO E DESVIO DE FUNÇÃO. Não comprovada a identidade de funções exercidas pela reclamante e os paradigmas indicados, não há falar em equiparação salarial, considerando-se ainda ser o réu ente da Administração Pública Indireta, subordinado à disciplina do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. O desvio de função capaz de gerar direito à diferenças salariais demanda prova segura de execução de todos os atos de trabalho de outra função, o que não restou demonstrado nos autos. Recurso da reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001175-67.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 16-12-2014)

2.25 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A concepção de dono da obra, nos termos do art. 455 da CLT, não alcança o tomador do serviço (contratante da empreitada) que explora atividade econômica e quando a obra tenha relação com a consecução dos seus fins empresariais. Em tal circunstância, o dono da obra está inequivocamente se beneficiando da força de trabalho alheia, assumindo a condição de tomador de serviços, e deve ser responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplência do empregador para com as obrigações trabalhistas. Aplicação da orientação jurisprudencial 191 da SDI1 do TST. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000308-46.2013.5.04.0292 RO. Publicação em 22-01-2015)

2.26 DUMPING SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE. A reclamante não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por lesões causadas a uma coletividade (dano social). Os legitimados são, além do Ministério Público do Trabalho, os

integrantes do rol estabelecido no artigo 5º da Lei 7.347/85. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000384-90.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 22-01-2015)

2.27 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. Despacho com conteúdo decisório não é de mero expediente ou de impulso processual, sendo atacável pela via dos embargos de declaração. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000727-14.2012.5.04.0741 AP. Publicação em 22-01-2015)

2.28 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM AÇÃO PRETÉRITA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Declarada em ação pretérita a existência dos elementos caracterizadores da equiparação salarial, com o deferimento das consequenciais diferenças salariais, não há cogitar de modificação da situação fática que autorize a cessação do pagamento dessas diferenças. Incorporado o acréscimo de salário ao patrimônio jurídico do trabalhador, é vedada a supressão posterior desse *plus* salarial, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001446-62.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 10-12-2014)

2.29 REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA O MESMO EXECUTADO. A reunião dos processos de execução contra o reclamado encontra previsão no art. 28 da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 109 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Tribunal. Portanto não há falar em violação ao devido processo legal ou negativa de prestação jurisdicional na espécie. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000273-27.2013.5.04.0732 AP. Publicação em 22-01-2015)

2.30 FÉRIAS FRACIONADAS. O art. 134 da CLT estabelece que a concessão das férias deve ocorrer em um só período, nos doze meses subsequentes à data da aquisição do direito, sendo que, em casos excepcionais, poderá haver o fracionamento das férias em dois períodos, um dos quais não inferior a dez dias (§ 1º do art. 134 da CLT). O fracionamento das férias hábil a frustrar a finalidade do instituto ocorre quando os períodos são inferiores a dez dias, ou quando há fracionamento em mais de dois períodos, hipótese não desenhada nos autos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001001-48.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.31 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restando constatada a similitude no objeto da atividade econômica desenvolvida, de comunhão de interesses e de relacionamento entre as empresas, entendo configurada a formação de grupo econômico entre as reclamadas, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000657-68.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.32 [...] HORAS DE TREINAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É inaplicável a cláusula normativa que prevê a remuneração como hora normal do tempo destinado a treinamentos realizados fora da jornada de trabalho. O princípio da autonomia sindical não é um

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

fim em si mesmo, mas um instrumento de concretização do princípio da proteção, base de sustentação do Direito do Trabalho. A norma coletiva não deve se sobrepôr à regra constitucional específica mais favorável ao empregado, suprimindo direito que lhe é garantido. Recurso ordinário do autor parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000546-11.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 15-12-2014)

2.33 DAS HORAS EXTRAS. VALIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA. TRABALHO EM SÁBADOS. Ainda que haja previsão em contrário em convenção coletiva, a prestação de horas extras habituais invalida o regime de compensação adotado pela empresa, mormente quando exigido do trabalhador o labor em sábados em grande parte da contratualidade, sendo a supressão do trabalho nesses dias o principal objetivo do regime. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001222-89.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 11-12-2014)

2.34 HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CARTÃO PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não existe disposição legal que condicione a validade dos cartões ponto à assinatura do trabalhador, portanto cabia à reclamante a comprovação acerca de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC, encargo de prova que não logrou êxito em se desvencilhar, eis que não trouxe aos autos, prova oral e/ou documental apta a corroborar sua tese acerca da invalidade dos registros de jornada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000999-24.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 11-12-2014)

2.35 INDENIZAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE RASTREADOR. Caso em que a prova testemunhal confirma que o reclamante teve que instalar rastreador em seu veículo a fim de trabalhar para a reclamada e por determinação desta. Devida, portanto a indenização pela aquisição de rastreador, já que os riscos do empreendimento econômico incumbem ao empregador. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000889-86.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 15-12-2014)

2.36 JUSTA CAUSA. A caracterização da justa causa para a rescisão contratual pressupõe a presença de quatro requisitos objetivos, quais sejam, a tipificação legal, a relação de causalidade e proporcionalidade entre a falta e a despedida, bem como a atualidade da pena. Assim, ainda que porventura demonstrada a prática de ato faltoso, não observada a proporcionalidade e gradação da sanção aplicada, sendo nulo o ato punitivo aplicado ao trabalhador. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000070-21.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 12-12-2014)

2.37 ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE ASSOCIADOS. Em face do disposto no art. 8º, III, da Constituição da República, é inquestionável a legitimidade ativa do sindicato, como substituto processual, para o ajuizamento de ação coletiva que vise à tutela de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional que representa. O sindicato está na defesa da categoria, o que abarca a totalidade dos trabalhadores a ele vinculados. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000144-12.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 11-12-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

2.38 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Comprovado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, é indevida a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante que a homologação da rescisão pelo sindicato da categoria profissional do obreiro tenha ocorrido posteriormente. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000336-84.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 12-12-2014)

2.39 AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. Hipótese em que o fato de existir gravame hipotecário em favor da União não lhe confere privilégio que se sobreponha ao do crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0185100-14.2005.5.04.0811 AP. Publicação em 09-12-2014)

2.40 DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PRESCRIÇÃO. Espécie em que a consolidação da lesão se dá com a extinção do contrato de trabalho, que deve ser considerada o marco inicial do prazo prescricional, pois se presume que a patologia em questão deixa de evoluir com a cessação da exposição do empregado ao ruído ocupacional. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000518-08.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.41 REGIME DE COMPENSAÇÃO 12x36. TRABALHO EM FERIADOS. Em se tratando de trabalho em regime de compensação de 12x36 o labor em dias feriados, quando não compensado, deve ser pago em dobro, uma vez que o número de feriados não é idêntico em todas as semanas ou meses do ano, de modo que a sua compensação pelas folgas decorrentes do regime de trabalho de 12x36 seria feita de forma aleatória. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000300-23.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 09-12-2014)

2.42 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. A CLT, no art. 483, "d", permite a rescisão indireta do contrato de trabalho, por justa causa do empregador, quando houver, por parte deste, descumprimento contratual. No caso em exame, restou comprovado que a reclamada não disponibilizava condições adequadas de trabalho à reclamante, uma vez que não tinha acesso a banheiro e água durante toda a jornada de trabalho. Recurso da reclamada desprovido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000800-08.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 16-12-2014)

2.43 HORAS DE SOBREAVISO. O regime de sobreaviso tem como fundamento a disponibilidade do empregado em favor do empregador em períodos não compreendidos pela jornada de trabalho. Necessária para a configuração do estado de sobreaviso é a efetiva restrição para a fruição dos períodos de descanso e a ocorrência de cerceamento à liberdade de locomoção, ante a obrigação de permanecer à espera de possível chamado da empresa para a execução de tarefas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001311-21.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 19-12-2014)

2.44 UNICIDADE CONTRATUAL. Inexiste unicidade contratual quando o lapso temporal entre um e outro contratos é superior a 12 meses. Não se pode somar períodos descontínuos nos moldes pleiteados, uma vez que não restou demonstrado o trabalho da autora de forma



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

continua entre um e outro contrato de trabalho, o que afasta totalmente a hipótese de vínculo único. Recurso ordinário conhecido e, no tema, desprovido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000253-16.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 19-12-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 1 Estagiário. Bolsa estágio e recesso remunerado. Diferenças devidas. Vantagens previstas nas convenções coletivas próprias dos bancários. Estipulação em favor de terceiro. Viabilidade. Artigos 436 e seguintes do Código Civil. Obrigação de aplicabilidade imediata e geradora de direito subjetivo. Estipulantes a quem não é dado o direito de exonerar os bancos da obrigação assumida. Invalidez das disposições de acordo coletivo de trabalho em tal sentido. Teoria do conglobamento que não tem lugar, por incompatível com a situação. 2 Ofício ao Ministério Público do Trabalho. Conduta da reclamada inserida na sua administração de pessoal. Possibilidade de ajuizamento de ação civil pública.

(Exmo. Juiz Felipe Lopes Soares. Processo n. 0021439-62.2014.5.04.0027 - Reclamação Trabalhista. 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 28-01-2015)

Relatório dispensado pelo art. 852-I da CLT. **Decido:**

1. Diferenças de bolsa estágio. Diferenças de recesso remunerado.

Pretende a reclamante o pagamento de diferenças de bolsa estágio e de recesso remunerado pela aplicação das disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho (CCT) próprias dos bancários, que preveem estipulação em favor dos estagiários.

A reclamada defende-se ao argumento de que as cláusulas segunda e terceira das CCTs, invocadas pela reclamante, não lhe são exigíveis, pois os acordos coletivos de trabalho (ACTs) estipulam expressamente sua não aplicação.

Por definição, os entes sindicais da categoria profissional dos bancários detêm poderes de representação apenas dos trabalhadores empregados – ou seja, não representam os trabalhadores estagiários.

No entanto, nada impede que, em ajuste com os entes sindicais da categoria profissional ou diretamente com os bancos, a categoria dos bancários empregados estipule benefício em favor dos trabalhadores estagiários.

Tal estipulação em favor de terceiro não integrante do ajuste é regulada pelos arts. 436 e seguintes do Código Civil, que reproduzo a seguir:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

*Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, **não poderá o estipulante exonerar o devedor.** (grifei)*

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

O art. 437 é claro ao posicionar o terceiro em favor de quem se estipula (estagiário) na condição de detentor de direito subjetivo em face do devedor (banco).

Em outras palavras: feito o ajuste entre os trabalhadores bancários empregados e bancos em favor dos estagiários por meio de CCT, não é dado aos estipulantes o direito de, posteriormente, por qualquer meio que seja (inclusive ACT), exonerar os bancos da obrigação assumida perante os estagiários.

E não se diga que os estagiários não receberam pela CCT o direito de reclamar a execução das estipulações em seu favor. Pela própria natureza das CCTs, é evidente que as obrigações ali estipuladas tem aplicabilidade imediata e são geradoras de direitos subjetivos aos beneficiários.

Assim, por aplicação expressa do art. 437 do Código Civil, considero inválida a disposição dos ACTs que pretende exonerar os bancos das suas obrigações quanto aos estagiários no que toca aos pisos salariais, por não contar com a anuência destes.

Não há falar em aplicação de teoria do conglobamento, pois não se está diante de conflito aparente de dois conjuntos de normas que regulam relações entre as mesmas partes – como seria no caso do confronto entre CCTs e ACTs a respeito das disposições referentes aos bancários empregados. Na hipótese presente, em que, simplesmente, há uma estipulação em favor de terceiro posteriormente revogada pelos estipulantes, o conglobamento simplesmente não tem lugar, por absolutamente incompatível. Afinal, não há o segundo conjunto de normas para fins de comparação – há a estipulação inicial em favor dos estagiários e, depois, não há nada.

Por todo o exposto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de bolsa estágio e de recesso remunerado fruído no valor total de R\$ 15.082,88, nos termos da memória de cálculo do ID 63e8ade.

O vale transporte e o vale refeição recebidos pela reclamante não têm a mesma natureza da bolsa de estágio, pelo que é indevida qualquer compensação. Além da presente questão, não foi apresentada na contestação qualquer outra impugnação aos valores líquidos postulados na inicial (nem mesmo quanto a carga horária e proporcionalidade), pelo que os considero corretos.

2. Ofício ao Ministério Público do Trabalho.

O descumprimento da obrigação de realizar o pagamento correto das bolsas aos estagiários revela conduta da reclamada inserida na sua administração de pessoal (ao contrário de uma medida direcionada pessoalmente à parte autora), o que pode dar ensejo ao ajuizamento de ação civil pública pelo MPT.

Assim, em cumprimento ao dever que me é imposto pelo art. 7º da Lei 7.347/85, determino a expedição, de imediato, de ofício ao MPT com cópia da presente decisão.

3. Compensação.

Não há nos autos prova de que a reclamada seja credora da reclamante, pelo que, com fundamento no art. 368 do Código Civil, não reconheço a existência de compensação. Saliento, entretanto, que o abatimento dos valores já satisfeitos foi determinado quando aplicável, conforme os fundamentos acima expostos.

4. Natureza das parcelas.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro que detêm natureza indenizatória para fins previdenciários as parcelas pretendidas.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

5. Descontos fiscais.

Por ocasião do pagamento, deverá ser realizada a retenção do imposto de renda devido de acordo com as regras vigente à época da liberação dos valores.

6. Atualização monetária e juros.

O valor é líquido e deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata* a partir do ajuizamento, ressalvada hipótese de alteração legislativa a respeito posterior à presente decisão.

7. Assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios.

A parte reclamante declarou que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando que não se trata de lide decorrente da relação de emprego, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação – R\$ 2.262,43, atualizáveis e acrescíveis de juros como o principal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **J. M.** em face de **BANCO [...] SA** para condenar a reclamada a pagar à parte autora:

a) diferenças de bolsa estágio e de recesso remunerado fruído no valor total de R\$ 15.082,88.

Autorizo a retenção de imposto de renda, na forma da fundamentação, a ser calculado pela Secretaria.

O valor é líquido e deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata* a partir do ajuizamento ressalvada hipótese de alteração legislativa a respeito posterior à presente decisão.

Custas pela reclamada de R\$ 301,66 calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 15.082,88, atualizáveis.

Defiro à parte reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação – 2.262,43, atualizáveis e acrescíveis de juros como o principal.

Determino a expedição, de imediato, de ofício ao MPT com cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cite-se.

Em 28/01/2015.

Felipe Lopes Soares
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Acidente de trabalho. Nexo causal. Responsabilidade do empregador. Danos morais e estéticos. Despesas médicas. Pensão vitalícia. Empregada de condomínio. Sequelas graves (queimaduras extensas e profundas) em virtude de explosão. Teste para canalização de gás natural. Procedimento sem os cuidados necessários, além de alterada a data prevista sem a devida divulgação. Utilização de fogão durante o procedimento, o que provocou a explosão. Causas em uma série de fatores interligados, conforme perícia. Negligência do empregador quanto a procedimentos de segurança. Instalação do sistema em local inadequado. Válvula reguladora de pressão defeituosa e fora do prazo de validade. Fogão localizado em área fechada. Jurisprudência que, ainda, vem consolidando a possibilidade de responsabilização objetiva. Indenizações por danos morais e estéticos fixadas, respectivamente, em R\$ 200.000,00 e R\$ 110.000,00. Ressarcimento de despesas médicas vencidas e vincendas. Pensão vitalícia equivalente a 100% da remuneração. Comando de constituição de capital. Segunda e terceira reclamadas que se mostraram negligentes na execução do serviço contratado, a justificar a responsabilização solidária.

(Exma. Juíza Patricia Iannini dos Santos. Processo n. 0000297-95.2011.5.04.0030 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 26-01-2015)

[...]

NO MÉRITO

1. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A reclamante afirma que no dia 27.08.2010, no desempenho de suas atividades nas dependências da reclamada, teve 60% de seu corpo queimado, quando da explosão da sala onde se encontrava, devido a um vazamento de gás. Sustenta existir responsabilidade da reclamada.

A reclamada sustenta que firmou contrato com a segunda reclamada para efetivar o recebimento de gás natural. Diz que primeiramente houve a canalização externa do gás natural e concomitantemente a adequação das instalações no interior do condomínio. Alega que a realização de um serviço chamado de ensaio de estanqueidade foi realizado pela segunda e terceira rés. Diz que a S. determinou que no dia do teste seria proibido acender qualquer equipamento que utilizasse gás, sendo fixados cartazes para avisar os moradores e empregados. Alega que, embora o teste tenha sido marcado para uma data, este somente ocorreu, não sabendo o motivo, no dia seguinte. Aduz que no decorrer do ensaio houve uma explosão no local utilizado pelos empregados, sendo que foi constatado que a reclamante estava no local, sendo prestada toda a assistência à autora. Sustenta que a reclamante contribuiu para a ocorrência do acidente, posto que não tinha como desconhecer que no dia do mesmo estava sendo feito um teste na tubulação de gás. Diz que a autora foi preparar uma pipoca no local onde ocorreu a explosão sem qualquer autorização da ré, violando normas elementares da relação de emprego. Sustenta, ainda, a falha da empresa terceirizada quando da realização do ensaio, por não ter isolado os locais para que o gás não fosse acionado, simplesmente esquecendo que na sala dos empregados havia um fogão a gás ligado à canalização do gás, o qual não teve sua válvula bloqueada.

Analiso.

A responsabilidade civil por reparação a dano causado a bem ou direito do trabalhador exige, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: dano, nexos causal e culpa. A ausência de qualquer deles exclui a possibilidade de reparação.

No caso dos autos, o acidente de trabalho sofrido pela reclamante resta incontroverso.

Na perícia médica realizada, restou apurado que a autora apresenta "*sequelas dramáticas do acidente: extensa área da pele comprometida por cicatrizes deformantes; cerca de 40% da superfície corporal. Foi vítima explosão por butijão (sic) de gás, provocando-lhe queimaduras por fogo na pele, em II e III graus CID T 32.4, áreas extensas da pele configurando Grande Queimado. (...) Na pele da rte, as sequelas são dramáticas: apresenta intensa fibrose irregular da pele do local com áreas salientes elevadas de cicatrizes hipertróficas e queloidianas que impedem a elasticidade normal e geram limitação funcional importante, limitando a deambulação e impedindo o trabalho. A pele com queimaduras extensas e profundas fica propensa ao desenvolvimento de câncer de pele [chamada úlcera de Marjolin], de comportamento mais agressivo em relação aos cânceres surgidos de pele não queimada. Do ponto de vista de sofrimento psíquico, as reações são de extrema depressão pela dramaticidade e irreversibilidade do quadro. Queimadura de 3º grau nos planos profundos das mãos resultou em endurecimento e retração (perda de elasticidade) da pele dificultando flexão de dedos da mão esquerda, que resulta em déficit funcional de 70% nos movimentos de preensão – mão esquerda.*" (fl. 556). Apurou o perito, ainda, um dano estético de grau máximo.

Cinge-se a questão na responsabilidade ou não das reclamadas pelo acidente ocorrido.

Quanto à culpa, tem-se que o empregador, por força do contrato de trabalho, obriga-se a fornecer ao seu empregado todas as condições de segurança e salubridade para a realização do trabalho de seus empregados. Veja-se que o acidente de trabalho decorre de uma condição insegura no ambiente de trabalho que possa causar perigo ou risco ao empregado. Tal condição insegura sempre deve ser prevista pelo empregador, cabendo a este tomar todas as medidas necessárias a fim de eliminar o risco na atividade ou mesmo, como no caso, do local de descanso. Não o fazendo, estará contribuindo para a ocorrência do sinistro.

Friso que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança do trabalho, proporcionando um ambiente salutar para seus empregados, está previsto no artigo 157 da CLT.

Cumpra esclarecer, ainda, que a adoção de medidas que reduzam riscos da atividade é direito fundamental do trabalhador, conforme previsto na Constituição Federal (artigo 7º, XXII), razão pela qual o empregador deve ser responsabilizado quando negligencia em proporcionar ao empregado uma condição segura de trabalho.

Conforme apurado pelo perito técnico às fls. 614/649, o acidente ocorreu por uma série de fatores interligados, tais como troca da data do teste sem alteração de cartazes, teste de pressurização sendo efetuado em ambiente fechado com a utilização de ar comprimido que, devido a presença de oxigênio, aumenta a intensidade do fogo, ou seja, uma mistura de oxigênio com um gás inflamável aumenta a intensidade do fogo (gerando o efeito maçarico), abandono do local de teste que sabidamente era usado pelos funcionários do condomínio como vestiário e refeitório, inexistência de monitoramento da operação através de equipamentos ou métodos apropriados (exemplo: oxi-explosímetro devidamente calibrado), além de deficiência de treinamento e percepção inadequada dos riscos relacionados a tarefas e equipamentos pelas equipes de manutenção, operação e apoio técnico.

Como relatado pelo perito técnico, o acidente em questão decorreu de uma cadeia de acontecimentos que, se em algum momento, tivessem sido evitados pela ré, através de fiscalização, o sinistro, com certeza, não teria ocorrido, pelo que se autoriza concluir pela responsabilidade da reclamada.

De se ressaltar que, dentre a cadeia de acontecimentos, há um principal quanto à responsabilidade da primeira reclamada, qual seja, a mudança da data do teste de um dia para outro. Ainda que a data não tenha sido programada pela primeira reclamada, quando houve a mudança desta, não houve, por parte das reclamadas, um tempo mínimo razoável para que todos os empregados, sem exceção, fossem avisados desta mudança e dos procedimentos a serem observados.

Cabia a primeira reclamada adotar medidas eficientes para que todos os empregados fossem avisados com antecedência desta mudança, o que não ocorreu.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que demonstre que a ré informou a nova data do teste, de forma expressa, aos empregados. Nesse sentido, a primeira testemunha ouvida, na condição de informante, diz que com a mudança da data do teste foram os proprietários avisados via interfone e que o alerta da mudança ficou nos próprios avisos. Diz o informante, ainda, que conversou com um empregado sobre o assunto.

Tal depoimento demonstra que não houve a preocupação da ré em avisar e enfatizar aos empregados a mudança da data do teste. De se ressaltar, ainda, sobre a questão, que embora a ré alegue que era do conhecimento da autora a realização do teste em face do movimento de empregados das demais reclamadas no dia do acidente, tal alegação não se sustenta, pois os elementos dos autos demonstram que os cartazes de aviso do teste marcavam a realização deste para o dia anterior e o movimento de pessoal das demais reclamadas foi constante durante aproximadamente três meses, conforme informado pela testemunha Sr. J. C., ou seja, não seria pelo movimento de pessoas realizando o trabalho que a reclamante poderia ter tido ciência da mudança da data.

Por sua vez, a segunda testemunha ouvida a convite da reclamante, empregado da reclamada, confirma que não foi avisada pessoalmente da mudança do teste, apenas sendo informada através dos cartazes colocados no elevador e que marcavam a nova data escrita a caneta (vide verso da fl. 875). Acrescento ainda, que a testemunha ainda refere em seu depoimento que *"que no dia do acidente o depoente acendeu o fogão depois do almoço, com uma caixa de fósforos, não sabendo precisar em que horário; que acendeu o fogão para fumar; que antes da explosão os empregados almoçaram juntos no refeitório, local da explosão; que não usaram o fogão no almoço e sim o microondas; que no dia do acidente, ao meio dia, o depoente foi avisado que não poderia usar o fogão enquanto o pessoal da S. estava no refeitório fazendo o serviço; que quando já não havia mais ninguém da S. no refeitório, o depoente usou o fogão pois o local não estava interditado e não havia nenhum aviso de proibição."* (fl. 875/876).

Portanto, verifico que houve negligência do empregador quanto aos procedimentos de segurança que deveriam ser informados a seus empregados no dia do teste.

Outra questão a ser observada é o local onde foi instalado o sistema de pressurização da rede com ar comprimido, qual seja, o vestiário e local de refeição dos empregados. Ora, o bom senso, mesmo para leigos nos procedimentos adotados para a realização do "ensaio", seria de ao menos questionar se não havia outro local para a colocação dos equipamentos necessários para instalar o sistema de pressurização, que não o local de constante fluxo de empregados. Ademais, caso não

houvesse outro local disponível, no mínimo, novamente seria de bom senso impedir que os empregados, tivessem acesso a tal ambiente de trabalho durante o teste, até porque restou constatado pela perícia tratar-se de ambiente confinado, sem a adequada ventilação.

No aspecto, destaco, ainda, que o acesso dos empregados era constante e livre, tanto que a segunda testemunha ouvida a convite da ré informou que no dia utilizou o refeitório, inclusive acendendo o fogão, alegando que o local não estava interdito e que não havia nenhum pessoal da S. no local.

Mais um fator a ser observado, também, consta no laudo complementar da fl. 805, onde o perito aponta que foi constatado pela segunda reclamada que a válvula reguladora de pressão instalada há décadas pela primeira reclamada estava totalmente fora do prazo de validade, de modo que permitia a liberação de gás com sua pressão original, ou seja, com muito mais força, evidenciando-se novamente negligência da reclamada.

Por fim, mais um fator a ser acrescentado é que a ré não só permitiu o acesso, como também forneceu aos seus empregados um fogão localizado em um local fechado, desprovido de qualquer ventilação (a ventilação do poço de ar se mostrou totalmente ineficiente, pois o GLP é mais denso e como tal mais pesado, acumulando-se no chão – vide resposta do perito ao quesito complementar nº 1 da fl. 761) ou janela para passagem/fluxo de ar, assumindo a ré o risco de que ocorresse um vazamento e conseqüente explosão no local, seja em decorrência dos testes realizados na tubulação, seja pelo próprio uso normal do fogão.

Como visto, ainda que o trabalho fosse realizado por empresa contratada para tanto, a empregadora não adotou ou mesmo fiscalizou corretamente os procedimentos necessários para garantir a segurança dos empregados e também dos próprios moradores quando da realização do serviço de ensaio de estanqueidade, bem como não proporcionou um ambiente seguro para a realização das refeições e descanso dos funcionários, posto que não fiscalizou os procedimentos quanto ao uso do vestiário, seja pela proibição de acesso ao mesmo durante o teste, seja pela ineficiência de avisos acerca da mudança da data do teste, seja pela não troca da válvula de pressão, ou, seja pela própria instalação de fogão em local inadequado, o sinistro poderia ter sido evitado, contudo, a conjunção dos fatores acima acabou levando à ocorrência do acidente sofrido pela reclamante, pelo que resta caracterizada a culpa da primeira ré.

Por certo que não apenas os fatores acima descritos foram os responsáveis pelo acidente, há questões de ordem eminentemente técnicas e que não foram observados pelas demais reclamadas que acabaram contribuindo para o acidente, contudo tais questões serão observadas quando da análise da responsabilidade das demais reclamadas pelo sinistro.

Ainda que assim não o fosse, de salientar que a jurisprudência vem consolidando entendimento para adoção da responsabilidade objetiva, principalmente, nas relações de trabalho, cujo exemplo clássico é o dano decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, a lição de Salvo Venosa, *in* Direito Civil, Teoria Geral - Introdução ao Direito Romano, 4ª ed., 1996, Ed. Atlas, páginas 390/391, *verbis*:

*“Há tendência na jurisprudência que a cada dia mais se avoluma: a de se alargar o conceito de culpa para possibilitar maior âmbito na reparação dos **danos***

Criou-se a noção de culpa presumida, alegando-se que existe dever genérico de não prejudicar. Sob este fundamento se chegou à teoria da responsabilidade objetiva, que escapa à culpabilidade, o centro da responsabilidade subjetiva. Passou-se a entender ser a idéia de culpa insuficiente, por deixar muitas situações de dano sem reparação.

Passa-se à idéia que são importantes a causalidade e a reparação do dano, sem se cogitar da imputabilidade e da culpabilidade do causador do dano. O fundamento desta teoria atende melhor à justiça social, mas não pode ser aplicada indiscriminadamente para que se caia no outro extremo de injustiça. Contudo, já são vários os casos de responsabilidade objetiva em nossa legislação. O princípio geral do nosso Código Civil, no entanto, é de responsabilidade subjetiva. É no campo da teoria objetiva que se coloca a teoria do risco, pela qual cada um deve suportar os riscos da atividade a que se dedica, devendo indenizar quando causar dano.

São várias as subdivisões da teoria objetiva da responsabilidade, mas devem elas conviver lado a lado com a teoria subjetiva, pois, na verdade, se completam. A teoria do risco encontra respaldo legislativo, entre nós, na legislação de acidentes de trabalho. **O raciocínio fundamental reside no seguinte fato: aquele que se serve da atividade alheia e dela tira proveitos responde pelos riscos a que expõe os empregados.** Surge então a regra pela qual o patrão deve sempre indenizar os acidentes de trabalho sofridos pelos empregados, não se cogitando da culpa do patrão. A lei, para indenizar sempre, prevê indenização moderada, sendo o montante inferior àquele que normalmente decorreria da responsabilidade com culpa. O legislador criou um sistema securitário para suportar os acidentes de trabalho. Com o alargamento que se dá hoje à tendência de admitir a responsabilidade sem culpa, inelutavelmente, no futuro, partiremos para a ampliação do campo securitário, como já ocorre em países mais desenvolvidos, para proteger determinadas profissões e atividades. Os mais extremados chegam a propugnar por um seguro geral de protegeria o indivíduo perante qualquer tipo de dano praticado a terceiros ." (destaques do juízo).

Pois bem. A lição acima declinada encontra, atualmente, respaldo legislativo no parágrafo único do artigo 927, CCB, a seguir transcrito:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de **reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem** ." (grifei).

A doutrina e texto legal acima, aliados ao pensamento de outros doutrinadores, vêm firmando a tese da responsabilidade objetiva, uma vez que o risco da atividade econômica é do empregador, além de ter a relação de emprego natureza contratual, onde implícita a cláusula de garantia à incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar este direito personalíssimo, sob pena de descumprir os comandos insculpidos nos artigos 2º, *caput*, e 157, incisos I e II, todos da CLT, cuja natureza é de ordem pública e dirigidos ao empregador.

2. DANO MORAL

A reclamante postula uma indenização por danos morais.

Analiso.

O dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico da reclamante, à tristeza e constrangimento decorrente da doença profissional adquirida e pelas lesões resultantes.

Nesse ponto, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o dano moral é inerente ao próprio dano constatado e dispensa prova, configurando-se tão-somente com a demonstração do fato danoso.

Tendo ficado comprovada a lesão decorrente do acidente de trabalho (queimaduras) a existência de dano moral para a empregada é decorrência lógica.

Inexistentes no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação do valor da indenização devida em decorrência de dano moral, o *quantum* deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias referidas do caso, especialmente a agressividade do dano causado, o porte do empregador (condomínio com 86 apartamentos) e a culpa deste, observando-se o princípio da razoabilidade.

Reputo razoável a fixação do valor da indenização em R\$200.000,00.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS

A reclamante requer o pagamento de uma indenização por danos estéticos não inferior a 1.000 salários mínimos.

Análise.

Além da indenização por dano moral, é cabível, ainda, de forma autônoma, também uma indenização por danos estéticos. Nesse sentido as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, onde ensina que:

Além das indenizações por dano moral, pode ser cabível também a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 128).

Refere o autor, ainda, que:

"mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separada, com causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente. [...] Como se vê, o acidente do trabalho que acarrete alguma deformação morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente.-"

No aspecto, coleciono ainda, como razões de decidir, as seguintes decisões:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O acidente do trabalho pode causar dano

estético ao trabalhador passível de indenização autônoma daquela fixada a título de dano moral quando é identificada específica e grave lesão estética. Portanto, é cabível a cumulação de indenizações por dano moral e dano estético, ainda que a lesão acidentária tenha sido a mesma, na forma da Súmula n. 387 do STJ e atual jurisprudência majoritária do TST. (5ª Turma do TRT da 4ª Região, Processo [...] (RO), Relator Desº CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Publicado em 26/07/2012).

ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANO ESTÉTICO E POR DANO MORAL. Hipótese em que o acidente de trabalho proporcionou evidente dano estético passível de cumulação com indenização por danos morais. A indenização por danos morais destina-se aos abalos sofridos pela parte autora em razão da lesão permanente que implicou, além de dor e sofrimento, a violação da integridade física da trabalhadora, que necessitou se submeter a cirurgia. Por outro lado, o dano estético é passível de indenização, já que o acidente de trabalho acarretou lesões visíveis à harmonia corporal, posto que a parte autora ficou "manca". O TST firmou o entendimento de que os direitos tutelados são distintos, apesar de estarem relacionados ao mesmo fato, razão pela qual são passíveis de cumulação. (7ª Turma do TRT da 4ª Região, Processo [...] (RO/REENEC), Relator **DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Publicado em 15/08/2012).

Portanto, os danos morais e os danos estéticos são autônomos, sendo que o primeiro destina-se a reparar o sofrimento experimentado pela vítima e o segundo visa a reparação pela alteração física experimentada, ainda que ambas as indenizações sejam decorrentes do mesmo evento danoso.

Assim, sendo apurado pelo perito um dano estético de grau máximo o que pode ser constatado pelas fotografias de fls. 554/555, estando o mesmo inclusive consolidado, defiro o pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$110.000,00.

4. DESPESAS MÉDICAS

A reclamante requer o pagamento das despesas médicas vencidas e vincendas.

Analiso.

No que tange às despesas médicas vencidas os recibos de fls. 20/32 comprovam as despesas efetuadas pela autora para seu tratamento e que devem ser ressarcidas pela reclamada. Assim, determino que a reclamada pague as despesas médicas realizadas e devidamente comprovadas nos autos.

Quanto às despesas futuras, o perito apontou a possibilidade de tratamento cirúrgico para a melhora da função das mãos (com médico ortopedista) e aplicação de laser para atenuação das queimaduras na pele, o que deverá ser pago pela primeira reclamada, caso realizado pela autora, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

5. PENSÃO VITALÍCIA

Postula a reclamante o pagamento de uma pensão mensal e vitalícia.

Analiso.

Tendo restado comprovado o dano, o nexa causal e a culpa da reclamada é decorrência o dever de indenizar.

O laudo da perícia conclui que a redução da capacidade funcional da reclamante é de 70% do movimento de preensão da mão esquerda (fl. 558), e que as lesões são permanentes. Apurou o perito, ainda, que embora não haja incapacidade total, há, porém, limitação funcional importante, limitando a deambulação e impedido o trabalho (fl. 556).

O artigo 950 do Código Civil dispõe que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou que lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim, defiro o pagamento de pensão vitalícia equivalente a 100% do valor da última remuneração recebida pela reclamante, antes do ajuizamento da ação, observados os reajustes previstos para sua categoria, acrescida do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias, ambos pelo seu duodécimo, desde a data do ajuizamento da ação. Restou deferido o percentual de 100% tendo em vista que o perito apurou que há importante limitação funcional e que a autora está impedida para realização de trabalho (fl. 556) ainda que não tenha havido incapacidade total, porém é evidente a limitação total para a realização do trabalho até então exercido.

Ainda, conforme dispõe o artigo 475-Q do CPC, é necessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão arbitrada. Nesse sentido, a orientação da Súmula 313 do STJ. Por fim, deverá ser observada, para o cálculo da constituição de capital a expectativa de vida do brasileiro que segundo o IBGE é de 74,6 anos. A aplicação da expectativa de vida levou em consideração a Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2012 divulgada pelo IBGE no endereço eletrônico .

6. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS

A segunda e terceira reclamadas foram chamadas ao processo pela primeira ré, com o que concordou a reclamante.

As reclamadas negam responsabilidade pelo acidente.

Analiso.

Restou comprovado nos autos, em face do contrato de fls. 275/277, que a segunda reclamada foi contratada pela primeira para fornecimento de gás natural canalizado. Restou comprovado, também, através do contrato de fls. 278/297, que a segunda ré contratou a terceira para a prestação de serviços de implantação, adequação e conservação de instalações prediais e comerciais para abastecimento de gás natural.

Esclarecido isso, verifico, conforme já apurado no item 01, que o acidente sofrido pela autora decorreu de vários acontecimentos e, dentre estes, alguns devem ser imputados à segunda e terceira reclamadas.

Restou apurado pelo perito técnico que o acidente, entre outros fatores, ocorreu porque o teste de pressurização foi efetuado em ambiente fechado e houve abandono do local de teste (quando de sua realização), o qual sabidamente era usado pelos funcionários do condomínio como vestiário e refeitório, o que permitiu o acesso dos empregados e a utilização do fogão, que não estava com a válvula de gás interditada (fl. 643). O perito também apurou que houve negligência

destas reclamadas, posto que estas, responsáveis pela execução do serviço, não realizavam monitoramento da operação através de equipamentos ou métodos apropriados, como, por exemplo, oxi-explosímetro devidamente calibrado. Acrescento e, neste aspecto o mais importante, que o perito apurou que não foram observados os procedimentos de segurança, conforme norma da ABNT NBR 15526 – redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residências e comerciais (fl. 644).

Portanto, assim como já analisada a responsabilidade da empregadora, a segunda e terceira reclamadas também não podem se eximir da responsabilidade de indenizar a reclamante, pois, como a primeira, contribuíram de forma direta para a ocorrência do acidente que vitimou a autora.

Portanto, neste contexto, ainda que a segunda e terceira reclamadas figurem na condição de prestadora de serviços (contrato comercial com a primeira reclamada), no caso dos autos, restou configuradas as suas contribuições para a ocorrência do evento danoso, juntamente com a conduta da primeira reclamada, posto que não observaram as normas de segurança para a realização da tarefa contratada.

Assim, a contribuição da segunda e terceira ré enseja a sua responsabilidade solidária, nos moldes do art. 942 do Código Civil, que prevê que "(...) se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

Reconheço, portanto, a responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamada pelos danos sofridos pela autora.

[...]

ANTE O EXPOSTO, [...]. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade solidária da segunda e terceira ré, a pagar à reclamante, em valores que serão conhecidos em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

- indenização por danos morais;
- indenização por danos estéticos;
- ressarcimento das despesas médicas vencidas e futuras, conforme item 4;
- pensão vitalícia equivalente a 100% do valor da última remuneração recebida pela reclamante antes do ajuizamento da ação, observados os reajustes previstos para sua categoria, acrescida do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias, ambos pelo seu duodécimo, desde a data do ajuizamento da ação.

[...]

Patricia Iannini Dos Santos
Juíza do Trabalho Substituta

4. Artigo

O DESMANCHE DO DIREITO DO TRABALHO E A RECENTE DECISÃO DO STF SOBRE A PRESCRIÇÃO

Valdete Souto Severo¹

Introdução

A recente decisão do STF acerca da prescrição do FGTS será o ponto de partida para a análise de um fenômeno de desmanche do Direito do Trabalho, que vem sendo realizado de forma sistemática pelo Estado, notadamente – para o que aqui analisarei – pelo Poder Judiciário.

Na Justiça do Trabalho, existem mais súmulas e orientações jurisprudenciais do que artigos na CLT, e a grande maioria delas mitiga ou retira direitos trabalhistas. Disciplinando a terceirização (súmula 331), alterando regras processuais (súmula 338), ultrapassando os limites constitucionais (OJ 388), o TST tem contribuído fortemente para a flexibilização do Direito do Trabalho.

No que concerne especificamente ao FGTS, o TST já vem precarizando o direito ao exercício dessa pretensão há algum tempo. Em sua súmula 98, cuja redação proveniente de orientação jurisprudencial data de 1980, já referia uma “equivalência” meramente jurídica, entre a indenização relativa ao tempo de serviço e a indenização prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (a chamada “multa de 40% sobre o FGTS”)².

Na súmula 206, com redação original de 1985, o TST limita a exigibilidade do FGTS não recolhido durante o vínculo ao período em que exigíveis as verbas trabalhistas que lhe servem como base para o cálculo. Ou seja, já em 1985 a prescrição de 30 anos relativa ao FGTS foi em parte anulada, por um entendimento completamente insustentável da perspectiva jurídica, porque confunde verbas diferentes, partindo do pressuposto equivocado de que o FGTS seria um acessório das verbas devidas durante a relação de trabalho³. Por fim, na súmula 362, com redação original de 1999, o TST reduz o prazo prescricional do FGTS para dois anos, quando extinta a relação jurídica de emprego⁴.

Esse movimento de precarização que o órgão de cúpula do Poder Judiciário trabalhista já vem realizando há décadas agora foi *incorporado* pelo STF⁵. Na decisão que será objeto de análise neste

¹ Juíza do Trabalho. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS/RS; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNISC/RS; Master em Diritto del Lavoro e della Previdenza Sociale presso la Universidad Europea di Roma/IT; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidad de la Republica do Uruguay; Mestre em Direitos Fundamentais pela PUC/RS; Doutoranda em Direito do Trabalho pela USP/SP; Professora, Coordenadora da Especialização e Diretora da FEMARGS – Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS.

² Súmula 98, em seu item I: A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.

³ Súmula 206: A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

⁴ Súmula 362: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

⁵ Recentemente, o STF proferiu recentemente decisão em que reconheceu um dever de demonstração de culpa

artigo, o prazo de 30 anos previsto para o exercício da pretensão em relação ao FGTS foi declarado incompatível com uma ordem constitucional que preconiza a melhoria constante das condições sociais dos trabalhadores.

Neste artigo, discutirei – ainda que sem o aprofundamento necessário - porque o Direito não consegue dar conta desse estado de coisas, no qual o Poder Judiciário, em lugar de ser o garante da ordem constitucional, apresenta-se como um agente de precarização social.

No campo jurídico, a questão passa necessariamente pela análise da discricionariedade judicial, que permite que, sob o argumento de instaurar uma nova ordem, justa e solidária, promova-se um significativo retrocesso em termos de proteção aos direitos sociais.

A crítica se dará, portanto, em dois níveis. No âmbito do Direito, trata-se de reconhecer de um lado a impossibilidade de “controlar” a atuação judicial e, de outro, o caráter conservador e negador dos *direitos sociais*, que essa atuação acaba por desempenhar, em razão de sua ligação metabólica com o capital. Para além do Direito, a crítica é o desvelamento das verdadeiras razões que produzem decisões como aquela proferida pelo STF no caso do prazo para a prescrição da pretensão relativa ao FGTS.

1 Os caminhos e os limites do Direito: do positivismo ao neoconstitucionalismo, variações de um mesmo tema

No campo do discurso jurídico, decisões que extrapolam as determinações legais, criam direitos ou os retiram, sem o necessário filtro democrático, recebem o epíteto de “ativismo judicial”⁶. Decisões como a recentemente proferida pelo STF são geralmente examinadas sob essa perspectiva. Para o que importa neste artigo e em razão de suas limitações, o ativismo judicial será compreendido como a atuação **para além de sua função**, que o Poder Judiciário tem assumido, sobretudo em decisões mais recentes do STF.

Curiosamente, essa atuação parte do pressuposto de que a Constituição tem força normativa e de que é preciso inaugurar uma nova teoria do Direito e, portanto, do próprio Estado. Em lugar da autonomia do legislador, a potencialização da atividade judicial, que passa a exercer a função política de transformar em realidade o projeto social contido na Constituição⁷.

da administração pública quando terceiriza, apesar da clara dicção do artigo 37 da Constituição. Do mesmo modo, em outro processo, reconheceu repercussão geral em relação a recurso extraordinário que pretende conferir autorização irrestrita para a terceirização de atividade-fim.

⁶ Existem sete tipos de ativismo, segundo Wilian Marshall, citado por André Karam Trindade: o contramajoritário, quando os tribunais discordam de decisões tomadas por órgãos democraticamente eleitos; o não originalista, quando os tribunais negam o originalismo na interpretação judicial, desconsiderando o texto legal ou a intenção dos autores da Constituição; o ativismo de precedentes, quando os tribunais rejeitam a aplicação de precedentes; jurisdicional, quando os tribunais não obedecem os limites formais para a sua atuação, violando competências; o criativo, quando os tribunais criam novos direitos; o remediador, quando os tribunais impõem obrigações positivas aos outros poderes e o *partisan*, quando os tribunais decidem para atingir objetivos partidários ou de determinado segmento social. STRECK, Lenio Luiz. FERRAJOLI, Luigi. TRINDADE, André Karam. Garantismo, Hermenêutica e Neoconstitucionalismo. Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 111.

⁷ “A Constituição, como referencial das demais normas, possibilita que “se trave uma luta ideológica pelo direito dentro do próprio direito, ou seja, sem se valer, propriamente, de noções metajurídicas como o direito natural”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTr, 2000, p. 245.

Portanto, o que precisamos compreender é que a análise crítica de decisões acerca de direitos fundamentais trabalhistas, mesmo quando formulada nos estreitos limites do Direito, demanda a análise da função política que os juízes desempenham (ou deveriam desempenhar) na contemporaneidade.

A teoria dos direitos fundamentais, disseminada especialmente no segundo pós-guerra, promoveu uma mudança histórica na concepção da função do Direito e, por consequência, da função do Estado⁸. O horror nazista, revelador da incapacidade do Direito para responder às demandas do capital, é o fato histórico que simboliza a percepção da incapacidade do Estado para enfrentar questões sociais cada vez mais urgentes. É evidente que esse é apenas o “pano de fundo”.

A viabilidade dos governos totalitários erigidos na mais estreita conformidade com a “ordem jurídica” é consequência de algo maior. Por isso, um olhar mais atento fará perceber que a mudança no que se reconhece como a função dos juízes é também uma tentativa de lidar com o esgotamento do sistema. Guarda menos relação com o nazismo/fascismo do que com o capitalismo em si.

O fato é que o modelo jurídico construído para servir a uma forma específica de organização social não consegue dar conta das complexidades, dos limites e das impossibilidades da sociedade para a qual foi pensado.

De qualquer modo, importa reconhecer que este cenário de esgotamento do sistema e de manifesta crise das instituições, é o ambiente em que – notadamente a partir da segunda metade do Século XX no Brasil - o Poder Judiciário desponta como o “guardião das promessas da Constituição”⁹.

A nova concepção acerca do papel que a Constituição deve desempenhar, como *constituidora* de um novo projeto de sociedade, tem o mérito de evidenciar a necessidade de enfrentamento dos pressupostos jurídicos da modernidade (a relação entre moral e direito e a função da discricionariedade no discurso jurídico). Porém, não enfrenta as causas do problema, relacionadas ao próprio modo de produção. Talvez em razão disso, mesmo sob a perspectiva do Direito, essa *nova função* acaba construindo o seu oposto. Em lugar de *fazer valer* o projeto constitucional, o ativismo “pós-positivista” revela-se através do boicote sistemático das conquistas obtidas em 1988¹⁰.

⁸ “O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, seu conteúdo ultrapassa ao aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência”. STRECK, Lênio Luiz e MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 93.

⁹ “A emancipação do Juiz tem sua origem, antes de tudo, no colapso da lei que garantiu, na visão clássica, a subordinação do juiz, e na nova possibilidade de julgar a lei oferecida pelos textos que contém princípios superiores, como a Constituição”. Na medida em que a lei perde coerência e objetividade (seja pelo fenômeno da inflação legislativa, seja por constituir resultado de “jogo de alianças e coalisões”), o sistema jurídico passa a exigir uma nova configuração, ditada pela noção de princípios e pela proliferação de conceitos abertos. Nesse novo ambiente, a “missão” do Juiz deixa de ser a de aplicar a lei ao caso concreto, porque a própria lei “torna-se um produto semi-acabado que deve ser terminado pelo juiz”. GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia. O Guardião das Promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 40-1.

¹⁰ A expressão “pós-positivista” está colocada propositadamente entre aspas, porque o novo constitucionalismo, em grande parte de suas expressões, embora se autoproclame pós-positivista, não consegue superar o que

O intuito positivo da perspectiva proativa da função judiciária esbarra em seus próprios limites. O novo constitucionalismo declara-se titular da nobre missão de realizar um capitalismo solidário e inclusivo, nos termos propostos na Constituição de 1988. Entretanto, justamente aí se encontra a impossibilidade de sucesso desse propósito. O capitalismo é geneticamente contrário à solidariedade e à inclusão. É sua antítese: alimenta-se da exclusão social e do individualismo. Por sua vez, o Direito é fruto dessa forma de organização social, nasce com ela e destina-se a mantê-la e reproduzi-la, nem que para isso precise constantemente alterar suas próprias premissas.

Exatamente por isso, os caminhos que o novo constitucionalismo vem percorrendo conduzem ao contrário daquilo que supostamente pretende. O ativismo judicial que vem sendo praticado em nome da Constituição, fragiliza a ordem constitucional, negando-a de forma sistemática, a tal ponto de torná-la irreconhecível¹¹. Então, todo o discurso de que a função proativa do Poder Judiciário serve à realização de uma sociedade justa, fraterna e solidária se perde.

A facilidade com que a doutrina neoconstitucionalista, imbuída de um ideal aparentemente tão nobre quanto aquele de tornar realidade o projeto social contido na Constituição, acaba por escorregar para esse ativismo destrutivo – sobretudo dos direitos sociais trabalhistas – é compreendida apenas se tivermos em mente duas circunstâncias distintas, mas complementares.

Em primeiro lugar, é preciso compreender a necessidade metabólica do capital de burlar seus próprios objetivos sociais e, por consequência, a facilidade do Direito em transitar por argumentos contraditórios ou mesmo insustentáveis, sempre que houver interesse em defender a posição político-econômica desse mesmo capital.

A pista para a compreensão desse “estado da arte” passa pela constatação de que o Direito forja-se na modernidade como um instrumento de consolidação da sociedade de trocas. A identificação do Direito com o que está previsto em um texto de lei foi um postulado construído historicamente, em razão da necessidade de ruptura com o “Antigo Regime”¹². A proposta de isolar o elemento normativo do Direito em uma teoria pura, não contaminada por fatores ideológicos, que o revelasse mediante um procedimento puramente cognitivo, serviu na fase inicial de consolidação da nova forma de organização social.

Tão logo firmaram-se as bases da nova sociedade, esse purismo cientificista já não era mais necessário. Por isso, foi relativamente fácil para o Direito transitar, por exemplo, para uma noção de realismo jurídico, para o qual o Juiz primeiro conclui e depois procura os fundamentos da sua

identifica o positivismo jurídico: a “moralização” do Direito, a aposta na discricionariedade judicial e, sobretudo, a compreensão cientificista das normas de conduta social.

¹¹ A base teórica mais utilizada nas decisões proferidas pelas cortes superiores ultimamente é Robert Alexy, embora sua técnica da proporcionalidade adquira – notadamente no Brasil – a forma de “*princípio* da proporcionalidade”, desvinculando-se do que refere o próprio autor alemão, quando a define como um critério para a solução dos conflitos entre princípios. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 90. A forma como a doutrina de Alexy é trazida para o Brasil torna-a extremamente perniciosa. Humberto Ávila, por exemplo, admite até mesmo a ponderação de regras, ao referir que também elas “podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões”, que resultará sua ampliação ou restrição. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 59. Luís Roberto Barroso observa que a ponderação é uma técnica que deve ser aplicada aos “casos difíceis”, nas hipóteses em que “uma situação concreta daí enseja a aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 358.

¹² KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7ª edição. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 390-5

decisão¹³. Por igual motivo, a crítica ao realismo jurídico, conduzida especialmente por Hart, partiu do idêntico pressuposto de que é preciso “purificar o Direito”, descolando-o de sua função prática¹⁴. São variações de um mesmo tema, cuja compreensão depende do reconhecimento do forte caráter ideológico do Direito¹⁵, que é desde sempre comprometido com a reprodução do metabolismo do capital¹⁶.

A linha condutora de todo o pensamento jurídico sempre foi a ideia de discricionariedade, ou seja, a existência de um espaço “não tomado pela razão”, em que é possível dizer *qualquer coisa sobre qualquer coisa*¹⁷.

Para o que aqui interessa, é preciso reconhecer que essa discricionariedade não constitui uma novidade e talvez sequer possa ser realmente superada. É um traço do positivismo¹⁸ que atende ao propósito do Direito de adaptar-se e reproduzir a sociedade do capital. A vinculação da aplicação da

¹³ Jerome Frank chega a referir que a discricionariedade do juiz é o núcleo do aspecto orientador do direito e que a certeza atribuída ao direito não passa de um mito, uma ilusão. COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 278.

¹⁴ HART, Herbert. *O conceito de direito*. 5ª edição. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 160-1.

¹⁵ WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito*. V. I. *Interpretação da Lei*. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1994.

¹⁶ Adoto, portanto, a perspectiva de Marx, de que o Direito nada mais é do que a forma jurídica do capital. Uma perspectiva desenvolvida em várias de suas obras e que pode ser evidenciada na seguinte passagem, em que Marx refere-se aos pressupostos do Direito moderno, demonstrando como a circulação (troca de mercadorias) é um verdadeiro “Éden dos direitos inatos do homem”: “Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu”. MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 251. O Direito moderno serve, portanto, à perpetuação da sociedade do capital e, por isso mesmo, metaboliza-se e transforma-se na mesma velocidade e com a mesma eficiência que o próprio capital, para tentar lidar com suas incapacidades e seus limites.

¹⁷ A discricionariedade já foi denunciada por Kelsen, quando escreveu que a norma superior (Constituição) determina o processo em que a norma inferior e o ato de execução são postos e o seu conteúdo, mas essa determinação nunca é completa, fica sempre uma margem de livre apreciação; por isso a norma superior tem caráter de “um quadro ou moldura a preencher por este ato” KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7ª edição. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 364. Dworkin também denuncia o ativismo como “uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história da sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. (...) O direito como integridade é sensível às tradições e à cultura política de uma nação, e, portanto, também a uma concepção de equidade que convém a uma Constituição”. DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 451-2. No mesmo sentido, Streck observa que a ponderação, e a discricionariedade que a justifica, forma um círculo vicioso: admite-se a prática de arbitrariedades, em nome da ideologia do caso concreto, com uma multiplicidade de respostas que fragmentam e fragilizam o sistema jurídico, em sua proposta de consolidação de uma sociedade melhor. Em seguida, “para controlar esse caos, busca-se construir conceitos abstratos com pretensões de universalização”, como se fosse possível “uma norma jurídica abarcar todas as hipóteses (futuras) de aplicação”. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 127-142. O que nenhum deles questiona, porém, é a relação visceral da discricionariedade com a própria função política do Direito, com sua condição de *forma jurídica* necessária e atrelada à forma capital.

¹⁸ Não em sua versão clássica, do positivismo exegético-primitivo (juiz boca da lei), mas certamente sob nova roupagem. No lugar do juiz boca-da-lei, o juiz dos princípios, encarregado de buscar os valores desprezados pelo positivismo clássico. Mantém-se o “mito do dado” do paradigma objetivista, que parte da leitura sintática

norma à vontade do intérprete representa, como regra, a sujeição dessa vontade às condições políticas e econômicas, de modo a nunca colocar em xeque o próprio sistema. Esse é o traço comum.

Tal constatação revela uma impossibilidade: o limite do Direito é seu atrelamento à forma capital. Trata-se de afirmação que conduz a duas outras conclusões. Mesmo a superação filosófica das bases em que os diferentes positivismos se sustentam será insuficiente para conferir ao Direito uma autonomia capaz de torná-lo *instrumento de transformação social*. Isso porque os elementos que tornam o Direito uma *arma do capital* não são acidentais.

É essa a razão pela qual o que se tem denominado pós-positivismo apresenta-se e comporta-se como uma espécie de retorno ao positivismo clássico, em que ao juiz incumbia simplesmente aplicar a lei. Agora, o juiz aplica a súmula ou a sua exclusiva vontade. A discricionariedade, conteúdo fundamental do Direito como elemento da forma capitalista de sociedade, continua presente.

Esse atrelamento do Direito ao metabolismo do capital, cuja fase atual – denominada *neoliberal* – é de retrocesso social ostensivo, é o que permite decisões nas quais as “questões jurídicas” sequer são debatidas com profundidade.

É o que ocorre na recente decisão do STF sobre a prescrição aplicável à pretensão do FGTS.

2 A decisão do STF quanto à prescrição aplicável à pretensão dos recolhimentos do FGTS

No ARE 709212, julgado no último dia 13 de novembro, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo da lei do FGTS que garante prazo de 30 anos para a discussão desses créditos em juízo. Tal prazo, flagrantemente melhor para o trabalhador, está fixado na Lei 8.036, posterior à Constituição, e foi consolidado por uma compreensão que vem desde a década de 1960, quando criado o instituto.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, faz um resgate histórico do FGTS. Menciona o fato de que a Lei de 1966 buscava uma alternativa à estabilidade decenal, em razão do argumento de que esse direito estaria engessando as relações de trabalho¹⁹. E, inclusive, conclui a partir disso:

do texto legal. Mantém-se o compromisso com a Filosofia da consciência e com o sujeito solipsista do esquema sujeito-objeto. É exatamente por esse compromisso com a discricionariedade que ao longo do tempo, tanto a jurisprudência teleológica (Jhering), quanto a doutrina alemã da jurisprudência dos interesses (Heck), acabaram também resvalando para o ativismo judicial, na medida em que reconheceram ao aplicador a função de criar o direito para o caso concreto.

¹⁹ Transcreve, inclusive, trecho de obra de Roberto Campos, em que ele menciona: “A criação do FGTS foi uma das reformas sociais mais importantes, e mais controvertidas, do governo Castello Branco. Havia o ‘mito da estabilidade’, tido como a grande ‘conquista social’ do governo Vargas. Mito, porque a estabilidade, após dez anos de serviço era em grande parte uma ficção. Os empregados eram demitidos antes de completado o período de carência, pelo receio dos empresários de indisciplina e desídia funcional dos trabalhadores, quando alcançavam a estabilidade. Os trabalhadores, de seu lado, ficavam escravizados à empresa, sacrificando a oportunidade de emigrar para ocupações mais dinâmicas e melhor remuneradas. Os empresários perdiam o investimento no treinamento; as empresas mais antigas, que tinham grupos maiores de empregados estáveis, eram literalmente incompráveis ou invendáveis por causa do ‘passivo trabalhista’” (Roberto Campos, Lanterna na Popa, Rio de Janeiro: Topbooks, 1994, p. 713). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>, acesso em 26/11/2014.

Trata-se, como se vê, de ***direito de natureza complexa e multifacetada***, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. (sem grifo no original).

O projeto de lei da lavra de Roberto Campos, durante o governo do general Castelo Branco, dava ao empregado a opção de aderir ao sistema do fundo de garantia em lugar de adquirir estabilidade após dez anos de trabalho para a mesma empresa. Uma opção que logo se revelou falaciosa: os empregados eram constrangidos a fazer a *falsa escolha*.

O novo instituto jurídico suscitou realmente, como escreve o Relator, discussão jurisprudencial e doutrinária, acerca de sua *natureza jurídica*. Entretanto, além de já superada há algum tempo, essa discussão revela-se uma armadilha.

Os institutos jurídicos não tem *natureza*. Ao contrário, são construídos culturalmente. O FGTS, quando “inventado” como fórmula para o esvaziamento da estabilidade, se estabeleceu como um direito do trabalhador e da sociedade, cuja função era a de desmotivar a despedida; formar um fundo capaz de garantir a subsistência em caso de perda involuntária do emprego e, ao mesmo tempo, permitir ao governo a promoção de programas sociais. Não era e não é, pois, um “crédito trabalhista”. Sequer é possível reduzi-lo à condição de crédito. Basta lembrar das hipóteses de saque dos valores depositados pelo empregador na conta vinculada ao nome do trabalhador. A restrição às possibilidades de disposição dos valores versados ao fundo dão a medida do caráter social desse direito.

Essa discussão jurídica acerca da *natureza* do FGTS tem um propósito bem evidente, já utilizado em decisões pretéritas, de que é exemplo a declaração da inconstitucionalidade da lei previdenciária que garantia prazo de dez anos para o exercício da pretensão daqueles direitos. A discussão jurídica serve apenas como uma cortina de fumaça, que esconde e disfarça os verdadeiros elementos em jogo.

A armadilha da *natureza jurídica* está justamente no fato de que esse conceito serve como *capa de sentido*, que nega qualquer possibilidade de discussão dos elementos de que efetivamente se reveste determinada norma de conduta social²⁰. Ao invocar a *natureza jurídica*, encerra-se a discussão, cristalizando o conceito e, nesse sentido, ontologizando-o²¹.

²⁰ Nesse aspecto, é possível dizer que a decisão do STF incorre naquilo que Dworkin denomina “agulhão semântico”. DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 55-75. É indispensável que existam critérios comuns acerca da função e das características de determinada norma social de conduta, para que seja possível discutir, por exemplo, o prazo de prescrição para ela previsto e sua conformidade com a ordem constitucional. Se a decisão simplesmente descarta a “natureza complexa e multifacetada” que ela mesma reconhece ao FGTS, reduzindo-o à condição de crédito trabalhista, não há sequer como seguir a discussão acerca do prazo de prescrição. É como se o STF, de um lado, e a integralidade da doutrina e da jurisprudência trabalhistas, de outro, estivessem tratando de coisas absolutamente diversas.

²¹ É nesse aspecto que a hermenêutica filosófica contribui decisivamente para a melhor compreensão das “armadilhas” do Direito. Ontológico é aquilo que pertence à essência do ser e, exatamente por isso, é indene de discussões, não pode ser problematizado. A noção de que o Direito lida com conceitos ontológicos, dotados de “natureza jurídica”, é comprometida com a chamada Filosofia da Consciência, que se desenvolve exatamente no mesmo momento histórico em que o Direito moderno está formando suas bases de sustentação e que a sociedade capitalista está sendo engendrada. Não há espaço para maior digressão a esse respeito, mas importa ressaltar que a hermenêutica, que ganha nova dimensão em Heidegger, reconhece a compreensão como um movimento constante e situado historicamente: só compreendo a mim, quando compreendo o ser e só compreendo o ser quando compreendo a mim. Nesse sentido, supera a Filosofia da Consciência, sobretudo, no que interessa ao Direito, porque reconhece nova função para a linguagem (que passa, de instrumento, à

O FGTS não tem uma *natureza jurídica*, nem precisa necessariamente ser “enquadrado”. É um direito complexo, que desafia a classificação tradicional. Como, aliás, ocorre com certa frequência em relação aos direitos sociais, o FGTS serve tanto ao trabalhador (indivíduo que “contrata” a venda da sua força de trabalho), quanto ao conjunto de trabalhadores e à própria sociedade²². Mas nada disso foi enfrentado com profundidade nos debates que culminaram na declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 8.036.

A primeira vista, portanto, parece tratar-se de uma questão jurídico-filosófica. A compreensão de que o Direito não tem uma *natureza em si*, mas uma função, que precisa ser compreendida e expressada pelo intérprete, com observância do que dispõe a tradição e com coerência em relação às decisões já proferidas sobre a mesma matéria, é o que está ausente.

Então, mesmo sob a perspectiva estritamente jurídica, é possível: a) demonstrar que os institutos jurídicos não possuem uma *natureza*, porque não são entes que existem independentemente de seu propósito, nem se prestam a uma classificação científica com pretensão de exatidão terminológica; b) demonstrar que a análise da regra de prescrição aplicável não guarda relação com a “natureza” do instituto, mesmo que queiramos insistir na existência mesma de uma *natureza jurídica*.

Em outras palavras, mesmo concordando com a equivocada premissa utilizada no ARE 709212, de que a *natureza jurídica* do FGTS é a de crédito trabalhista, teríamos de examinar a questão a partir dos critérios que justificam a declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

Seria indispensável, então, discutir o significado e a função que os prazos de prescrição exercem na aplicação/efetividade dos direitos sociais fundamentais. Declarar um crédito trabalhista, previdenciário ou tributário não constitui um *salvo conduto* para afastar as regras que o disciplinam, nem mesmo sob a estrita perspectiva da dogmática jurídica.

Nesse aspecto, vale notar que o voto relator elenca precedentes do STF, todos no sentido da perfeita compatibilidade do prazo prescricional previsto na Lei 8.036 com as disposições constitucionais, a despeito de sua *natureza jurídica* e, inclusive, em razão dela. Ainda assim, ao argumento de que o princípio da proteção pode ser afastado em nome da “necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas”, declara a inconstitucionalidade da regra.

Eis um segundo aspecto fundamental do voto relator, que tem em realidade a mesma origem e fundamento. A certeza é o argumento utilizado para *afastar a certeza*, forjada por mais de cinco décadas de pacífica doutrina e jurisprudência.

É o milagre da linguagem: invocando a certeza e a estabilidade nas relações, retira-se exatamente a certeza e a estabilidade das relações. Os precedentes jurisprudenciais e praticamente toda a doutrina trabalhista são substituídos por um entendimento que, nas palavras do próprio relator, altera jurisprudência “há muito consolidada no âmbito dessa corte”.

condição de possibilidade da compreensão). Então, no âmbito jurídico, a consequência disso é o entendimento de que é preciso investigar o *sentido do ser*: deixar ver algo a partir de si mesmo é compreender, pois o ser se mostra “ocultando-se nos entes”. HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Parte I. 12ª edição. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. Não há, portanto, um ser em si, hermético, cujo conteúdo está em sua “natureza”.

²² Então, se tivéssemos realmente de classificá-lo, teríamos de reconhecê-lo como direito individual trabalhista (adquirido no momento em que o trabalhador se insere em um vínculo de emprego); direito social (constitui medida de inibição da despedida e de acesso a bens básicos para a sobrevivência digna); direito previdenciário (assegura a manutenção da subsistência quando da perda do vínculo) e direito tributário (os recursos do fundo são utilizados pelo governo para a realização de projetos sociais como a construção de casa própria).

A possibilidade de que a compreensão jurisprudencial sobre determinado conteúdo jurídico se altere é exatamente a forma como o Direito evolui. Portanto, não é disso que trata a crítica que aqui se formula. Aliás, é emblemático o caso da alteração da súmula 244 do TST. Após confrontar-se com uma mutação da jurisprudência de base, promovida ao longo das últimas décadas, em razão do estudo do conteúdo fundamental da norma de proteção à gestante em caso de licença-maternidade, o TST alterou seu entendimento, reconhecendo à gestante em contrato a prazo certo a proteção de que cogita a regra do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não se tratou, portanto, de entendimento de um ou alguns Ministros que acreditavam no equívoco da jurisprudência consolidada, mas de um número expressivo de decisões judiciais fundamentadas que não puderam mais ser ignoradas pelo tribunal superior.

Não é o que ocorre em relação ao FGTS. Nesse caso, não houve tal alteração na compreensão jurisprudencial ou doutrinária. Antes da análise do caso concreto vertido no ARE 709212, sequer se discutia de forma significativa a constitucionalidade do prazo de prescrição fixado em lei própria. O voto refere uma única doutrina trabalhista, isolada na compreensão da suposta *natureza* de *crédito* trabalhista que atribui ao FGTS e em seus efeitos para o cômputo do prazo prescricional. A própria decisão admite tratar-se de jurisprudência consolidada e pacífica, a reconhecer a compatibilidade do art. 23 da Lei 8.036 com a norma constitucional.

A invocação de certeza e da estabilidade das relações, conceitos vagos cujo conteúdo é atribuído pelo aplicador, é a melhor demonstração da ausência de argumento histórico ou institucional capaz de legitimar a declaração de inconstitucionalidade. Por sua vez, a afirmação de que determinado entendimento deve prevalecer por ser esta a compreensão de quem está decidindo²³ restaura a noção de decisão como "ato de vontade", ou seja, como fruto da discricionariedade do Juiz²⁴.

A mudança na perspectiva filosófica ocorrida durante o Século XX, implicou mudança na finalidade que se reconhece ao Direito e ao próprio Estado. Se a efetividade da Constituição é "agenda obrigatória de todos os juristas preocupados com a transformação de uma sociedade como a brasileira"²⁵, a função do Estado como Poder Judiciário deve ser a de maximizar a efetividade das normas sociais de proteção.

Então, sob essa perspectiva, não se trata de examinar se há regra sobre prescrição no artigo 7, mas de compreender porque uma regra sobre prescrição está ali inserida, qual a sua finalidade e, por consequência, seus limites. Compreendendo-a como restrição ao direito fundamental de ação, pode-se então perceber porque o prazo para o exercício da pretensão, ali previsto, é mínimo.

²³ É sintomático o fato de o voto fazer constar: "Por essa razão, nos autos do RE 522.897, **defendi** a tese de inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Pelas mesmas razões esposadas no referido recurso extraordinário, é que **considere**i existente a repercussão geral do presente apelo, que necessita de decisão definitiva desta Corte para sedimentar sua orientação quanto ao tema à luz da sistemática da repercussão geral. Conforme já dito, e por todas as razões já levantadas, **entendo** que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

²⁴ Para Kelsen, existem duas espécies de interpretação. A realizada pelos órgãos aplicadores do direito (ato de vontade) e a realizada pela ciência jurídica, considerada "pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas" (ato de conhecimento). KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7ª edição. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 391.

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90.

No voto em análise, o Relator observa que até a Constituição de 1988, o STF “adotou a tese sustentada à época pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o prazo seria trintenário, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966 c/c art. 144 da Lei 3.807/1960” e que, **após a nova ordem constitucional**, o STF “continuou a perfilhar, em ambas as Turmas, a tese da prescrição trintenária”.

Nas três decisões transcritas no voto, sobre a matéria, a primeira fundamenta-se no “fim estritamente social” do FGTS como razão para a aplicação do prazo de prescrição contido na lei previdenciária; a segunda repete o mesmo argumento e a terceira afasta a “natureza” tributária do FGTS, ao fundamento de que se trata de instituto com *natureza* trabalhista e *social*. Daí é extraída a conclusão de que o FGTS tem “natureza jurídica trabalhista” e, como consequência, de que deve ser aplicada a prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º.

Ora, as decisões que servem de fundamento não portam a essa conclusão. O “hiato” argumentativo é revelador da *vontade* que preexiste à decisão: a vontade de reduzir o prazo prescricional relativo ao FGTS para cinco anos.

A prescrição não é o direito fundamental dos trabalhadores de serem impedidos de discutir em juízo seus créditos. É uma restrição ao direito fundamental de ação²⁶. Tratando-se de restrição ao direito de acesso à justiça, só se justifica na medida em que não vede esse mesmo acesso, nem comprometa o próprio direito fundamental que pretende limitar²⁷. Por isso mesmo, a restrição constitucionalmente prevista é o mínimo, que não impede a adoção de outros parâmetros, desde que promovam a *melhoria da condição social* dos trabalhadores. Esse é o critério adotado no caput do artigo 7 da Constituição²⁸. Daí a plena compatibilidade da Lei 8.036 com a Constituição de 1988.

Ao tratar do FGTS, reconhecendo seu âmbito social, a lei específica – posterior à Constituição – outorga prazo de trinta anos para o exercício da pretensão em juízo, não apenas em razão do princípio da proteção, que justifica a existência do Direito do Trabalho.

²⁶ A prescrição é instituto jurídico criado em nome de uma suposta segurança, como sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu *inerte* diante de sua violação por outrem. A existência do direito subjetivo não implica necessariamente a ideia de seu exercício. Pode até mesmo haver direito subjetivo sem que haja ou quando não mais exista a faculdade de exigir sua observância. O conceito de prescrição do artigo 189 do Código Civil é “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. Alberga o conceito de Pontes de Miranda: “com a lesão, nasce a pretensão, que se extingue com a prescrição”. (teoria da *actio nata*). PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1998. Pois bem, se a prescrição é a limitação temporal que o Estado, detentor do monopólio de jurisdição, impõe ao credor *inerte*, sua aplicação depende de pelo menos duas condições: a verificação de que haja real inércia do credor e a interpretação e aplicação restrita do instituto. Afinal de contas, trata-se de circunstância excepcional, em que o Estado reconhece o direito (ao crédito), veda a tutela de mão própria e, ao mesmo tempo, nega-se a agir junto ao devedor. Compreensão diversa implicaria transformar a prescrição em prerrogativa do devedor inadimplente, em completa subversão do ordenamento jurídico.

²⁷ A teoria dos direitos fundamentais que orienta o constitucionalismo em tempos atuais reconhece a necessidade, que aqui não se questiona apenas em razão dos limites deste artigo, de fixação de limites e restrições a esses direitos. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 9ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 384 e seguintes. Mesmo sob a perspectiva liberal que anima essa tese, tais limites e restrições precisam ser compreendidos e aplicados restritivamente, apenas na medida da necessidade para a preservação de outros direitos e garantias fundamentais. A prescrição é uma restrição ao direito de acesso à justiça que, portanto, justifica-se apenas na medida em que não dificulte ou impeça o exercício desse direito fundamental. Exatamente por isso, a previsão da norma constitucional do inciso XXIX do artigo 7º contém o mínimo de proteção indispensável a preservação do acesso à justiça, quando o assunto é a efetividade dos direitos fundamentais sociais de caráter “trabalhista”.

²⁸ Cujo texto nunca é demais transcrever: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”.

A previsão de prazo distinto e dilatado em relação à pretensão de recolhimento do FGTS se dá exatamente porque se reconhece aqui uma peculiaridade: a convivência de interesses de ordem tributária, previdenciária e social que somam e mesmo prevalecem em relação ao interesse individual do trabalhador²⁹.

Ainda assim, o voto relator desloca a discussão para o velho discurso do (falso) protecionismo estatal em relação aos direitos dos trabalhadores. Menciona que “o princípio da proteção do trabalhador, não obstante a posição central que ocupa no Direito do Trabalho”, não autoriza a interpretação de que “o art. 7, XXIX, da Constituição, estabeleceria apenas o prazo prescricional mínimo a ser observado pela legislação ordinária”.

Há certa razão nessa afirmação. O princípio da proteção não tem mesmo tal aptidão, nem serve para isso. A noção de que o prazo prescricional do inciso XXIX é o prazo mínimo não decorre desse preceito, mas de regra expressa (*caput* do art. 7^o), essa sim “contaminada” pelo conteúdo de proteção que a justifica e que, portanto, está em seu princípio³⁰.

Compreendendo-se a Lei 8.036 a partir de sua finalidade dentro de um projeto de sociedade (inclusiva e solidária), é possível entender a razão pela qual o prazo para exercer a pretensão em relação aos recolhimentos do FGTS é de trinta anos.

O FGTS – exatamente por não ser *apenas* um direito fundamental do trabalhador – tem norma própria, que se reveste de condição de possibilidade da própria realização do Estado Democrático de Direito. É mais, portanto, do que um direito fundamental do trabalhador.

O raciocínio é simples: se o fundamento da ordem constitucional é a dignidade humana (art. 1) e seus objetivos principais são: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos (art. 3^o), a perseguição – pelo Estado – dos valores que deveriam ser vertidos ao fundo e não foram tem de sofrer a *menor limitação possível*, sob pena de boicote ao projeto social insculpido na Constituição.

Aqui é preciso retomar a premissa antes fixada, para insistir que os argumentos jurídicos podem ser conduzidos com tal facilidade a conclusões absolutamente conflitantes acerca da compreensão jurídica de determinada matéria, porque dois projetos de sociedade estão em luta.

²⁹ O Relatório de gestão dos recursos do FGTS, relativo a 2012, dá conta, por exemplo, de que os depósitos versados ao fundo naquele ano permitiram: descontos para adequação da capacidade de pagamento do mutuário frente ao valor financiado e à sua renda, ampliando-se o acesso da população de baixa renda aos financiamentos de habitação popular com recursos do FGTS; financiamentos de saneamento básico por meio do Programa Saneamento para Todos”, no qual foi aplicado o valor de “R\$ 546 milhões, em 2012”; aplicação de R\$ 693 milhões de recursos do FGTS no Programa Pro-Transporte, em projetos de pavimentação e qualificação de vias urbanas; R\$ 27 milhões, sendo 63,77% de aquisição de imóveis usados e 36,23% de imóveis novos” em financiamento habitacional, além da aplicação no mercado de capitais. Disponível em http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/relatoriogestao/Relatorio_Gestao_FGTS_2012.pdf, acesso em 26/11/2014.

³⁰ A compreensão do que estou afirmando pressupõe o entendimento de que regra e princípio não constituem espécies de um gênero, mas elementos da normatividade. Uma norma, portanto, será sempre uma regra inspirada em um princípio instituidor. A função do princípio será justamente a de viabilizar a demonstração da legitimidade da decisão adotada, quando aplica ou afasta uma regra no caso concreto. Essa legitimidade se afere “no momento em que se demonstra que a regra/norma por ela concretizada é instituída por um princípio”. Então, como ensina Streck: “não há regra sem um princípio instituidor. Sem um princípio instituinte, a regra não pode ser aplicada, posto que não será portadora do caráter de legitimidade democrática”. STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4a edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 546.

O projeto liberal que atualmente, sob o prisma das relações de trabalho, tem sido denominado de *flexibilização*, é avesso aos direitos sociais. Preconiza um Estado mínimo, no qual o Direito deve resignar-se à condição de garantidor da propriedade privada. Nenhuma novidade, se considerarmos que o Direito é a forma jurídica que corresponde ao capital.

Essa é a razão *escondida* (que precisa ser desvelada) do hiato profundo entre os fundamentos apontados na decisão recentemente proferida pelo guardião da Constituição e tudo que a teoria, a história e a função do FGTS significam na construção de uma sociedade melhor, nos moldes propostos na Constituição de 1988.

3 Para além do Direito: o desvelamento das verdadeiras razões que produzem decisões de desmanche das normas sociais fundamentais

O descolamento entre o que o TST ou o STF muitas vezes decidem e aquilo que o ordenamento jurídico e a doutrina trabalhista preveem, e a facilidade com que se pode demonstrar a insustentabilidade de decisões como aquela aqui examinada, inclusive sob a perspectiva estritamente jurídica, é revelador de um problema mais profundo.

A supressão de direitos trabalhistas faz parte de um movimento que iniciou no Brasil ainda na década de 1990. Em realidade, tem raízes na década de 1960, justamente com a lei do FGTS, objeto da precarização operada pelo STF na decisão aqui analisada. Entretanto, foi justamente a partir da Constituição de 1988 (e apesar dela) que um movimento de retração dos direitos sociais revelou-se de forma mais nítida e perversa.

Quando Fernando Collor de Mello assumiu a Presidência, em março de 1990, propondo um novo plano para conter uma grave crise do capital, o que ocorreu foi o confisco do dinheiro da poupança de milhões de brasileiros. Os salários dos trabalhadores foram congelados, adotou-se integralmente o plano do FMI, baseado no Consenso de Washington: privatizações, retirada de direitos trabalhistas e abertura para o capital estrangeiro³¹. Em moldes que poderiam ser equiparados ao do estado absolutista francês pré-revolução burguesa, o Estado se apossou do patrimônio dos indivíduos para repassá-lo ao capital.

Mesmo com a saída de Collor, seguiu-se o projeto de privatização do Estado, sem que a recessão fosse contida³². O governo de Fernando Henrique Cardoso, a partir de 1995, em nada alterou a estratégia neoliberal. Ao contrário, já em seu discurso de posse, o novo presidente referiu a necessidade de "enterrar a era Vargas", privatizando e retirando direitos trabalhistas³³.

³¹ A consequência mais imediata foi uma forte diminuição da atividade produtiva, recessão econômica e queda do PIB, além da elevação significativa do número de desempregados. A FIESP, no final do ano de 1990, anunciava a demissão de 110 mil trabalhadores da indústria paulista. COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O Direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009, p. 56.

³² Um relatório oficial do IBGE daquele ano refere que havia "mais de 35 milhões de crianças e adolescentes, abaixo dos 17 anos de idade" vivendo em famílias com renda inferior a um salário mínimo. GIANNOTTI, Vito. História das lutas dos trabalhadores no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, pp. 284-5.

³³ Ocorre uma greve dos petroleiros, que dura 25 dias e conta com uma dura reação: a Justiça do Trabalho aplica multas pesadas aos sindicatos, o exército ocupa as refinarias e 85 empregados, a maior parte líderes grevistas, são despedidos. Os trabalhadores, assustados com a recessão econômica, iniciam uma fase de negociações em que pela primeira vez aparecem acordos de participação nos lucros e resultados. Diminuem ano a ano o número de greves e o DIEESE aponta como fatores disso: a ilusão dos trabalhadores com a nova moeda, a diminuição da inflação e o aumento do desemprego, desestimulando qualquer reação. Em 1997, ocorre a primeira grande manifestação popular contra o governo FHC, conhecida como A Marcha dos 100 mil. Várias outras empresas estatais são privatizadas neste ano, como a Companhia Vale do Rio Doce, por valores

O Direito do Trabalho, no discurso da flexibilização, aparece como vilão do capital, que precisa ser combatido para que a economia se desenvolva. Por isso, a cartilha neoliberal consolidada no governo FHC promoveu mais privatizações, perdas salariais (especialmente por parte do funcionalismo público) e acirramento no modo de produção, com técnicas identificadas pela cobrança de metas, cujo resultado foi o aumento significativo do número de doenças relacionadas ao trabalho e a denúncia de assédio moral no ambiente laboral.³⁴

O projeto neoliberal de flexibilização seguiu determinando a política e o papel do Estado nas duas primeiras décadas do Século XXI. A eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, ativo militante do Partido dos Trabalhadores, em 2002, não alterou essa lógica.

O projeto de Estado "justo, livre e solidário" foi, portanto, anulado por um outro propósito, que se apresenta como a antítese daquele previsto na carta política de 1988. Enquanto a Constituição de 1988 instaura uma nova racionalidade, coletiva e não mais individualista, cujos elementos primários para a sua construção foram encontrados justamente na realidade das relações de trabalho³⁵, o discurso neoliberal pretende a supressão dos direitos sociais e a liberação das "forças do mercado".

Em todo esse movimento de precarização, a prescrição, justamente o tempo que o Estado impõe ao cidadão para que exerça seus direitos em juízo e, portanto, a limitação das possibilidades de realização dos direitos sociais, tem sido o *instituto* jurídico mais atacado. A possibilidade de pronúncia de prescrição de ofício, a volta da discussão acerca da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e a redução de prazos prescricionais são reveladores desse *moto contínuo* que mal disfarça o projeto de sociedade que pretende implementar.

Esse movimento é conduzido por fios não tão invisíveis. Os preceitos do Consenso de Washington, de 1989, o documento 319 do Banco Mundial, de 1996³⁶, os três Pactos Republicanos por um Poder Judiciário Célere e Eficaz, editados a partir de 2004³⁷, são *cartilhas* que determinam, passo a passo, um caminho a ser trilhado pelos poderes de Estado, notadamente pelas cortes superiores.

Portanto, não se trata de coincidência que, repentinamente, demandas trabalhistas despertem o interesse dos Ministros do STF e sejam premiadas com a "repercussão geral". Nem é um caso que todas elas, uma a uma, estejam sendo julgadas de modo a mitigar e mesmo suprimir direitos trabalhistas duramente conquistados.

irrisórios. Em 1998, a CUT convoca uma greve geral contra o governo reeleito de FHC e mesmo a Força Sindical adere ao movimento. Privatizam-se empresas do setor de telecomunicações e acirram-se as perdas do funcionalismo público, que não tem mais reajustes em seus salários. GIANNOTTI, Vito. História das lutas dos trabalhadores no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, pp. 286-293.

³⁴ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O Direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009, p. 28.

³⁵ A classificação do Estado em Liberal ou Social, Constitucional ou Democrático de Direito, não interessa a este estudo e o aprofundamento da questão é mesmo inviável diante dos limites da investigação a que se propõe. Para Sarlet, o Estado Constitucional nasceu da luta contra o absolutismo, instituindo constituições cujo objetivo principal era o de limitar e instrumentalizar o poder político. Por sua vez, o Estado Social se consolidou no século XIX em razão dos "movimentos reivindicatórios" decorrentes do "impacto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam". SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 73 e 261.

³⁶ <http://www.anamatra.org.br/documentos-historicos/documento-319-do-banco-mundial/documento-319-do-banco-mundial>, acesso em 04.12.2014.

³⁷ http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547, acesso em 04.12.2014.

Também não deve causar estranheza a apatia com que tais decisões são recebidas. Os juízes estão por demais envolvidos com o cumprimento de metas que intensificam o trabalho, instituindo uma verdadeira “linha de produção eletrônica” com o “novíssimo” PJE.

Como um agente desse roubo do tempo e da capacidade de indignação, o Conselho Nacional de Justiça vem estimulando o aniquilamento forçado das subjetividades, propiciando a transformação da função judiciária numa questão empresarial (de resultados)³⁸, que anestesia qualquer capacidade de resistência.

Todas essas medidas estão direcionadas ao mesmo objetivo, para o qual os direitos sociais são um mal a ser eliminado do sistema. A insistência do STF, nas suas últimas decisões sobre questões trabalhistas, em referir a impossibilidade de que o TST garanta direitos através de súmulas é um discurso revelador. O mesmo compromisso ideológico que mantém o Direito refém da discricionariedade, condena a discricionariedade que promove direitos.

O problema, portanto, não está no ativismo judicial em si, mas na função que o Direito deve e pode exercer, e na confrontação dos projetos sociais que disputam o cenário das relações sociais e políticas no Brasil.

Algumas reflexões finais

O enfrentamento crítico de decisões como a que aqui se discute, para que seja profícuo, deve enfrentar ao menos as duas perspectivas, que de certo modo conduzem o pensamento jurídico à sua própria negação.

De um lado, é preciso revelar que sob a perspectiva estritamente jurídica, o voto relator que fundamenta a decisão proferida no ARE 709212 é falho, comprometido com um paradigma filosófico que a própria dogmática jurídica já se propôs a superar e, desse modo, dissociado do propósito institucional atribuído ao STF, de guardião e realizador das promessas da Constituição.

De outro, é urgente demonstrar que essa resistência à superação da discricionariedade não se deve apenas a uma ausência de filosofia no Direito, nem à falta de compromisso com o caráter transformador que esse mesmo Direito se outorga, sobretudo a partir de 1988 no Brasil.

A decisão do STF sobre a prescrição do FGTS, cujo voto relator é produzido por um dos mais importantes constitucionalistas do nosso país, conclui que a introdução do FGTS no rol de direitos fundamentais dos trabalhadores, no artigo 7 da Constituição, é o fundamento para a redução do prazo para o exercício da pretensão desse direito.

Talvez essa seja a questão mais emblemática, da perspectiva jurídica, para que se compreenda o retrocesso havido no ARE 709212: a conquista obtida em 1988, ao transformar o FGTS em direito fundamental de todos os trabalhadores, desatrelando-o das garantias contra a despedida, é convertida na razão da perda histórica que o STF promove através dessa decisão!

Essa conclusão revela que o compromisso do Direito com o capital é bem mais visceral do que se pode pensar e que pretender construir uma sociedade capitalista que, ao mesmo tempo, seja inclusiva e solidária, é em alguma medida subverter o conteúdo e a função que Estado e Direito originalmente possuem. Daí a dificuldade em fazer prevalecer critérios para a decisão judicial, que

³⁸ Trata-se de algo tão assustadoramente presente na lógica atual, que o projeto de CPC em tramitação no Congresso Nacional faz constar: Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão; § 2º Estão excluídos da regra do caput: VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

comprometam o juiz com a Constituição, exatamente porque as “promessas não cumpridas da modernidade” nunca foram promessas cujo cumprimento tenha sido desejado pelo capital.

Tais promessas, que podem ser traduzidas na realização dos direitos sociais, são o que temos de mais importante, imediato e real em termos de *melhoria* das condições de vida na realidade brasileira.

Portanto, o comprometimento com o projeto social instituído em 1988 é uma aposta necessária, até mesmo urgente, que se qualifica necessariamente como uma rejeição do projeto neoliberal delineado nos documentos antes mencionados.

5. Notícias

Destaques

Maria Helena Mallmann toma posse no Tribunal Superior do Trabalho



Administradoras do TRT-RS analisam o papel da mulher na sociedade



- Presidente e Corregedora do TRT-RS são eleitas para integrar comissões do Coleprec

TRT-RS e MPT-RS firmam convênio sobre o sistema MPT-Digital



Rio Grande do Sul cumpriu três metas do CNJ para a Justiça do Trabalho em 2014

Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau define ações



Saúde psíquica dos trabalhadores é tema de aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS em 2015

Magistrados falam sobre a nova lei do recurso de revista em evento da Escola Judicial



- Aumento de demanda à Justiça do Trabalho gaúcha chega a quase 40% em cinco anos
- Ouvidoria do TRT-RS recebe mais de 6,2 mil manifestações em 2014
- Varas do Trabalho de Viamão, Guaíba e Caxias do Sul terão regime de lotação com dois juízes
- TRT-RS altera cronograma de implantação do PJe-JT em 2015
- Site do TRT-RS facilita o acesso a guias para recolhimentos no âmbito da JT
- Alerta: falsos e-mails em nome da Justiça do Trabalho

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Parceria com CIDH propõe desenvolvimento do Judiciário na área de direitos humanos

Veiculada em 10-02-2015.



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, e o representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o mexicano José Jesús Orozco Henríquez, firmaram, nesta terça-feira (10), **carta de intenções** visando à capacitação e ao desenvolvimento do Judiciário brasileiro na área de direitos humanos. A assinatura se deu numa reunião inédita, no gabinete da Presidência do STF, com a participação de representantes da CIDH, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), e da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH). O documento foi assinado também pelo secretário executivo da Comissão, Emilio Álvarez Icaza.

Na assinatura do documento ([veja a íntegra](#)), o presidente do STF e do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, destacou a importância do protocolo de intenções. “O primeiro ponto a ser aprofundado é a divulgação, entre os 16 mil magistrados brasileiros, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, das decisões da Comissão, da linha de pensamento que domina esses órgãos, as grandes questões discutidas, e mostrar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como o sistema internacional, liderado pela ONU, se interligam”, afirmou o ministro Lewandowski.

Ele lembrou que o STF preza muito os tratados internacionais, e que a pauta da Corte tem avançado significativamente nas matérias relativas aos direitos humanos, como nos julgamentos de casos sobre cotas raciais e sociais nas universidades públicas, proteção aos direitos indígenas, reforma agrária e relações homoafetivas.

O representante da CIDH assinalou que o Brasil tem uma participação e intervenção cada vez mais intensa no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. “O país assinou a Convenção Interamericana, aceita a competência da Corte Interamericana e tem membros tanto na Corte quanto na Comissão”, observou José Jesús Orozco Henríquez. Por isso, o protocolo de intenções tem, na sua avaliação, “um profundo significado para os juízes e para os operadores jurídicos” porque, entre outros aspectos, colocará à disposição, em português, toda a documentação relativas aos dois órgãos.

O presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Humberto Antonio Sierra Porto, também destacou a importância da capacitação dos operadores jurídicos, principalmente juízes,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

“para que conheçam os padrões internacionais de direitos humanos e possam aplicá-los”. Henríquez lembrou que os principais garantidores dos direitos humanos são as autoridades.

A ministra Luciana Lóssio, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), participou da reunião para a assinatura da carta de intenções como integrante da recém-criada Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH), representando o Conselho Nacional de Justiça. Ela anunciou que a CNDH pretende realizar, no fim do ano, um grande evento voltado para as discussões sobre direitos humanos, envolvendo a sociedade civil e o poder público. “O Brasil está muito preocupado com essas questões, e a parceria com a CIDH é um passo importante para a implementação dos direitos humanos como um todo no país”, afirmou.

Controle de convencionalidade



Para o ministro Ricardo Lewandowski, a carta de intenções é um primeiro passo para aprofundar a integração do Poder Judiciário brasileiro ao sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. “É preciso que os juízes compreendam não apenas como funcionam esses sistemas, mas como se integram, e façam aquilo que o ministro Celso de Mello chama de ‘controle de convencionalidade’, ou seja, verifiquem se determinada ação está ou não em conformidade com as convenções internacionais das quais o Brasil faz parte”, afirmou.

Capacitação

O documento prevê a realização de cursos de formação e de capacitação de juízes e de funcionários dos tribunais. As qualificações em direitos humanos serão oferecidas no âmbito das escolas da magistratura, por meio de congressos, seminários, colóquios, simpósios, conferências, fóruns e outras atividades jurídicas e de difusão.

A carta também estipula a criação de bibliografia eletrônica no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reunirá material jurídico de interesse na área de direitos humanos, com tradução em português, a jurisprudência da CIDH e outras informações relevantes para a prática jurídica.

O terceiro ponto da carta prevê a publicação de livro com os textos dos tratados internacionais que compõem o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

CIDH

Criada em 1959 no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a CIDH é responsável pela promoção e pela proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano. A aproximação com organismos internacionais com o objetivo de fortalecer a proteção aos direitos fundamentais é uma das diretrizes do ministro Ricardo Lewandowski para a gestão do Judiciário nacional no próximo biênio.

CF/EH

5.1.2 ADI discute exercício da advocacia para servidores do Judiciário e do MPU

Veiculada em 13-02-2015.

As normas que estabelecem a proibição dos servidores do Ministério Público e do Judiciário de exercerem a advocacia foram questionadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5235, proposta pela Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (Anata).

De acordo com os advogados, os dispositivos questionados contrariam os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, do livre exercício da profissão, da ordem econômica e da livre iniciativa. Apontam, ainda, violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que a proibição à atividade advocatícia impede que os servidores concorram a vaga nos tribunais pela regra do quinto constitucional.

A associação refuta o argumento de que o exercício da advocacia facilitaria o tráfico de influência, alegando não ser possível pressupor conduta de má fé dos profissionais. Eles lembram que os servidores não têm poder decisório e estão sujeitos ao controle disciplinar e ético da Administração Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto a possível prejuízo ao serviço público, informam que os profissionais têm autonomia para decidir o que fazer com o tempo livre além do expediente.

Precedentes

A ADI cita decisões do Superior Tribunal de Justiça favoráveis ao pleito dos servidores, e destaca que o próprio STF abriu precedente ao permitir que juízes eleitorais exercessem a atividade advocatícia (ADI 1127). “Logo, não se pode rotular um simples servidor de incompatível se o sistema constitucional permite que órgãos judiciais não sejam assim qualificados”, aponta a ação.

Ainda sobre o princípio da isonomia, a entidade alega que não é justo os servidores do Judiciário e do MPU serem totalmente impedidos de advogar, inclusive em causa própria, o que não ocorre com servidores dos demais Poderes. “O que se espera é uma maior objetivação na análise se o exercício da advocacia por servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário fere ou não o interesse público e se essa incompatibilidade se mostra razoável e proporcional”, argumenta a ação.

A ADI pede liminar para suspender a eficácia do inciso IV do artigo 28 e do inciso I do artigo 20 da Lei 8.906/1994 e do artigo 21 da Lei 11.415/2006. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos. A relatora do caso é a ministra Rosa Weber.

DZ/FB

5.1.3 MP que alterou regras da Previdência volta a ser questionada no STF

Veiculada em 17-02-2015.

A Medida Provisória (MP) 664/2014, que alterou regras do sistema de Previdência Social no final do ano passado, voltou a ser questionada no Supremo Tribunal Federal (STF). A Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados (CNTU) apontou supostos vícios formais e materiais na MP, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5238, sob relatoria do ministro Luiz Fux.

No plano formal, a entidade alega que a MP violou o Artigo 246 da Constituição Federal, que veda regulamentação, por medida provisória, de comando constitucional alterado por emenda aprovada entre 1995 e 2001. A ADI também argumenta que a norma foi editada quase 16 anos depois da Reforma da Previdência de 1998, o que evidencia a falta de urgência para tratar do tema (Artigo 62) e a promoção de minirreforma sem a devida discussão no Legislativo (Artigo 201).

A CNTU aponta pelo menos oito dispositivos constitucionais desrespeitados com as novas regras que restringiram concessão do auxílio-doença, de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez. Entre eles, direitos e garantias fundamentais (Artigo 5); garantia a direitos sociais, ao bem estar e à justiça social (artigos 6 e 193); conceito de família e sua proteção (Artigo 201 inciso 1 e Artigo 226) e criação de tributo adicional ao empregador (Artigo 154 inciso I e Artigo 195 parágrafo 6).

A entidade ainda afirma que a medida provisória violou o princípio da proibição ao retrocesso social, ressaltando que a norma apresenta "vícios materiais graves, contrários aos princípios constitucionais que protegem a ordem social e os direitos individuais". A ADI pede liminar para suspender a MP 664/2014 ou trechos dela, e no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Notícias relacionadas:

- 03/02/2015 - [Questionadas MPs que alteraram benefícios trabalhistas e previdenciários](#)
- 06/02/2015 - [ADI questiona medida provisória que alterou regras da Previdência](#)

5.1.4 Farmácias questionam contribuições e multas cobradas por conselhos

Veiculada em 25-02-2015.

A Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 332) pedindo que a Corte declare não recepcionados pela Constituição de 1988 dispositivos da lei que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia (Lei 3.820/1960) e da norma que atualizou, em 1971, o valor das multas impostas por estes conselhos (Lei 5.724/1971).

De acordo com a ABCFARMA, a manifestação do STF é necessária para evitar que tais dispositivos sirvam de motivação para a prática de atos administrativos ou judiciais lesivos aos preceitos constitucionais que vedam a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV); que garantem a representatividade ou a participação direta da categoria econômica nos colegiados dos órgãos públicos (artigo 10); que exigem a impessoalidade na administração pública (artigo 37, caput) e prezam pela igualdade (artigo 5º, caput); além daqueles que preservam a competência da União para instituir contribuições por categorias profissionais ou econômicas (artigo 149).

Os dispositivos questionados pela entidade que representa o comércio varejista de produtos farmacêuticos são o parágrafo único do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960, este último com a redação dada pela Lei 5.724/1971. Tais artigos permitem aos conselhos profissionais de farmácia a cobrança de contribuições (anuidade) e multas do setor econômico, caso as empresas que exploram serviços farmacêuticos não comprovem que têm, nos seus quadros, profissional farmacêutico habilitado e registrado.

“A ABCFARMA não pretende que as empresas não sejam fiscalizadas, mas que o sejam por um órgão do Poder Executivo não vinculado a nenhuma categoria profissional”, argumenta. “Qual o interesse público que se pretende tutelar em permitir que o órgão profissional aplique multa na categoria econômica, nas empresas, farmácias e drogarias, que precisam de farmacêuticos para funcionarem? O interesse público não estará mais resguardado com a Polícia Sanitária, com seu amplo poder de interditar total ou parcialmente a empresa, cancelar a autorização de funcionamento, entre outras medidas cautelares e definitivas que podem se aplicadas administrativamente?”, indaga a entidade.

A associação explica que a Medida Provisória (MP) 653/2014, que flexibilizou a exigência de profissional farmacêutico para pequenas farmácias, perdeu a validade em 8 de dezembro do ano passado. Dessa forma, alega que, com a queda da MP, “os conselhos de farmácia, cientes que há número insuficiente de farmacêuticos, vão agir com base nos atos questionados que violam preceitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988”. De acordo com informações constantes da ADPF, o comércio farmacêutico é formado em sua maioria (cerca de 80%) por estabelecimentos de micro ou pequeno porte, em número próximo a 77.300 farmácias espalhadas pelo País, segundo dados da Secretaria da Receita Federal de novembro de 2014.

A ação está sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes.

VP/FB

Processo relacionado:

➤ [ADPF 332](#)

5.1.5 Supremo julgará aplicação de novo teto de RPV a execuções em curso

Veiculada em 02-03-2015.

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a lei do Distrito Federal que reduziu de 40 para 10 salários mínimos o teto para expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPV) pode ser aplicada às execuções em curso. O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 729107, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte. O recurso foi interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal (Sindireta/DF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que considerou a Lei distrital 3.624/2005 aplicável a processos em tramitação.

O sindicato argumenta que o acórdão questionado teria afrontado os artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 6º, caput, da Constituição Federal e também o artigo 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo o Sindireta/DF, a Lei distrital 3.624/2005 entrou em vigor após o trânsito em julgado do título executivo judicial tratado no autos e, por este motivo, não poderia ser aplicada no caso em questão. Sustenta ainda que a lei afeta o direito material dos recorrentes e não se mostra compatível com a Constituição, pois fere o direito adquirido de receberem imediatamente os créditos que não ultrapassem 40 salários mínimos.

Segundo o acórdão, ao fixar o teto das RPV em 10 salários mínimos, a norma distrital não colidiu com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, em seu artigo 87, estabeleceu o parâmetro de 40 salários mínimos para a expedição de RPV, mas unicamente até a edição de lei pelos entes da federação. De acordo com o TJDFT, como a lei é de natureza

processual, é aplicável às execuções em curso. O acórdão destaca ainda que a decisão condenatória transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2005, mas a execução só veio a ser iniciada em 1º de dezembro de 2009, já sob a vigência da nova legislação.

Ao interpor o recurso, o sindicato sustenta que o tema ultrapassa o interesse subjetivo das partes e tem relevância do ponto de vista jurídico e econômico. Assinala tratar-se de questão que alcança todos os credores do Distrito Federal.

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o relator do RE, ministro Marco Aurélio, argumentou que a matéria tratada no recurso merece ser examinado pelo Supremo. "Em situações concretas a envolverem o próprio Distrito Federal, a Segunda Turma veio a proclamar, em julgamento de agravos regimentais, é certo, que a lei nova do Distrito Federal, reduzindo o valor para que se tenha a satisfação imediata do débito da Fazenda, não apanhava execução já iniciada. O debate diz respeito à medula da segurança jurídica, que é a irretroatividade da lei", pontuou o ministro Marco Aurélio.

O entendimento do relator foi seguido, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual do STF.

PR/FB

Processo relacionado:

➤ [RE 729107](#)

5.1.6 Sindicato não tem legitimidade para ajuizar ADI

Veiculada em 02-03-2015.

O Sindicato dos Despachantes e Autoescolas do Estado de Mato Grosso (SINDAED/MT) não tem legitimidade para ajuizar ações de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que tal entidade não se caracteriza como confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Foi com base nesse fundamento que o ministro Luiz Fux negou seguimento (considerou inviável) à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5123.

O ministro observou que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, na estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais são partes legítimas para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade. "Ou seja, tal legitimidade não alcança as entidades sindicais de primeiro grau", observou Fux. No caso dos autos, o sindicato pretendia questionar a Lei Complementar 537/2014, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Detran/MT.

Segundo o artigo 103 da Constituição Federal, podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade no STF: presidente da República; Mesas Diretores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; governadores de estado e do DF; procurador-geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O ministro Luiz Fux destacou que o SINDAED/MT é entidade de classe cujos interesses e atuação estão limitados ao território do Estado de Mato Grosso. "Fica claro, portanto, que apenas as confederações sindicais de terceiro grau estão aptas a deflagrar o controle concentrado de normas,

excluindo-se, dessa forma, os sindicatos [primeiro grau] e as federações [segundo grau], ainda que possuam abrangência nacional, hipótese não configurada no caso”, afirmou o relator.

Desse modo, o ministro negou seguimento à ação, “diante da manifesta ilegitimidade ativa da entidade autora”.

AR/CR

Processo relacionado:

➤ [ADI 5123](#)

5.1.7 Negado seguimento a reclamação contra execução trabalhista de empresa em falência

Veiculada em 02-03-2015.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavaski negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 17563, na qual se questionava decisão da Justiça do Trabalho em execução movida contra uma empresa em regime falimentar. De acordo com a autora do reclamação, a gestora de recursos Rio Bravo Investimentos, os atos de execução trabalhista seriam de competência do juízo do processo de falência.

A reclamação, contudo, não é cabível no caso, entendeu o ministro. Na reclamação, alegou-se desrespeito à decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3934, na qual foram questionados dispositivos da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. Mas, de acordo com o relator, a decisão questionada na RCL 17563 não foi diretamente o tema objeto da ADI. Com isso, não se configura o desrespeito a julgado do STF, requisito para análise da reclamação.

“O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para a garantia da autoridade das suas decisões (artigo 102, I, I, Constituição Federal), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante”, afirmou o ministro Teori Zavascki.

A empresa também alegava violação do julgado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 583955, com repercussão geral reconhecida, no qual se entendeu que o juízo falimentar é o competente para a execução dos créditos trabalhistas. Segundo Teori Zavascki, o Supremo entende que o questionamento de decisões contrárias ao entendimento da Corte em repercussão geral deve ser feito ao próprio tribunal a que o juízo estiver vinculado.

No caso dos autos, a Justiça do Trabalho determinou o bloqueio de valores da gestora de recursos Rio Bravo Investimentos, em decorrência de débitos trabalhistas da empresa Química Industrial Paulista. Em abril de 2014, o relator suspendeu liminarmente bloqueio, por entender que estavam presentes os requisitos de relevância jurídica e urgência que justificavam uma providência antecipada – tendo em vista especialmente o valor envolvido (R\$ 1,5 milhão), capaz de criar dificuldades para o processo falimentar.

Com a decisão do relator de negar seguimento à reclamação, ficou revogada a liminar anteriormente concedida.

FT/FB

Notícias relacionadas:

- [Liminar impede execução de empresa em falência por decisão da Justiça trabalhista \(22-04-2014\)](#)

5.1.8 STF afasta intempestividade de recurso apresentado antes da publicação de acórdão

Veiculada em 05-03-2015.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão – data até então considerada marco temporal do início do prazo para a interposição de embargos declaratórios ou agravos.

A decisão foi tomada durante o julgamento de embargos de declaração (convertidos em agravo regimental) no Agravo de Instrumento (AI) 703269, que trata de um litígio entre um ex-funcionário do Banco Bradesco S/A e a instituição financeira sobre questões salariais, pagamento de horas extras e auxílio-alimentação .

Ao apresentar a questão, o ministro Luiz Fux (relator) considerou que não pode ser considerado intempestivo um recurso apresentado dentro do prazo, ainda que antes da publicação do acórdão, lembrando que jurisprudência atual considera intempestivo o recurso apresentado tanto antes, quanto após o prazo. “Revela-se uma contradição considerar-se intempestivo um recurso que é interposto antes do escoamento do prazo”, afirmou.

O relator acrescentou que na Primeira Turma do STF, da qual fazem parte também os ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Rosa Weber (presidente), já houve discussão em torno da necessidade de mudança de direcionamento quanto aos recursos considerados intempestivos. Fux acrescentou que a jurisprudência agora superada é “extremamente formalista e sacrifica a questão da justiça” e lembrou que a evolução no entendimento já está prevista no novo Código de Processo Civil (CPC), que entrará em vigor em 2016.

O ministro Marco Aurélio, que sempre afastou a intempestividade nestas circunstâncias, lembrou da característica do brasileiro de deixar as coisas para última hora e ressaltou que não se pode punir quem se antecipa. “Geralmente o brasileiro deixa para a undécima hora a prática do ato, mas há aqueles que se antecipam. Se antecipam na interposição de recurso, inclusive em relação ao prazo recursal. Chegam ao protocolo da Corte e interpõem o recurso que tem objeto, que é o acórdão, antes de detonado o prazo inicial desse prazo. Entendo que esse ato é válido”, afirmou.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, manifestou preocupação quanto aos casos em que os embargos são apresentados antes da publicação do acórdão e não guardam relação com a decisão questionada. Lewandowski salientou que se a parte não conhece o acórdão, não pode embargar de modo genérico, sem atacar os pontos específicos.

AR/VP

5.1.9 Súmula Vinculante nº 8 não é aplicável a créditos não tributários

Veiculada em 10-03-2015.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 [que estabelecia causa de suspensão da prescrição da Dívida Ativa da União] no que diz respeito a créditos não tributários. Por maioria dos votos, os ministros deram provimento a agravo regimental para conhecer e dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 816084.

O agravo regimental foi apresentado no Supremo contra decisão do relator da matéria, ministro Marco Aurélio, que inadmitiu monocraticamente o recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob o fundamento de versar exclusivamente sobre a interpretação de normas infraconstitucionais. O TST considerou que o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 teve a sua inconstitucionalidade declarada pela Súmula Vinculante 8, do STF.

A União afirmava que o julgado do Supremo que resultou na Súmula afastou a ocorrência da causa de suspensão da prescrição prevista no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, por ter entendido que a súmula vinculante consagrou a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Contudo, a autora do RE ponderava que o verbete aplica-se apenas à prescrição de crédito tributário e observava que o crédito objeto da execução fiscal, no presente caso, decorre da aplicação de multa por descumprimento da legislação trabalhista.

Em setembro de 2014, o relator votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental pela mesma razão. De acordo com ele, a reclamação seria a via processual correta para analisar o tema. "Estou numa via muito afunilada de acesso ao Supremo que é a via do extraordinário a pressupor transgressão – não à verbete de súmula –, mas à Constituição Federal", afirmou ao acrescentar que, na origem, não foi levantado o problema constitucional, "padecendo o recurso da ausência do prequestionamento". Posteriormente, abriram divergência em relação ao relator os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, que votaram pelo provimento do agravo regimental.

Na sessão desta terça-feira (10), o ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a divergência. Inicialmente, ele observou que tanto o acórdão questionado quanto o RE versam sobre o alcance da Súmula Vinculante 8, do STF. "Discute-se o alcance da Súmula, se faz referência apenas a créditos tributários, ou se alcança igualmente créditos de outra natureza", destacou. Portanto, o ministro entendeu que se trata de matéria constitucional, e não infraconstitucional, como considerou o relator.

O ministro Barroso observou que o TST aplicou a Súmula Vinculante 8 do STF de forma inadequada. "Observo que o juízo de admissibilidade na origem não só considerou que a matéria era constitucional como que a decisão prolatada estava incorreta e em desconformidade com a orientação do Supremo", avaliou.

O ministro verificou que no debate que resultou na aprovação da súmula, que expressamente se refere a créditos tributários, ficou consignado que os créditos não tributários, incluindo os trabalhistas, não seriam acolhidos pelo alcance do verbete. "Se a decisão de origem considerou que o decreto não era aplicável por ser inconstitucional, eu considero a matéria constitucional", ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso. Assim, a maioria da Turma deu provimento ao agravo regimental. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.

EC/FB

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Instituições da Justiça discutem interação entre sistemas de informática

Veiculada em 11-02-2015.

Gil Ferreira/Agência CNJ



Representantes de diversas instituições da Justiça de todo o país, entre elas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reuniram-se nesta terça-feira (10/2) para discutir avanços no diálogo entre seus diferentes sistemas de informática. A reunião do Comitê Nacional de Interoperabilidade ocorreu na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e contou com a apresentação de quatro cases para exemplificar as conquistas obtidas até agora.

A reunião periódica do comitê faz parte dos desdobramentos da Resolução Conjunta n. 3/2013, que instituiu o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do Poder Judiciário e do Ministério Público. De acordo com o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bráulio Gusmão, os encontros entre os diversos atores da Justiça são importantes para a visualização do potencial do modelo e para o avanço em direção única.

"A reunião ampliada do comitê teve como principal objetivo demonstrar o potencial de utilização de um padrão para a interoperabilidade entre os sistemas. É importante sabermos que os diversos sistemas no Judiciário, no Ministério Público e das advocacias pública e privada podem interagir", observou o juiz, que é gestor do desenvolvimento dos sistemas informatizados do CNJ.

MPMG – O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) informou que trabalha na implantação do MNI até abril, o que permite o diálogo entre os sistemas usados pelo Tribunal de Justiça – o PJe – e pelo Ministério Público local – o SRU-e. Até o momento, a experiência já foi iniciada em Belo Horizonte, Contagem e Betim.

De acordo com o promotor de Justiça Jairo Moreira, os fatores de sucesso para o desenvolvimento do MNI no estado incluem mudança de versão do software usado pelo MPMG, entrosamento entre as equipes técnicas e estratégicas e agenda frequente de reuniões de acompanhamento. "Hoje, o sistema já funciona, mas sempre aparece algo que podemos melhorar", avaliou.

Sapiens – A Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou o Sapiens, sistema de processo administrativo eletrônico que começou a ser implantado no ano passado e hoje está em dois terços de suas unidades. Além de potencial para diálogo com 91 tribunais e 64 modelos de processo eletrônico, o Sapiens tem inteligência tecnológica que facilita o trabalho dos advogados públicos – permite, por exemplo, a distribuição automática das intimações segundo a especialidade do profissional e sugere soluções jurídicas a partir do histórico de demandas.

"O objetivo da AGU é fazer que os profissionais possam trabalhar em processos de qualquer parte do País, o que ficava difícil com tantos sistemas diferentes", explicou Eduardo Lang, da Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e de Sistemas da AGU. Ele disse que 3 milhões de

processos já passaram pelo MNI em fase experimental, e que "apesar das limitações, esse é um caminho seguro". O sistema usado pela AGU coleta informações dos diferentes tribunais durante a noite, padroniza os dados e permite que os profissionais trabalhem na plataforma única da instituição durante o expediente.

MPDFT – Embora em fase inicial de desenvolvimento, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) mostrou que o órgão está priorizando o MNI após avanço das discussões no tribunal local. A implantação do MPJexpress já começou na primeira e segunda instância de juizados especiais e há grande expectativa para a ampliação do alcance do sistema.

"O sistema permite gerenciar todos os processos, independentemente de onde eles venham. Ainda não temos solução acabada, mas ele atendeu aos requisitos do MNI até agora", explicou o promotor de Justiça André de Almeida. A seu ver, o grande desafio é integrar os sistemas internos do MPDFT e, posteriormente, fazer o diálogo entre eles e o processo eletrônico dos tribunais.

Escritório – O CNJ informou que está desenvolvendo o Escritório Digital do Processo Eletrônico em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O objetivo é permitir integração de todos os tribunais que usarem o MNI, começando pelos que já adotaram o Processo Judicial eletrônico (PJe). "Com o Escritório Digital será possível atuar em processos de qualquer tribunal, com a centralização das demandas em uma única ferramenta", informou o juiz Bráulio Gusmão.

O CNJ está construindo o Escritório Digital com a OAB. A ideia é que os profissionais logados gerenciem perfis pessoais ou em rede e possam encaminhar petições iniciais, consultar comunicações processuais, acessar histórico de atividades e ver andamentos processuais. Em março, a primeira versão do sistema será utilizada por um grupo de testes.

Selo – Os participantes da Comitê aprovaram a proposta de instituir um selo de certificação para os tribunais que aderirem ao MNI. O selo será conferido após auditoria de funcionamento do sistema, que deve garantir o diálogo entre os agentes externos e os tribunais e entre os próprios tribunais. O tema será submetido à apreciação do CNJ e do CNMP.

O Comitê também deliberou pela criação de um repositório das soluções já implementadas do MNI. O objetivo é facilitar o ingresso no sistema dos demais órgãos sujeitos à Resolução Conjunta n. 3/2013.

Débora Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 CNJ e OAB avaliam versão-teste do Escritório Digital do Processo Judicial Eletrônico

Veiculada em 24-02-2015.

Divulgação/CNJ



Representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) avaliarão, na quinta-feira (26/2), o atual estágio do projeto Escritório Digital do Processo Eletrônico. A equipe técnica do CNJ apresentará ao grupo de advogados que acompanha o projeto uma primeira versão-teste do sistema. A ideia é proporcionar aos chamados usuários externos da Justiça uma mesma forma de acesso ao Judiciário.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

Ao acessar o Escritório Digital, advogados, defensores e promotores públicos poderão localizar qualquer ação judicial de seu interesse, assim como apresentar petições e recorrer de decisões.

Em desenvolvimento desde dezembro, quando CNJ e OAB firmaram parceria para criar o sistema, o Escritório Digital deverá ter sua versão-teste disponibilizada em março. Na reunião desta quinta-feira (26/2), que será realizada na sede do CNJ, em Brasília/DF, serão definidos os próximos passos da iniciativa.

Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Nova versão do PJe permite acesso com login e senha

Veiculada em 25-02-2015.

Gil Ferreira/AgênciaCNJ



Está disponível para tribunais de todo o país a nova versão (1.7) do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que permite acesso por meio de login e senha, resultando em facilidade, mobilidade e economia aos usuários. Até então, o acesso era feito exclusivamente por meio de certificação digital.

Lançada no final de 2014, a atualização era demanda antiga. “Existem milhares de usuários que acessam o sistema apenas para visualizar os processos e minutar petições, despachos ou decisões.

Com essa versão, não será mais necessário adquirir certificação digital para todos, o que resultará em grande economia aos tribunais, defensorias, procuradorias e advogados”, avalia o conselheiro Rubens Curado, presidente do Comitê Gestor Nacional do PJe.

O conselheiro Curado destaca que essa versão facilita o acesso e confere maior mobilidade aos usuários, pois permite entrar no sistema e minutar peças por meio de dispositivos móveis, como tablets e smartphones, agilizando o trabalho dos profissionais. Ele registra, contudo, que a nova versão não altera as regras de segurança do sistema, pois, para visualizar processos ou documentos sigilosos, assim como para protocolar ou assinar petições, decisões ou documentos, permanece imprescindível o uso da certificação digital.

O usuário que dispuser de certificado digital poderá credenciar o usuário e senha pelo próprio sistema. Caso não tenha o dispositivo, deverá procurar o tribunal para realizar o credenciamento mediante identificação presencial, conforme previsto na Lei n. 11.419/2006.

A versão 1.7 está em funcionamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). No CNJ, técnicos acertam os últimos detalhes para implementar a nova versão com usuário e senha.

Débora Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Justiça do Trabalho promove campanha Nacional de Conciliação

Veiculada em 26-02-2015.

Divulgação/CNJ



Com o slogan “Outra forma de estender a mão é conciliar”, pela primeira vez a Justiça do Trabalho promoverá a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. O evento será realizado nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, entre os dias 16 e 20 de março. O principal objetivo é favorecer o diálogo, proporcionando às partes conciliação em seus processos.

O evento é promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e foi criado, no ano passado, por meio do Ato n. 272. Todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) participarão do mutirão, que tentará a solução pacífica em conflitos individuais e coletivos.

Para o coordenador do Comitê Gestor da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro Emmanoel Campelo, “trata-se de uma iniciativa muito positiva da magistratura do Trabalho que sempre teve atuação pioneira em conciliação e outros meios consensuais de resolução de conflitos”.

Inscrições abertas – Vários TRTs já estão com as inscrições abertas e com formulários disponíveis em seus sites. Acesse aqui o link para conferir como cada um dos 24 tribunais trabalhistas estão se preparando para o mutirão.

“Esse é um projeto pioneiro, nos moldes que o CNJ faz com os demais tribunais em novembro, durante a Semana Nacional da Conciliação”, afirmou a juíza auxiliar da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. A magistrada acredita que a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista pode fazer subir o índice de conciliação dos processos em tramitação na Justiça do Trabalho, uma vez que chamará a atenção da população para a possibilidade do acordo também na Justiça trabalhista. “Já temos bons índices de conciliação aqui, em torno de 45%, e a conciliação faz parte de nosso rito, mas sempre é possível melhorar esse número. Quanto mais pessoas se interessarem em incluir seus processos na pauta dos tribunais, melhor”, disse.

Quem pode conciliar? – Basicamente, todos os processos trabalhistas podem ser objeto de conciliação, tanto na fase de conhecimento quanto naqueles processos em que já houve a sentença e as partes já sabem seus direitos. No entanto, existem processos que envolvem entes públicos e, nesses casos, a conciliação é mais limitada, por possuir normas liberativas que não permitem toda espécie de conciliação.

Para mais informações sobre a Semana da Conciliação 2015, acesse o site www.csjt.jus.br/conciliacao.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias com informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

5.2.5 Nova versão do Bacenjud será lançada em abril

Veiculada em 27-02-2015.

Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Novas funcionalidades do sistema Bacenjud, que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, deverão agilizar o trabalho de juízes a partir de abril. O lançamento da nova versão foi definido em reunião do Comitê Gestor do sistema, realizada na quarta-feira (25/2), em Brasília/DF. Após a aprovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que começa a testar a nova versão a partir da próxima semana, uma nova funcionalidade permitirá ao magistrado delegar a servidores a atribuição de, em

cumprimento à sua determinação, comandar ordens judiciais no sistema.

Livres do trabalho operacional, os magistrados terão mais tempo para analisar outros processos. “A nova funcionalidade vai desonerar os magistrados dos procedimentos operacionais necessários para fazer cumprir suas determinações no Bacenjud. É uma demanda antiga dos juízes, que se queixam do tempo que gastam operando o sistema”, afirmou o conselheiro Rubens Curado, lembrando que essa mesma funcionalidade já existe nos sistemas Renajud (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores) e Infojud (Sistema de Informações do Judiciário).

Uma outra novidade da nova versão é o uso do certificado digital, o que tornará ainda mais seguras as operações realizadas no sistema. Durante determinado período, contudo, ainda será possível acessar o sistema mediante usuário e senha.

Bloqueio – O comitê gestor também aprovou o desenvolvimento de outra funcionalidade, prevista para o final de 2015, por meio da qual será possível determinar o bloqueio de valores de um conglomerado empresarial sem precisar informar o CNPJ da matriz e o de cada uma das filiais. Ao informar apenas os oito primeiros números do CNPJ da empresa titular da conta bancária a ser bloqueada, os valores existentes em todas as contas em nome das unidades do grupo econômico poderão ser bloqueadas, tornando o sistema ainda mais efetivo.

Em 2014, tramitaram pelo Bacenjud 4,3 milhões de ordens de bloqueio de valores. O montante bloqueado em cumprimento às decisões judiciais foi de R\$ 24,4 bilhões. O valor deve crescer com a inclusão das cooperativas de crédito como destinatárias do Bacenjud, o que também está previsto para ocorrer até o fim de 2015.

Além do conselheiro do CNJ Rubens Curado, também participaram da reunião do Comitê Gestor do Bacenjud de quarta-feira (25/2) o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Bráulio Gusmão, a representante da Justiça do Trabalho, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, e representantes do Banco Central e da Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 CNJ aprova resolução que estende impedimento de atuação de magistrados em processos patrocinados por parentes

Veiculada em 03-03-2015.

Luiz Silveira/Agência CNJ



O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na sessão desta terça-feira (3/3), a Resolução n. 200/2015, destinada a impedir a atuação dos magistrados em processos patrocinados ou tendo como interessados advogados parentes consanguíneos e afins, de forma institucional ou oculta. A proposta foi apresentada pela corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, ainda no período da manhã, mas ponderações apresentadas por alguns dos conselheiros presentes fizeram com que a votação final da proposta fosse suspensa até o início da tarde.

O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, louvou a apresentação da proposta. “Primeiramente eu gostaria de louvar a eminente conselheira, corregedora nacional, por ter trazido este texto que é de suma importância, do ponto de vista moralizador, para a magistratura nacional”, afirmou.

Na segunda parte da sessão, duas novas versões da resolução foram apresentadas pela conselheira Maria Cristina Peduzzi – a primeira a divergir do texto apresentado pela ministra Nancy – e pelo conselheiro Saulo Casali Bahia. A ministra Nancy Andrighi optou então por retirar a sua proposta para que fossem submetidos à votação do Plenário apenas as propostas substitutivas de Maria Cristina Peduzzi e Saulo Casali Bahia.

Por maioria, foi aprovado o texto proposto pela conselheira Maria Cristina Peduzzi, que estabelece a proibição para que o magistrado exerça funções judicantes ou administrativas nos processos em que estiver postulando como advogado da parte “o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta” ou na linha colateral “até o grau estabelecido em lei”.

O texto aprovado busca impedir também que partes sejam privilegiadas em processos em que atuam parentes de magistrados, ainda que de forma oculta ou temporária. O impedimento, diz a proposta aprovada, se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas também quando “integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios”. Foram vencidos os conselheiros Saulo Casali Bahia, Nancy Andrighi e Luiza Cristina Frischeisen.

[Veja aqui a íntegra da Resolução n. 200/2015.](#)

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 CNJ lança diretrizes de gestão para biênio 2015-2016

Veiculada em 04-03-2015.

Gil Ferreira/Agência CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, nesta quarta-feira (4/3), as diretrizes de gestão do órgão para o biênio 2015-2016. Assinada pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, a Portaria nº 16/2015 traz 12 propósitos que devem influenciar a elaboração do planejamento estratégico do CNJ e a formulação de novas metas nacionais para cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020.

O Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do CNJ aguardava a publicação da portaria para dar início ao Planejamento Estratégico do órgão para os próximos anos. O documento será construído de forma participativa entre março e abril e passará pela análise do Plenário do CNJ antes de entrar em vigor.

Quanto aos demais órgãos do Judiciário, a ideia é que a Portaria nº 16/2015 possa inspirar o planejamento e as metas de outros tribunais, mas sem caráter impositivo. A diretora do DGE, Karina Alvarenga, adiantou que o texto será levado às reuniões preparatórias do IX Encontro Nacional do Poder Judiciário para apoiar a formulação de novas metas para 2016, no que couber.

"O texto reflete a visão do chefe do Poder Judiciário, fonte valiosa a inspirar novas iniciativas estratégicas do CNJ e em âmbito nacional, sempre fundamentadas no diálogo, na participação e na autonomia administrativa dos tribunais, princípios adotados pela Presidência do Conselho", explica a diretora da área estratégica do CNJ.

Conheça, abaixo, as 12 diretrizes de gestão do CNJ para o biênio 2015-2016:

I – Fortalecer a atuação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do planejamento estratégico e da análise e da solução de problemas que afetam o Judiciário;

II – Intensificar as relações institucionais do Conselho Nacional de Justiça com os demais Poderes e com outras instituições essenciais à administração da Justiça, com vistas à busca de convergências de esforços;

III – Impulsionar o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões;

IV – Desestimular as ações de índole temerária ou protelatória, mediante os meios legais disponíveis;

V – Incentivar a efetiva comunicação e o compartilhamento de informações processuais entre os órgãos do Poder Judiciário, para, entre outros, aperfeiçoar os filtros da repercussão geral e dos recursos repetitivos e seus diagnósticos;

VI – Potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida;

VII – Contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa;

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

VIII – Colaborar com a elaboração de atos normativos que promovam a celeridade processual, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a melhoria das condições de trabalho dos juízes;

IX – Desenvolver uma política criminal judiciária para o sistema penitenciário e socioeducativo, tendo por pilares a concretização e a efetividade de direitos, e o combate à cultura do encarceramento desnecessário, em especial, nas prisões provisórias;

X – Realizar estudo sobre as condições de saúde da população carcerária;

XI – Manter permanente interlocução com os juízes de todos os graus de jurisdição e com os tribunais do País;

XII – Envidar esforços para a permanente valorização dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário.

Débora Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Presidente do CNJ destaca, na abertura da 204ª Sessão, ações de combate à violência contra a mulher

Veiculada em 10-03-2015.

Luiz Silveira/Agência CNJ



Na abertura da 204ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ministro Ricardo Lewandowski, presidente do CNJ, ressaltou a atuação do órgão no combate à violência doméstica contra a mulher, em razão da recente comemoração do Dia Internacional da Mulher (8/3). O ministro destacou diversas ações tomadas nos últimos anos, em especial a difusão da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) em âmbito nacional e de maneira sistematizada por todo o Judiciário

brasileiro, e as ações do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ.

O ministro Lewandowski lembrou da importância de normas elaboradas pelo CNJ para a proteção das mulheres. Entre elas, a Recomendação n. 9, de 2007, pela qual os Tribunais de Justiça devem garantir a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei Maria da Penha, tendentes à implementação das políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Outra norma sobre o tema foi a Resolução CNJ n. 128, de 2011, que determina aos tribunais dos estados de todo o país a criação, dentro de suas estruturas administrativas, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar para a elaboração, aprimoramento e viabilização das diretrizes estabelecidas pelo CNJ nessa área.

“Lembremos também da criação, em 2009, do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), em parceria com o Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, orientando os procedimentos

dos operadores do Direito e servidores, relativos aos casos de violência doméstica”, afirmou o ministro Lewandowski. “Um dos enunciados nascidos do Fórum, por exemplo, determinou que, para a incidência da Lei Maria da Penha, não importa o tempo de relacionamento entre a vítima e o agressor, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento” diz.

Outras ações lembradas pelo ministro Lewandowski foram a elaboração, em 2010, do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a fim de que os atendimentos nas unidades jurisdicionais sejam relativamente semelhantes, respeitando as particularidades regionais, em termos de qualidade e celeridade.

Já em 2014, foi destacado pelo ministro o Movimento Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, que determinou a criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher no âmbito dos tribunais e suas competências. Desde a Lei Maria da Penha já foram criados aproximadamente 100 juizados ou varas de violência doméstica em todo o país.

Para o ministro Lewandowski, a lei sancionada na segunda-feira (9/3) que torna o feminicídio um crime hediondo, debatida amplamente pelo CNJ, foi mais uma ação do órgão no sentido de proteção à mulher.

Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 TST mantém cassação de aposentadoria do ex-juiz Nicolau dos Santos

Veiculada em 09-02-2015.

O Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que cassou a aposentadoria do ex-juiz Nicolau dos Santos Neto. Em julgamento unânime, os ministros que compõem o Órgão Especial do TST negaram provimento a recurso administrativo do ex-juiz, que pedia a anulação do processo que resultou na cassação. Para o relator do caso, ministro Emmanoel Pereira, não foi identificada nenhuma ilegalidade no processo.

A cassação da aposentadoria de Nicolau foi determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) após sentença penal transitada em julgado. Em recurso ao TST, a defesa pedia ainda a concessão de indulto, o que extingiria a punibilidade, na forma dos incisos II e IV do artigo 107 do Código Penal. Mas, no entendimento do Órgão Especial, o Decreto 7.873/2012 deixa claro que o indulto não se estende aos efeitos da condenação.

Para o relator do caso, ministro Emmanoel Pereira, uma vez verificada a existência de sentença penal transitada em julgado e não constatada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, foi correta a decisão do Regional que determinou a cassação da aposentadoria.

Sem receber proventos desde outubro de 2000, o ex-juiz questionava, no recurso ao TST, a ausência destes pagamentos antes do trânsito em julgado da condenação criminal, declarado em 2013 pelo Supremo Tribunal Federal. Para a defesa de Nicolau, o não pagamento do período anterior importa enriquecimento indevido do Estado.

Entenda o caso:

Em outubro de 2000, o então presidente do TRT-2, Francisco Antonio de Oliveira, suspendeu o pagamento da aposentadoria do ex-juiz Nicolau dos Santos Neto, por irregularidades no cadastramento de inativos.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

Em fevereiro de 2001, o Tribunal Superior do Trabalho, atendendo reclamação do Ministério Público do Trabalho, determinou ao TRT paulista que instaurasse processo administrativo disciplinar contra o ex-juiz para investigar as acusações de desvios de recursos da obra do Fórum Trabalhista de São Paulo. E, em julgamento realizado em março do mesmo ano, a suspensão da aposentadoria foi mantida pelo TRT.

Em maio 2006, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o ex-juiz e outros réus pelo desvio de quase R\$ 170 milhões da construção do fórum trabalhista.

Já em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu certidão declarando o trânsito em julgado da condenação por lavagem de dinheiro, o que fez com que a Procuradoria do Trabalho pedisse a reabertura do processo. Após novo julgamento do TRT-SP, em dezembro do mesmo ano, a aposentadoria foi cassada de forma definitiva. A defesa ainda poderá apresentar embargos declaratórios para o próprio Órgão Especial.

(Taciana Giesel/RR. Foto: Aldo Dias)

Processo: [RecAdm – 8071700-74.2007.5.02.0000](#)

5.3.2 Órgão Especial reitera condenações de entes públicos em processos sobre terceirização

Veiculada em 09-02-2015.



O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta segunda-feira, 20 processos em que entes públicos foram condenados subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas em ações movidas por trabalhadores terceirizados. Por unanimidade, o Órgão Especial negou provimento a agravos contra a condenação e determinou a baixa dos processos à primeira instância, para que se determine a execução da sentença.

A decisão seguiu proposta do relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, vice-presidente do TST, que anteriormente, em decisão monocrática, negara seguimento a recursos extraordinários pelos quais os entes públicos pretendiam levar a discussão ao Supremo Tribunal Federal. Responsável pelo exame de admissibilidade dos recursos extraordinários, o ministro negou-lhes seguimento com base no entendimento do próprio STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, de que o artigo 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) afasta a responsabilidade do ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados, mas não impede sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa na escolha dos prestadores de serviço (culpa in elegendo) e na fiscalização dos contratos (culpa in vigilando).

Como em todos os casos julgados na sessão de hoje do Órgão Especial os entes públicos foram expressamente responsabilizados em razão de sua comprovada culpa, o entendimento foi o de que a condenação está de acordo com diversos precedentes do STF, tanto na ADC 16 quanto em reclamações constitucionais posteriores.

Responsabilidade X culpa

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço teve repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Com isso, até o julgamento do mérito da matéria, os processos que tratam sobre o tema ficam sobrestados em todas as instâncias do Judiciário.

Ao tomar a iniciativa de levar os casos ao Órgão Especial, o ministro Ives assinalou o grande número de processos sobrestados no TST sobre a matéria. Contudo, ele observou que a ADC 16 foi julgada depois do reconhecimento da repercussão geral – e o STF, em diversas decisões, fixou a possibilidade da responsabilização no caso de culpa.

"Estávamos sobrestando todos os processos, até que o STF deu a sinalização de que não seria o caso de sobrestamento quando a culpa houvesse sido especificamente registrada", explicou. "Nesses casos, não haveria inconstitucionalidade ou aplicação equivocada do artigo 71 da Lei 8666/93 (Lei das Licitações)".

Impacto

Seguindo o fundamento do relator, a decisão do Órgão Especial significa que todos os processos sobre responsabilidade subsidiária que estavam sobrestados e nos quais ficou registrada a culpa da Administração Pública não se enquadram no Tema 246 do STF.

Com isso, o vice-presidente pretende fazer uma triagem e determinar o dessobrestamento de todos os processos em que a condenação trouxe explícita a culpa do ente público, negando-lhes seguimento e determinando seu retorno à origem. "A decisão do Órgão Especial terá impacto direto para os trabalhadores que aguardam por uma decisão em processos que estão há anos em tramitação".

Caso as partes insistam e interponham agravo, poderá ser aplicada a multa de 1% a 10% do valor da causa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) para agravos manifestamente inadmissíveis ou infundados. "A medida é importante para que as partes não ingressem mais com recursos extraordinários ou agravos que atrasam a solução dos processos", explica o vice-presidente.

[Veja aqui a lista completa dos processos julgados.](#)

(Carmem Feijó e Dirceu Arcoverde)

5.3.3 Corregedoria Nacional de Justiça ressalta iniciativa do TST para agilizar exame de agravos de instrumento

Veiculada em 10-02-2015.



A Corregedoria Nacional de Justiça destacou, na sessão "Nosso aplauso!", em seu site, as iniciativas do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, para fazer frente ao grande volume de processos que chegam anualmente ao TST. "O ministro, com uma ação simples, mudou a realidade do julgamento de agravos de instrumento em recurso de revista, classe processual mais numerosa dentro na última instância da Justiça Trabalhista", afirma o texto.

Em 2014, o TST julgou 284.586 processos no total, e o tempo médio de entrada e baixa dos AIRRs foi de 304 dias. "Parte dos processos desta classe foi julgada pelo próprio presidente, totalizando 14.875 processos", observa a Corregedoria Nacional, destacando uma das iniciativas do TST para chegar a esses números. "Levenhagen demonstrou uma preocupação com os AIRRs assim que tomou posse na presidência".

Outro ponto destacado foi a parceria firmada em maio de 2014 com 16 Tribunais Regionais do Trabalho, pela qual 16 desembargadores recebem cem agravos de instrumento semanais cada um. "Os magistrados permanecem em seus estados de origem e só vêm ao TST uma vez por mês para o julgamento dos agravos. A solução diminuiu os gastos com acomodação de magistrados convocados e houve diminuição dos processos autuados e distribuídos aos ministros".

A corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, ressalta que essas medidas "proporcionaram celeridade aos julgamentos, diminuindo o tempo de tramitação dos processos, e possibilitaram o aumento do número de processos julgados".

(Com informações da Corregedoria Nacional de Justiça)

5.3.4 TST libera bloqueio em pensão de anistiado político para pagamento de débitos trabalhistas

Veiculada em 11-02-2015.

A Subseção II Especializada em Dissídio Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) cancelou o bloqueio de metade da pensão mensal recebida pelo jornalista Hélio Fernandes na condição de anistiado político. O bloqueio foi realizado pela 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ) para o pagamento de dívidas trabalhistas da S.A. Tribuna da Imprensa (jornal Tribuna da Imprensa), da qual o jornalista é sócio. De acordo com o ministro Douglas Alencar Rodrigues, relator do processo, a jurisprudência do TST considera ilegal o bloqueio de pensão mensal.

Hélio Fernandes, atualmente com 94 anos, recebe pensão mensal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pela cassação de seus direitos de liberdade pelo Ato Institucional 5. Durante o regime militar, instaurado no Brasil em 1964, ele foi afastado das funções de editor da Tribuna da Imprensa e preso no Presídio Militar da Ilha de Fernando de Noronha. No mandado de segurança impetrado contra o bloqueio, seu advogado alegou ainda que Fernandes convalesce de doenças graves e requer cuidados especiais.

O inciso IV do artigo 649 do [Código de Processo Civil](#) dispõe que são impenhoráveis os "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões". Para o ministro, a reparação econômica assegurada ao anistiado político insere-se nos limites impostos por esse artigo, pois "se vincula à ideia universal de proteção legal às necessidades de sustento do ser humano".

TRT

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) havia mantido o bloqueio dos 50% determinado pela Vara do Trabalho. Para o TRT, a interpretação do artigo 649 do CPC não pode ser absoluta, pois a norma tem como fundamento evitar que os trabalhadores percam seus créditos alimentares. Assim, diante de outro crédito de natureza salarial, "o princípio da impenhorabilidade deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa perpetuar-se como inadimplente, sem qualquer punição ou constrição, usufruindo de seus

investimentos, nem o credor trabalhista tenha que se contentar e praticamente dar seu crédito ou execução como perdida".

No TST, o ministro Douglas Alencar acolheu recurso de Hélio Fernandes e liberou o bloqueio da pensão. Para isso, citou decisões anteriores da Corte e a [Orientação Jurisprudencial 153](#) da própria SDI-2, que considera ilegal decisão que "determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual". A decisão foi unânime.

Processo: [RO-10729-82.2013.5.01.0000](#)

(Augusto Fontenele/CF)

5.3.5 Sexta Turma julga primeiros recursos com base nos requisitos da Lei 13.015/14

Veiculada em 17-02-2015.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisou nesta quarta-feira (11) dois recursos de revista já sob o enfoque da [Lei 13.015/2014](#), que alterou a sistemática de recursos prevista na CLT. Agora, para ser examinado pelas Turmas do TST, o recurso de revista deve atender à atual redação do artigo 896, parágrafo 1º-A, incisos I, II e III da CLT, que estabelece requisitos específicos para o conhecimento do apelo.

Entre as exigências, é ônus da parte que recorre indicar o trecho da decisão regional que possibilita o prequestionamento da controvérsia do recurso de revista. Um dos processos julgados pela Sexta Turma trouxe ao TST um recurso da WMS Supermercados do Brasil Ltda. (Rede Walmart). A empresa recorreu contra o pagamento de indenização de R\$ 10 mil por assédio moral a uma empregada obrigada a participar de prática motivacional com um grito de guerra, conhecida como "Walmart cheer".

Relator do recurso, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga explicou que, quanto à existência de dano moral, a empresa fez a transcrição da tese do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR), mas não indicou o trecho que pretendia prequestionar com o fim de demonstrar a violação dos dispositivos indicados – artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ou 5º, inciso X da [Constituição da República](#). "É dever de quem recorre definir a tese jurídica e refutar todos os fundamentos contidos no julgado, além de proceder à demonstração analítica dos dispositivos invocados", destacou. "Não basta a indicação de violação de dispositivo da Constituição e de lei e a apresentação de julgados para confronto de jurisprudência".

O ministro acrescentou que, sem o cumprimento do requisito processual específico, as alegações de que não foi provada a prática de ato ilícito e que este não tinha a intenção de humilhar os empregados "não atendem ao requisito da norma legal". Assim, o recurso de revista não pôde ser conhecido.

Culpa exclusiva da vítima

No outro recurso, um auxiliar de posto de gasolina buscou reverter decisão que indeferiu indenização por danos morais por acidente de trabalho em que teve o dedo lesionado pelo esguicho da mangueira do lava-jato, pois concluiu que houve culpa exclusiva da vítima, com base em seu próprio depoimento.

O ministro Corrêa da Veiga explicou que o trabalhador, no recurso de revista, indicou o trecho da decisão regional e a tese jurídica que pretendia ver apreciada perante o TST, apontando o artigo 927, parágrafo único, da CLT como violado, com o argumento de que a atividade global da empresa é de risco, já que trabalha em posto de gasolina. A indicação formal foi correta, mas a alegação de ofensa literal ao dispositivo indicado foi afastada pelo relator.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo relacionado:

➤ [RR-642-49.2012.5.09.0010](#) e [RR-516-58.2013.5.09.0658](#)

5.3.6 Turma mantém desmembramento de sindicato para criação de sindicato específico

Veiculada em 19-02-215.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina contra decisão que validou o desmembramento da entidade para a criação de sindicato específico dos empregados no comércio de produtos para a construção civil do Norte do Paraná.

A Segunda Vara do Trabalho de Londrina negou o pedido do Sindicato de Londrina para anular a ata de convocação e assembleia para a constituição do novo sindicato, entendendo não haver impedimento jurídico para formação de um sindicato que represente categoria específica, "desde que observados os preceitos legais e constitucionais, especialmente a vontade manifesta da categoria profissional a ser representada legitimamente, o que estaria caracterizado no caso dos autos".

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença, concluindo que o desmembramento se fundamenta no direito de livre associação sindical, cabendo exclusivamente aos interessados a análise da conveniência e oportunidade da medida. Para o TRT, "de nada serviria atribuir autonomia aos entes sindicais e manter uma espécie de reserva de atitudes paternalistas que venha em seu socorro quando façam mau uso da liberdade conferida".

O Sindicato de Londrina, em recurso de revista no TST, sustentou que a autorização para a formação do novo sindicato ofende os artigos 8º, da Constituição Federal, que trata da livre associação, e 577 da CLT, relativo ao enquadramento sindical. Defendeu que a dissociação da representação da categoria deve partir do próprio sindicato já atuante, precedida de assembleia "própria, transparente e específica".

O ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do recurso, assinalou que o sistema sindical brasileiro comporta a livre possibilidade de dissociação e de desmembramento das categorias, e tais situações não implicam desrespeito ao princípio da unicidade sindical, nem afrontam a Constituição. "Tão somente significam que o sindicato mais amplo e com base territorial mais extensa pode sofrer alterações na representatividade", afirmou. Desde que observados os requisitos formais, e uma vez obtido o registro sindical, "impõe-se reconhecer legitimidade de representação à nova entidade", concluiu. A decisão foi unânime.

(Elaine Rocha/CF)

Processo relacionado:

➤ [RR-701000-19.2007.5.09.0019](#)

5.3.7 Empresa e sindicato são condenados por dano moral coletivo por conduta antissindical

Veiculada em 20-02-2013.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (Campinas) e restabeleceu decisão que havia condenado um sindicato e uma empresa a pagar R\$ 10 mil a título de dano moral coletivo por conduta antissindical. Para a Subseção, há dano moral quando as partes assinam instrumento com cláusula que fragiliza o sistema sindical e a relação entre empregado e empregador. A decisão foi unânime.

Em ação civil pública, o MPT questionou a legalidade de cláusula do acordo coletivo de trabalho negociado entre a Estiva Refratários Especiais Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção Civil, de Estradas e Terraplanagem, de Montagens Industriais e do Mobiliário de Mogi Guaçu e Região. A cláusula instituiu taxa negocial pela qual a empresa deveria recolher ao sindicato 1,5% do valor do salário de cada trabalhador, sem ônus aos empregados.

Para o MPT, a cláusula, além de violar os princípios de direito coletivo do trabalho e as normas de organização sindical, romperia com a independência e autonomia inerente às entidades sindicais, e a contribuição paga pela empresa seria ilegal. A empresa, em sua defesa, argumentou que a negociação não teve qualquer ônus para o trabalhador e que as partes são livres, devendo sua vontade prevalecer. A entidade sindical, por sua vez, afirmou que a prerrogativa de assinar o acordo está constitucionalmente garantida.

O juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu (SP) considerou transgressão ao sistema sindical a transferência do custeio do sindicato dos empregados à empresa e declarou a ilegalidade da cláusula. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), acolhendo recurso do MPT, condenou empresa e sindicato por dano moral coletivo no valor de R\$ 10 mil, revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Para o Regional, a cláusula decorreu de conduta antissindical, que atingiu não só à categoria, mas toda a sociedade.

Dano moral coletivo

A Oitava Turma do TST deu provimento ao recurso da empresa para isentá-la dos danos morais coletivos. Segundo a Turma, não há dano moral coletivo na criação de cláusula que instituiu "taxa negocial" a cargo da empresa, pois não teria sido provada ofensa à coletividade. O entendimento foi o de que a atuação ilícita do empregador repercute na esfera do trabalhador, de forma individual.

O MPT agravou da decisão que negou a subida de seus embargos à SDI-1, os quais foram acolhidos com base no voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Para a Subseção, há dano moral decorrente da criação de taxa negocial que atingiu a coletividade, lesão coletiva a um grupo

homogêneo de trabalhadores. "Ocorreu a conduta ilícita, com alcance a grupo de trabalhadores da empresa que se colocou na posição de financiadora da atividade sindical", afirmou o relator. A decisão foi unânime.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo relacionado:

➤ [ARR-64800-98.2008.5.15.0071](#)

5.3.8 Empregado de Banco Postal da ECT ganha jornada de seis horas

Veiculada em 09-03-2015.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a um empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que trabalha no Banco Postal da empresa as horas extras a partir da sexta diária, por entender que tem direito à jornada especial da categoria dos bancários.

O empregado argumentou que em nenhum momento requereu o enquadramento como bancário, mas o reconhecimento de que exerce atividade idêntica à dos bancários, o que lhe daria direito à jornada de seis horas, prevista no artigo 224 da CLT. Mas o Tribunal Regional do trabalho da 6ª Região (PE) manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos.

Na avaliação regional, as atividades de Banco Postal não se enquadram ao objeto social da ECT, pois tem caráter acessório e subsidiário, o que não assegura a seus empregados, integrantes da categoria profissional de postalistas, atividade econômica preponderante, os direitos dos bancários.

Mas, segundo a relatora que examinou o recurso no TST, ministra Delaíde Miranda Arantes, a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que os empregados da ECT que trabalham no Banco Postal têm direito à jornada reduzida, uma vez que trabalham nas mesmas condições dos empregados dos bancos e das empresas financeiras. Considerando que a decisão regional violou o artigo 224 da CLT, a relatora deu provimento ao recurso do empregado para deferir horas extras a partir da sexta diária e 30ª semanal, acrescido do adicional legal, com os reflexos pedidos.

Seu voto foi seguido unanimemente.

(Mário Correia/CF)

Processo relacionado:

➤ [RR-81-94.2012.5.06.0014](#)

5.3.9 Turma confirma competência de auditor-fiscal do Trabalho para determinar pagamento de periculosidade

Veiculada em 10-03-2015.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou agravo regimental em que a destilaria Virálcool – Açúcar e Álcool Ltda. contestava a competência do auditor-fiscal do Trabalho que determinou o pagamento de adicional de periculosidade a seus empregados. Para a Turma, o

auditor-fiscal tem competência administrativa para lavrar a notificação, ato previsto dentro do seu poder de polícia administrativa.

Notificação administrativa

A empresa tentou impugnar a notificação na Justiça do Trabalho afirmando que o auditor-fiscal, por não ser perito, não tem qualificação técnica para proferir a ordem, que teria base em suposição, já que não houve laudo pericial. Segundo a defesa da destilaria, a atividade desenvolvida não estaria listada no anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo devido, portanto, o adicional.

O juízo da Vara do Trabalho de Andradina (SP) validou as notificações e o Tribunal Regional do Trabalho a 15ª Região (Campinas/SP) confirmou a sentença, destacando que a NR 20 enquadra o álcool, um dos resultados da destilaria, como líquido inflamável. Com base nisso, o TRT concluiu que os empregados citados no auto de infração (destiladores ou fermentadores) "inequivocadamente exercem suas funções na bacia de risco" da destilaria e estão abarcados pela NR 16 e pela Portaria 3.214/78.

O Regional também afastou a alegação de incompetência do auditor-fiscal, considerando que, mesmo sendo necessária a prova técnica para a apuração de exposição de trabalhador à periculosidade, no caso em questão foi comprovada a existência de risco. O acórdão ressaltou o dever do auditor de aplicar a multa ao constatar que a empresa não está cumprindo a norma trabalhista, sob pena de prevaricação – crime cometido por servidor público ao deixar de praticar ato de ofício.

A empresa interpôs agravo regimental ao TST para tentar trazer a questão em recurso de revista, reiterando a alegação de incompetência do auditor. Para o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do processo, o auditor-fiscal que notificou a empresa atuou nos limites legais de sua competência, previstos nos artigos 626 e 628 da CLT e na Lei 10.593/2002.

Walmir Oliveira da Costa também enfatizou a presunção de legitimidade dos atos administrativos "por decorrer de poder de polícia administrativa" – mais um pressuposto de validade da notificação expedida para que a empresa pague o adicional de periculosidade aos seus empregados e as demais verbas dele resultantes.

(Elaine Rocha/CF)

Processo relacionado:

➤ [AgR-AIRR-192400-50.2008.5.15.0056](#)

5.3.10 Maria Helena Mallmann toma posse no Tribunal Superior do Trabalho

Veiculada em 10-03-2015.

O pleno do Tribunal Superior do Trabalho realizou nesta terça-feira (10) sessão solene de ratificação de posse da ministra Maria Helena Mallmann. Em uma cerimônia que contou com cerca de 300 convidados, a ministra, que vai integrar a Quinta Turma do TST, foi agraciada por familiares e autoridades governamentais.

Na ocasião, Mallmann foi homenageada com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau de Grã-Cruz, destinada a personalidades que se destacaram no exercício de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

suas profissões e que contribuíram para o engrandecimento do país. A medalha foi entregue pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen.



Nomeada em dezembro para a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a ministra já havia tomado posse administrativamente, no Gabinete da Presidência, em dezembro de 2014.

Com a nova ministra, o Tribunal Superior do Trabalho terá restabelecida a sua composição plena, de 27 ministros, dos quais seis são mulheres.

Participaram da solenidade o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, o chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, ministro de Estado Miguel Rosseto, a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Weber, o presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór), desembargador Valtércio de Oliveira, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, o procurador-geral do Trabalho, Luis Antônio Camargo de Melo e o vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Pacheco Lamachia.

Trajetória

Nascida em Estrela (RS), Maria Helena Mallmann é graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região (RS) em 1981. Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013).

A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Em 11 de novembro deste ano, teve o nome aprovado pelo Plenário do Senado Federal para o cargo de ministra do TST.

(Taciana Giesel/RR-Imagens-Aldo Dias e Fellipe Sampaio)

[Confira a galeria de fotos da posse no Flickr do TST.](#)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 CNJ aprova recomendação sobre o envio de ordens judiciais pelo Bacenjud, Renajud e Infojud

Veiculada em 10-03-2015.

O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade, na terça-feira (3/3), recomendação para que todos os magistrados utilizem exclusivamente os sistemas

BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e à Receita Federal do Brasil. Esses sistemas são utilizados normalmente para bloqueio de valores e bens, além de consultas a informações disponíveis nesses órgãos, para que se concretize a execução de processos judiciais. De acordo com a recomendação, estes órgãos podem reencaminhar as ordens judiciais recebidas em papel para as corregedorias dos tribunais.

A proposta de recomendação, que foi aprovada previamente pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, tem o objetivo de reduzir ou eliminar o envio de ofícios de papel. O tema também foi discutido pelos membros dos Comitês Gestores dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, levando em consideração o fato de que, apesar da larga utilização que já ocorre desses sistemas, milhares de ofícios judiciais em papel ainda são encaminhados anualmente a esses órgãos, contrariando os princípios da celeridade e da economicidade. A recomendação também está respaldada pela Lei n. 11.419, de 2006, que determina que todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e com os demais Poderes deverão ser, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico.

De acordo com o voto do conselheiro Rubens Curado, relator da proposta, em 2013 e 2014 foram encaminhadas por meio do sistema BACENJUD cerca de 5,7 milhões de ordens eletrônicas, resultando em bloqueios superiores a R\$ 24 bilhões por ano. Não obstante, de acordo com dados do Banco Central, em 2013 foram encaminhados pelo Poder Judiciário à autoridade monetária 45.600 ofícios em papel e, em 2014, 56.580 ofícios físicos – um aumento de 24%, portanto. Conforme informações do Denatran, no período de setembro de 2013 a setembro de 2014, a autoridade de trânsito recebeu 2.135 ordens judiciais em papel que, em tese, poderiam ser efetivadas por meio do sistema eletrônico.

Conforme o voto apresentado pelo conselheiro Curado, a celeridade na obtenção de informações e a redução dos custos têm sido prejudicadas pelo elevado número de ordens judiciais em meio físico que continuam sendo expedidas por órgãos do Poder Judiciário. A recomendação considera como exceção, para seu cumprimento, as varas de Justiça que eventualmente ainda não disponham de acesso à internet, que devem, no entanto, fazer essa observação de forma destacada no ofício de comunicação da ordem judicial.

Fonte: CNJ

5.4.2 CSJT regulamenta a política de suporte ao PJe-JT

Veiculada em 04-03-2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu por meio do ato CSJT.GP.SG.N.º 20, de 4 de fevereiro de 2015, a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

A política estabelece regras e procedimentos que devem ser observados pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas interações mantidas com as unidades do CSJT para obtenção de suporte técnico ao PJe-JT.

De acordo com o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, Cláudio Fontes Feijó, a política surgiu da necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à solução de problemas e ao esclarecimento de dúvidas relativas ao funcionamento do PJe-JT.

“Dessa forma, é nosso objetivo prestar o melhor suporte possível aos TRTs evitando retrabalho, melhorando o tempo de atendimento e racionalizando os esforços das equipes em resolver os problemas apresentados”, afirma.

O Secretário ressaltou ainda que as próximas ações do CSJT serão direcionadas à melhoria do processo de atendimento ao usuário do PJe-JT com procedimentos voltados à diminuição do número de chamados e à resolução dos principais problemas detectados durante a utilização do sistema.

Drielly Jardim - ASCOM/CSJT

5.4.3 Cooperação técnica promove a integração entre o e-Recurso e o PJe-JT

Veiculada em 27-02-2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmaram acordo de cooperação técnica, na quinta-feira (26), com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), para a integração do e-Recurso com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O e-Recurso é um subsistema mantido pelo TRT do Paraná, o qual permite, por meio da Internet, o exame dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a admissibilidade dos recursos de revista.

Assinado pelo Presidente do CSJT/TST, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, e pelo Presidente do TRT da 9ª Região, Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, o acordo de cooperação estabelece parceria para o desenvolvimento, a manutenção e a integração do e-Recurso ao PJe-JT. O objetivo é possibilitar o funcionamento conjunto desses sistemas.

O ministro Barros Levenhagen disse que esse acordo “vem somar esforços para aprimorar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve estar sempre em evolução”. Segundo o presidente, essa parceria e as cooperações técnicas firmadas com outros TRTs são fundamentais para a melhoria do PJe-JT e mostram a aproximação entre o comitê gestor nacional do sistema e os comitês gestores regionais.

O desembargador Altino Pedrozo afirmou que a integração entre o PJe-JT e o e-Recurso vai tornar mais célere a tramitação dos recursos de revista, principalmente no que tange ao exame de admissibilidade pelo Tribunal Regional do Trabalho. “A remessa do recurso ao TST vai ser mais rápida, por causa do auxílio tecnológico”, disse o presidente do TRT da 9ª Região.

Guilherme Santos – ASCOM/CSJT

5.4.4 Comitê Gestor do PJe-JT lança novo site do sistema durante Reunião Ordinária do Coleprecor

Veiculada em 26-02-2015.

O Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) lançou oficialmente nesta quarta-feira (25), em Brasília, [o novo site do sistema](#). O lançamento aconteceu durante a 1ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, participou do encontro e convidou os magistrados presentes a conhecerem o novo site e ressaltou que todas as informações pertinentes ao sistema estão disponíveis no novo espaço.



A Coordenadora Nacional do PJe-JT, Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, afirmou que o site do sistema foi reformulado com o objetivo de prover aos usuários um ambiente virtual onde é possível obter informações sobre o sistema de forma rápida, simples e objetiva. A desembargadora destacou também que no novo ambiente virtual é possível obter diversas informações sobre o sistema, como os cronogramas de implantação do PJe-JT para 2015 nas Varas do Trabalho remanescentes, por exemplo. "Além disso, pode ser encontrado de maneira simples o prazo médio de tramitação dos processos no 1º e no 2º grau e constatar que esse prazo diminuiu, e que o PJe-JT realmente trouxe celeridade ao processo trabalhista", pontuou.



Nova versão – Durante o encontro o Comitê Gestor também informou aos presentes sobre a nova versão do PJe-JT que será lançada no dia 3 de março. A Juíza Auxiliara da Presidência do TST, Gisela Avila Lutz, (Coordenadora Nacional do PJe-JT), ressaltou que a versão 1.5 terá um prazo de 15 dias para implantação e traz muitas novidades. Uma delas é o Gerenciador de Informações do

Magistrado (GIM), que facilitará o trabalho dos juízes e desembargadores que atuam em vários órgãos colegiados. "Em uma única página o magistrado conseguirá ver tudo o que está concluso para ele independente de quantos órgãos julgadores atua. Esse recurso economizará tempo e facilitará o trabalho dos juízes substitutos, principalmente. Além disso, essa funcionalidade também vai agilizar a assinatura do recurso de revista", afirmou.

Suporte – A Juíza Gisela Avila Lutz também lembrou aos magistrados presentes sobre a Política de Suporte ao PJe-JT, publicada no Ato CSJT nº 20 em 4 de fevereiro de 2015. De acordo com a juíza, um dos grandes destaques do ato está relacionado à versão do sistema. "Nós pedimos aos Tribunais que cumpram o cronograma de implantação ali estabelecido", ressaltou.

[O Ato CSJT N.º 20, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015 pode ser conferido aqui.](#)

Drielly Jardim - ASCOM/CSJT

5.4.5 Mais de 111 mil pessoas sofreram acidentes de trajeto em 2013

Veiculada em 20-02-2015.

A expressão "acidente de trabalho" remete a incidentes ocorridos com trabalhadores dentro das empresas onde atuam. Porém, o último Anuário Estatístico divulgado pela Previdência Social aponta que o risco também está do lado de fora. De acordo com o relatório, somente em 2013, mais de 111 mil pessoas sofreram acidentes de trajeto – aqueles ocorridos entre o percurso da

residência do trabalhador até a empresa e vice e versa. O número representa 5% dos 717.911 acidentes de trabalho ocorridos ao longo do mesmo ano.



De acordo com o integrante do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (TRT-MG), o número dos acidentes de trajeto tem crescido consideravelmente nos últimos anos e o aumento da frota de carros e motocicletas é um dos principais motivos.

“O trânsito piorou muito nos últimos tempos e o país possui uma frota imensa se locomovendo pelas mesmas estradas diariamente sem os devidos reparos, então, a quantidade de acidentes também aumenta”.

“A pessoa pode estar a pé, de bicicleta, no ônibus ou no trem, se sofrer um acidente e este se caracterizar como de trajeto, deve comunicar ao empregador para que este faça a abertura da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT)”.

O desembargador esclarece também que apesar de não ser de conhecimento geral, o acidente de trajeto é sim considerado acidente de trabalho e gera vários direitos e obrigações para o empregado e para o empregador. “A pessoa pode estar a pé, de bicicleta, no ônibus ou no trem, se sofrer um acidente e este se caracterizar como de trajeto, deve comunicar ao empregador para que este faça a abertura da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT)”, explica. “Esse registro é o que vai garantir os direitos do trabalhador, como o recebimento do auxílio-doença em caso de eventual afastamento em decorrência do acidente”, afirma.

Prevenção – Uma das peculiaridades do acidente de trajeto é a dificuldade encontrada para realizar ações de prevenção. Segundo o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, o fato de o trabalhador não estar mais nas dependências físicas da empresa é um grande complicador, uma vez que o empregador tem autonomia para realizar ações de prevenção nas dependências da empresa, mas não nas estradas. “Somente debatendo será possível identificar o que é necessário para incentivar e aprimorar as medidas preventivas a serem adotadas para tentar a redução do número de acidentes” . “É preciso que existam mais debates sobre o tema, principalmente no que se refere ao setor de transportes, para que seja possível enxergar melhor as soluções possíveis e viáveis. Somente debatendo será possível identificar o que é necessário para incentivar e aprimorar as medidas preventivas a serem adotadas para tentar a redução do número de acidentes”, conclui.

Programa Trabalho Seguro – Uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, também denominado “Programa Trabalho Seguro” tem por objetivo a realização de medidas concretas direcionadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, de modo a contribuir para a diminuição do número de acidentes e, conseqüentemente, a redução do número de ações (trabalhistas, previdenciárias e acidentárias) sobre o tema.

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Ouvidoria do TRT-RS recebe mais de 6,2 mil manifestações em 2014

Veiculada em 09-02-2015.



A Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu mais de 6,2 mil manifestações em 2014, as quais resultaram na tramitação de 4,8 mil expedientes no setor. As respostas levaram em média 7,4 dias, e nos casos de urgência foram imediatas. A Ouvidoria do TRT-RS é o setor responsável por receber manifestações dos cidadãos sobre os serviços prestados pelo Judiciário Trabalhista.

Entre os temas mais frequentes dos atendimentos, destacaram-se os pedidos de informação, que foram aproximadamente 2,5 mil.

Cerca de 49% desses pedidos foram solicitações de esclarecimentos sobre andamento processual. O segundo grupo mais volumoso de expedientes correspondeu a manifestações que não se enquadram nas atribuições da Ouvidoria, representando 29% do total.

As reclamações corresponderam a 17% dos expedientes. Dentre elas, 61% foram sobre o tempo de tramitação de processos, e 21% sobre a demora para a prolação de sentenças. Nesses casos, as unidades judiciárias tomam as providências cabíveis, explicam os motivos do atraso, ou fornecem previsões.

A Ouvidora do TRT-RS, desembargadora Denise Pacheco, ressalta o comprometimento dos gestores das unidades judiciárias envolvidas nas manifestações e define como satisfatório o prazo médio de 7,4 dias para resposta aos questionamentos. “É importante considerar que esse período compreende desde o recebimento da demanda, sua análise pelo servidor da Ouvidoria, o despacho pelo Ouvidor ou Vice-Ouvidor, o encaminhamento para a unidade, a resposta dessa unidade e a efetiva comunicação com o manifestante.”

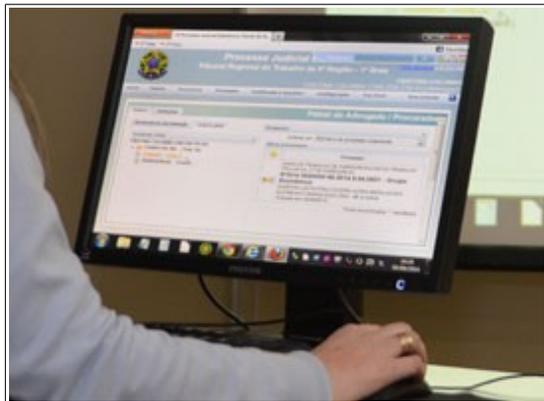
A Ouvidoria do TRT-RS está instalada no saguão do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100), em Porto Alegre. As manifestações podem ser feitas através do formulário eletrônico disponível no site; pelo e-mail ouvidoria@trt4.jus.br; por cartas; pelos telefones 0800 725-5350 (ligação gratuita originada de telefones fixos situados no RS) e 3255-2200; ou pessoalmente.

[Acesse aqui o vídeo institucional da Ouvidoria do TRT-RS.](#)

Texto: Guilherme Villa Verde e Daniele Reis Duarte (Secom/TRT-RS)

5.5.2 TRT-RS altera cronograma de implantação do PJe-JT em 2015

Veiculada em 10-02-215.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) alterou o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em 2015. Entre os dias 19 de março e 16 de outubro deste ano, o sistema será instalado em mais 38 unidades judiciárias, de 32 cidades, finalizando a implantação da ferramenta no Estado.

As cidades que tiveram as datas de implantação do sistema alteradas foram Palmeira das Missões, Panambi, Três Passos, Pelotas, Frederico Westphalen,

Bagé, Dom Pedrito, Santa Vitória do Palmar, Arroio Grande, Uruguaiiana, Soledade, São Gabriel, Santana do Livramento, Rosário do Sul, Cruz Alta e Gramado.

Confira as novas datas do cronograma de implantação em 2015:

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> • 19 de março - Vara do Trabalho de Santo Ângelo • 20 de março - Vara do Trabalho de Ijuí • 23 de março - Vara do Trabalho de Camaquã e Posto de São Lourenço do Sul • 09 de abril - Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, Vara do Trabalho de Três Passos e Posto de Panambi • 10 de abril - Vara do Trabalho de Frederico Westphalen • 16 de abril - Varas do Trabalho de Bagé (1ª e 2ª) e Posto de Dom Pedrito • 17 de abril - Varas do Trabalho de Pelotas (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) • 24 de abril - Vara do Trabalho de Viamão • 07 de maio - Vara do Trabalho de Arroio Grande • 08 de maio - Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar | <ul style="list-style-type: none"> • 01 de junho - Vara do Trabalho de Torres, Vara do Trabalho de Osório, Posto Avançado de Capão da Canoa e Posto Avançado de Tramandaí • 22 de junho - Vara do Trabalho de Estância Velha • 06 de agosto - Vara do Trabalho de Alegrete e Varas do Trabalho de Uruguaiiana (1ª e 2ª) • 20 de agosto - Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha • 21 de agosto - Vara do Trabalho de Vacaria • 03 de setembro - Vara do Trabalho de São Borja, Vara do Trabalho de Santiago e Posto Avançado de Itaquí • 17 de setembro - Vara do Trabalho de Soledade • 18 de setembro - Vara do Trabalho de Cruz Alta • 08 de outubro - Vara do Trabalho de São Gabriel • 09 de outubro - Vara do Trabalho de Santana do Livramento e Vara do Trabalho de Rosário do Sul • 16 de outubro - Varas do Trabalho de Gramado (1ª e 2ª) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Hoje, o PJe-JT funciona em 100 Varas do Trabalho e quatro Postos Avançados, abrangendo 75% das unidades de primeiro grau (no total, são 132 VTs e 10 Postos). O número de municípios que contam com o sistema chegou a 33 no ano passado, mais da metade daqueles que possuem sedes da Justiça Trabalhista no Rio Grande do Sul (65). A implantação iniciou em setembro de 2012. Na segunda instância, o PJe-JT já é operacionalizado por todas as Turmas Julgadoras e Seções Especializadas do TRT-RS.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. A ferramenta também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.3 Comitê da Política de Atenção ao Primeiro grau estabelece primeiras prioridades

Veiculada em 10-02-2015.



Em reunião ocorrida nessa segunda-feira (9), o Comitê responsável pela implantação e gestão da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau no TRT-RS estabeleceu as primeiras prioridades da sua atuação. Também ficou acertado que o grupo se reunirá quinzenalmente. O próximo encontro acontecerá em 2 de março.

Veja quais são as prioridades iniciais:

- Alinhamento ao Plano Estratégico: atenção aos pontos comuns entre os projetos e ações

do novo Plano Estratégico e as diretrizes da Política (Resolução nº 194 do CNJ). O Comitê se colocará à disposição para contribuir nas questões estratégicas relacionadas ao primeiro grau.

- Estudo da viabilidade da criação de um segundo cargo de assistente de juiz.
- Especificação, no orçamento anual, das verbas destinadas ao primeiro grau de jurisdição.
- Fortalecimento do Fórum de Relações Administrativas.
- Preocupação com a saúde dos servidores e magistrados, especialmente em relação ao uso do PJe-JT.
- Ampliar, nos estudos e atividades da Escola Judicial, a presença de temas relacionados à administração judiciária.

Reuniões regionais do Comitê, nas 12 microrregiões da jurisdição trabalhista no Estado, com o objetivo de ampliar o diálogo com magistrados e servidores do Interior. Na próxima reunião do grupo, será estabelecido um cronograma de reuniões para o primeiro semestre.

A reunião dessa segunda-feira teve a participação do desembargador Francisco Rossal de Araújo (coordenador do Comitê), do juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, dos juizes do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e Rodrigo Trindade de Souza (vice-presidente da Amatra IV, no exercício da Presidência da entidade), e dos servidores Carolina da Silva Ferreira, José Américo Ilha de Quadros e Gabriel Pacheco dos Santos.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.4 Encerrado o 8º Congresso Internacional da Anamatra

Veiculada em 18-02-2015.



Presidentes Paulo Schmidt (Anamatra) e Cleusa Halfen (TRT-RS)

Entre 9 e 13 de fevereiro, cerca de 120 magistrados trabalhistas do Brasil participaram do 8º Congresso Internacional da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). Ocorrido na universidade La Sapienza, em Roma, na Itália, o evento contou com a presença dos seguintes magistrados da 4ª Região: desembargadores Cleusa Regina Halfen

(presidente do TRT-RS), Alexandre Corrêa da Cruz, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Luiz Alberto de Vargas, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Maria da Graça Ribeiro Centeno e Maria Madalena Telesca; juízes titulares Adriana Freires, Luciana Böhm Stahnke e Luiz Antonio Colussi; juíza substituta Jaqueline Maria Menta; e juiz aposentado José Domingos de Sordi.

Na terça-feira, após as palestras do primeiro dia, os associados da Anamatra acompanharam duas audiências trabalhistas em primeiro grau, realizadas excepcionalmente nas dependências da Corte de Cassação italiana. A primeira delas, de instrução, envolvia pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre cabeleireiro e salão de beleza, com debate em torno da eventualidade e da subordinação dos préstimos do autor. A segunda delas, de discussão, envolveu litígio sobre um contrato de trabalho por prazo determinado – a validade de cláusula que conferia ao trabalhador o direito potestativo (que não permite contestações) de renovar o período de validade do contrato caso fosse exercido até trinta dias antes da data fatal.

Nessa audiência, os advogados das partes apresentaram à juíza as suas razões de fato e de direito, à luz das alegações e das provas produzidas. No processo laboral ordinário italiano, ocorrem normalmente três audiências sucessivas: a primeira, de conciliação e saneamento; a segunda, de instrução; e a terceira, de discussão, seguindo-se o julgamento, com sentença publicada telematicamente no mesmo dia.

No campo teórico, o professor Tiziano Treu discorreu sobre o processo do trabalho italiano durante o período da manhã. À tarde, recepcionados pelo Conselheiro Federico Roselli, presidente da Sezione Lavoro da Corte de Cassação, os juízes brasileiros ouviram a palestra "O juízo de admissibilidade do recurso na Corte de Cassação; o custo do recurso no processo do trabalho e a disciplina da despesa legal", proferida pelo conselheiro Nicola de Marinis, daquela mesma Corte.

Já o conselheiro Giuseppe Bronzini discorreu, na sequência, sobre "o diálogo entre os tribunais italianos e da Comunidade Europeia", com ênfase na Declaração de Direitos Fundamentais da União Europeia (Nice). Houve ainda, ao final, visita à sala magna da Corte de Cassação, onde

funciona o tribunal pleno. Lá encontra-se um memorial em homenagem aos juízes italianos mortos, no passado, pelo combate à criminalidade organizada.

Durante o terceiro dia, no Conselho Superior da Magistratura (CSM), os trabalhos foram abertos pelo vice-presidente do CSM, o conselheiro P. Morosini. Ele palestrou sobre "o Poder Judiciário na Constituição italiana", enfatizando a relevância constitucional da autonomia e da independência judicial (artigo 104 da Constituição italiana).

Entre outros aspectos, Morosini esclareceu que o CSM é dividido em oito comissões temáticas permanentes, cada qual com três conselheiros (de um total de vinte e quatro conselheiros, mais o presidente da República, o primeiro presidente da Corte de Cassação e o procurador geral da Corte de Cassação, totalizando vinte e sete membros, entre natos e eleitos).

Acrescentou que o CSM é o órgão responsável pelo julgamento disciplinar dos juízes italianos, em função jurisdicional ectópica, pela Sezione Disciplinare (composta por seis membros), de cujas decisões se pode recorrer para a sessão unida da Corte de Cassação. Além disso, os juízes são reavaliados a cada quatro anos, inclusive quanto à sua laboriosità (o que envolve quantidade e qualidade de trabalho). Ele também apresentou aos juízes brasileiros o quadro estipendiário dos juízes italianos, com remunerações que variam de 2.400 a 6.300 euros, conforme a antiguidade na carreira, independentemente do grau ou tipo de jurisdição.

Na tarde de quarta-feira, as conferências foram proferidas nas dependências do Hotel Boscolo Exedra Roma, voltando-se novamente para o Direito e o Processo do Trabalho. Stefano Giubboni discorreu sobre as mudanças legislativas anunciadas para a dispensa individual e coletiva no ordenamento italiano (plano do direito material), evidenciando a guinada neoliberal em um país que, como o Brasil, não tem ratificada a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Já Riccardo Bolognesi tratou da matéria das despedidas individuais e coletivas (licenziamenti) no plano do direito processual, com ênfase para as alterações introduzidas pelas Legge n. 92, de 28/06/2012. Por fim, Matteo Carbonelli cuidou da "tutela dos direitos humanos nas relações de trabalho", traçando paralelo entre o sistema europeu e o sistema americano de proteção dos direitos humanos, especialmente no espectro social, destacando as várias Convenções da OIT que tratam sobre o tema.

Na quinta-feira (dia 12), os juízes do Trabalho foram recebidos no Parlamento italiano, com a presença do deputado Fábio Porta e pelas lideranças da Mesa. Na ocasião, o Parlamento votava importantes alterações na Constituição italiana, como, por exemplo, a abolição das províncias, que ainda compõem a estrutura político-administrativa italiana.

Na parte teórica, o presidente a Associação Nacional da Magistrados da Itália, Rodolfo Sabelli, palestrou sobre a carreira da magistratura no contexto italiano, sobre o respectivo regime disciplinar e sobre as recorrentes tensões entre a referida associação e o Ministério da Justiça italiano no trato de assuntos relevantes para os juízes daquele País.

No último dia, em visita à Corte Constitucional da República Italiana, os juízes brasileiros acompanharam conferência do ministro Augusto César Carvalho Leite, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) brasileiro, sobre o Meio Ambiente do Trabalho e a Tutela Ambiental do trabalhador, sendo secundado pelo professor Fábio Petrucci, da universidade La Sapienza, que discorreu sobre as características dessa mesma tutela no ordenamento italiano.



Representantes da 4ª Região: Adriana Freires, Marcelo D'Ambroso, Alexandre da Cruz, Luiz Alberto de Vargas, Maria Madalena Telesca, Luiz Antonio Colussi, Ana Rosa Sagrilo, Cleusa Halfen, Maria da Graça Centeno e Paulo Schmidt

Fonte: (Texto - Anamatra, editado pela Secom/TRT-RS. Fotos - acervo da presidente Cleusa Halfen)

5.5.5 Empregado despedido ao manifestar convicção política diferente da expressada pelo dono da empresa deve ser indenizado

Veiculada em 20-02-2015.

A Masal Indústria e Comércio, fabricante de guindastes, com unidade em Santo Antônio da Patrulha, região metropolitana de Porto Alegre, deve indenizar em R\$ 20 mil um trabalhador despedido por apresentar convicções político-partidárias diferentes das expressadas pelos dirigentes da empresa, na campanha eleitoral para prefeitos e vereadores, em 2012. A decisão é da 2ª Turma do TRT da 4ª Região e mantém sentença da juíza Silvana Martinez de Medeiros, da Vara do Trabalho de Osório. As partes ainda podem recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

De acordo com informações do processo, durante reunião ocorrida em setembro de 2012, nas dependências da empresa, entre trabalhadores e o candidato a prefeito de Santo Antônio da Patrulha, apoiado pela Masal, o empregado sorriu ironicamente diante de um trecho do discurso, por considerar inverídica a afirmação feita pelo político. Posteriormente, quando já estava de volta ao seu local de trabalho, o empregado foi procurado pelo candidato e por superiores hierárquicos, momento em que houve debate sobre pontos de vista políticos. Quinze dias depois ele foi despedido sem justa causa. Segundo informou nos autos, sua admissão pela Masal ocorreu em 1999. Diante disso, ajuizou ação por danos morais, sob o argumento de que seu direito à livre convicção política foi desrespeitado.

Ao analisar o pedido, a juíza Silvana Martinez de Medeiros observou que os depoimentos das testemunhas davam conta de que havia ordem para que não fosse permitida a entrada de nenhum trabalhador com logotipo de candidato diferente daquele apoiado pela empresa. Por outro lado, ressaltou a magistrada, o único a ser despedido na ocasião foi o autor da ação, sendo que alguns

empregados receberam inclusive bonificações antes das eleições, enquanto outros trabalhadores nada receberam, sem que fossem utilizados critérios objetivos para distinguir uns dos outros. "A subjetividade na contemplação dos pagamentos dos valores é de clareza solar", afirmou a julgadora.

Ainda conforme a juíza, os relatos também informaram que a opinião corrente na empresa era que o autor teria sido demitido devido ao episódio na reunião entre o candidato a prefeito e os empregados da empresa. "Nota-se que houve um episódio que gerou constrangimento e humilhação ao reclamante, configurando, portanto, um dano à subjetividade do autor, ou seja, um dano moral", concluiu. Descontente com o entendimento, a empresa recorreu ao TRT-RS.

Garantia constitucional

Segundo destacou a relatora do processo na 2ª Turma do TRT-RS, desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, incisos IV e VIII, o direito à livre manifestação do pensamento (com vedação ao anonimato) e que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica e política, salvo se invocar tais convicções como motivo para descumprimento de obrigação a todos imposta. Conforme a desembargadora, a conduta da empresa violou, portanto, direitos fundamentais do trabalhador, ao não permitir a livre expressão das suas convicções políticas.

Por outro lado, segundo entendimento da relatora, os depoimentos constantes dos autos comprovaram que a despedida ocorreu devido ao episódio relatado pelo empregado, já que, contrariamente ao alegado pela empresa como motivo da dispensa, o setor em que o trabalhador realizava suas atividades não foi extinto mesmo após à despedida. O voto foi seguido por unanimidade pelos demais integrantes da Turma Julgadora.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.6 Duas sedes da Justiça do Trabalho gaúcha têm alterações no endereço postal

Veiculada em 24-02-2015.

Os endereços postais das sedes da Justiça do Trabalho em Cruz Alta e em São Sebastião do Caí receberam alterações recentemente.

A Vara do Trabalho de Cruz Alta, situada na Rua Procópio Gomes, 913, agora tem como CEP o número 98.005-109.

E a via onde situa-se o Posto Avançado da Justiça do Trabalho (PAJT) de São Sebastião do Caí, anteriormente denominada RS-122, agora chama-se Avenida Doutor Bruno Cassel. O PAJT permanece com o número 211.

5.5.7 Site do TRT-RS facilita o acesso a guias para recolhimentos no âmbito da JT

Veiculada em 25-02-2015.

O acesso a guias para recolhimentos no âmbito da Justiça do Trabalho gaúcha está mais prático e rápido a partir de uma melhoria no menu "Serviços" do site do TRT-RS. Além de mais

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

orientações sobre cada tipo de recolhimento, os interessados passam a ter a possibilidade de gerar e imprimir os documentos a serem pagos na rede bancária credenciada. A medida visa facilitar o procedimento para partes envolvidas em processos trabalhistas, diminuindo o número de atendimentos com esse fim nas unidades judiciárias.

Com a criação do submenu "Guias e Recolhimentos", dentro de "Serviços", usuários passam a contar com mais informações e links para obtenção de guias referentes aos seguintes tipos de recolhimento:

- Contribuições Previdenciárias
- Custas e Emolumentos
- Depósito Judicial Trabalhista
- Depósito Recursal



The screenshot shows the website of the Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). The main navigation bar includes links for 'Revista Eletrônica', 'Projeto Conciliação', 'Ouvidoria', 'Escola Judicial', 'Cultura', and 'Memorial'. A sidebar on the left contains a 'Serviços' menu with a red box highlighting the 'Guias e Recolhimentos' option. A dropdown menu is open for 'Guias e Recolhimentos', listing several services: 'Contribuições Previdenciárias - GPS', 'Custas e Emolumentos - GRU Judicial', 'Depósito Judicial Trabalhista', and 'Depósito Recursal'. These four items are also highlighted with a red box. Other visible elements include a search bar, a 'Consulta Processual' section, and various program logos like 'Programa de combate ao Trabalho Infantil' and 'Programa TRABALHO SEGURO'.

Fonte: (Texto: Daniele Reis Duarte – Secom/TRT4)

5.5.8 Feriado do Dia do Servidor Público será comemorado em 30 de outubro

Veiculada em 27-02-2015.

Em 2015, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul comemorará o feriado do Dia do Servidor Público em 30 de outubro, uma sexta-feira. A decisão foi tomada unanimemente pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão realizada nesta sexta-feira (27/2).

No dia, não haverá expediente nas unidades administrativas e judiciárias da 4ª Região Trabalhista. Quando coincidirem com o dia 30 de outubro de 2015, o início e o término de prazos serão prorrogados para o dia útil seguinte – terça-feira, 3 de novembro.

A medida, estabelecida na Resolução Administrativa 3/2015 do TRT-RS, a ser publicada nos próximos dias, leva em consideração a “necessária otimização dos recursos materiais e pessoais da administração pública em obediência ao princípio da eficiência que norteia os atos da Administração Pública, nos termos do art. 37, do caput, da Constituição Federal”, bem como o fato de que modificações semelhantes, inclusive no mesmo feriado, têm sido praticadas pelo TRT gaúcho nos últimos anos.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.5.9 Coleprecor: presidente do TST aborda PJe-JT e orçamento

Veiculada em 26-02-2015.



Mesa oficial

Declarações do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, sobre orçamento do Judiciário, atuação da magistratura e os preparativos para a próxima Semana Nacional da Conciliação Trabalhista marcaram a segunda parte da 1ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor) na tarde de quarta-feira (25/2), em Brasília.

Na reunião, que vai até esta quinta-feira, foi apresentado ainda o novo portal do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), com novidades para todos que atuam com a ferramenta. Pela 4ª Região, participam da atividade a presidente do TRT gaúcho, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a corregedora, desembargadora Beatriz Renck. O juiz titular do Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública no TRT-RS, Marcelo Bergmann Hentschke, também está presente à reunião.

Em seu pronunciamento, o ministro Barros Levenhagen reiterou a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que se mantém “à disposição dos magistrados para a construção, junto aos tribunais regionais, de um Judiciário cada vez mais reconhecido pela sociedade, e que seja consolidado como referência e não apenas parte do Poder Judiciário”. Confira abaixo os principais destaques:

Orçamento

Sobre o orçamento de 2015, o ministro anunciou que a previsão para a Justiça do Trabalho chegou perto dos R\$ 15 bilhões, a serem distribuídos por todo o país, ressaltando que “boa parte é direcionado para o sistema PJe-JT, que pede atualizações e novas funcionalidades constantemente”.

O ministro reafirmou o pagamento dos 13,23 % de reposição aos vencimentos dos servidores beneficiados pela ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), apesar de ofício contrário à decisão, enviado pelo Ministério da Justiça. “Trata-se de uma situação de injustiça, os servidores não podem mais ficar sem aumento”, declarou o presidente do TST.

Juízes e tribunais

Sobre a atuação dos magistrados, apontou que “o juiz tem que ter a exata noção das consequências das suas decisões na sociedade, envolvendo ainda a economia e a sociedade brasileira”.

Agradeceu o apoio dos magistrados que atuam junto às comissões do TST, bem como aos juízes auxiliares cedidos pelos Regionais, o que vêm engrandecendo e favorecendo o sucesso do trabalho diante dos diversos projetos desenvolvidos pela Justiça do Trabalho.

Destacou que o CSJT tem sido reconhecido pelos projetos como o Innovare, com o Programa Trabalho Seguro, a medalha concedida pelo Ministério da Justiça, pelo apoio ao Programa do Governo contra a exploração infantil, ao tempo que convidou para as comemorações do Decênio do TST, previsto para ocorrer em 2015.

Reforçou que a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, marcada para março deste ano, conta com apoio de todos os tribunais na realização das audiências conciliatórias, além de todas as ações que facilitem a realização de acordos, como o contato prévio com grandes demandantes.

Sobre as reivindicações dos tribunais, apontou, quanto aos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, que, apesar das dificuldades, conta com a atuação da assessoria parlamentar do TST junto ao projeto de cada tribunal, tendo assim a confiança de que “nenhum deles fica desassistido”.

Processo Eletrônico

O presidente do TST falou sobre a necessidade de todos os tribunais concluírem a implantação do sistema ainda neste ano, recomendando o cuidado pela certificação de uso da ferramenta pelas áreas de informática, ciente de que em algumas localidades ainda não há condições ideais de links de internet e de uma boa eletrificação.

“Fico feliz em não estar sofrendo mais pelas reclamações de advogados e de alguns colegas que ainda não tinham aceitado o PJe, e tenho a confiança de que até o final do ano teremos ao menos 98% de implantação concluída em todo o país. Não se trata de um trabalho de uma gestão, são várias gestões que vêm trabalhando para o alcance desse êxito. O sucesso da implantação será de toda a JT”, concluiu.

Hoje o magistrado já participa de discussões políticas, uma forma de conhecer e atuar de perto dos interesses do Poder Judiciário. O presidente do Colepccor falou que não faz muito tempo que os desembargadores se aproximaram de tal forma dos ministros e do TST de forma a aprimorar a atividade jurisdicional, “tendo sido essencial a interlocução do Colepccor nesse diálogo”.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

Novo site do PJe-JT

A desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, gestora nacional do PJe-JT, detalhou o novo site e anunciou que o Ato 20/2015 do TST apresenta como o CSJT vai prestar suporte aos TRTs.



Porém, ressaltou que “o Regional que não estiver na versão atual não receberá a assistência do Conselho”, apontou. Segundo a magistrada, alguns erros corrigidos das versões anteriores não poderão ser recorrentes nesta, alertando que “os tribunais precisam atualizar as versões do PJe em seus sistemas”.

Também anunciou que uma funcionalidade está sendo desenvolvida para atender aos juízes substitutos, que numa única página poderão visualizar todas as ações destinadas a eles. É

indispensável que todos os tribunais homologuem a nova versão logo e se mantenham atualizados”, concluiu. O Ato 20 de 2015 traz todo o calendário de implantação das novas versões.

Fonte: (Texto e fotos de Léa Paula - Secom/TRT5, editado pela Secom/TRT-RS)

5.5.10 Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau define ações

Veiculada em 03-03-2015.



Reunião do Comitê

Em reunião ocorrida na segunda-feira (2/3), o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) estabeleceu as primeiras ações prioritárias para sua atuação. São elas:

- estudo para a implementação do cargo do segundo secretário especializado de Juiz;
 - estudo sobre o horário de atendimento ao público externo;
 - análise das normas e critérios vigentes para lotação e remoção de servidores;
- acompanhamento do trabalho de elaboração da proposta orçamentária, de modo que sejam atendidas as diretrizes constantes na Resolução 195 do CNJ, a qual prevê a criação de comitês orçamentários para o primeiro e segundo graus, bem como a identificação das parcelas dos recursos destinados ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, especialmente os de natureza não vinculada;
 - estudo sobre os impactos do PJe-JT na saúde de magistrados e servidores;

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

- acompanhamento do trabalho da Comissão de Informática, com o objetivo de atender à linha de atuação IV da Resolução 194 do CNJ, que busca prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;
- estudos para atuação do Tribunal nas ações que envolvam grandes litigantes e demandas repetitivas;
- estudo sobre o regime de lotação dos Juízes do Primeiro Grau.

As primeiras ações de encaminhamento já foram iniciadas, entre elas o levantamento de informações sobre o atendimento ao público externo nas varas do trabalho, a participação de um membro do Comitê nas reuniões da Comissão de Informática, além da apresentação de um cronograma de reuniões em todas as microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha, com o objetivo de ouvir de magistrados e servidores suas demandas e propostas para atuação do Comitê.

A próxima reunião ocorrerá no dia 16 de março, às 17h.

Fonte: (Texto da Assessoria de Gestão Estratégica do TRT-RS, foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.11 Varas do Trabalho de Viamão, Guaíba e Caxias do Sul (6ª) terão regime de lotação com dois juízes

Veiculada em 03-03-2015.



As Varas do Trabalho de Viamão e Guaíba e a 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul passarão a contar com dois juízes, um titular e um substituto, cada um com sua cota específica de processos para julgar. É o chamado regime de lotação, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) por meio do Provimento Conjunto 10/2010 e que foi instituído

nestas três unidades judiciárias na última sexta-feira (27/2), em sessão ordinária do Órgão Especial do TRT-RS. A medida deve trazer maior celeridade ao julgamento da grande demanda verificada nas VTs mencionadas.

Conforme explica a desembargadora Beatriz Renck, corregedora do TRT gaúcho, a instituição do regime de lotação está condicionada a um maior volume processual. Em 2014, a análise da necessidade de implementação ou manutenção do regime de lotação nas unidades da 4ª Região foi realizada por um grupo de trabalho formado por magistrados que atuam em regime de lotação no interior e na capital, estudo coordenado pela juíza auxiliar da Corregedoria, Andréa Saint Pastous Nocchi. "Das muitas sugestões surgidas, a Corregedoria entendeu possível, neste momento, implementar o regime de lotação nestas três varas, pois, apesar de haver outras unidades com movimento processual suficiente, é muito grande a falta de juízes na 4ª Região", observa a corregedora.

Além da divisão da grande demanda processual entre dois juízes, a desembargadora aponta como outro benefício a estimular a celeridade o fato de os magistrados substitutos poderem melhor organizar suas rotinas de trabalho, pela definição prévia do único local de atuação. E o processo ter apenas um magistrado conduzindo seu trâmite é mais uma contribuição à sua rapidez, avalia.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

A corregedora Beatriz estima que o regime de lotação entre em funcionamento nas VTs de Guaíba, Viamão e 6ª de Caxias em 30 dias.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.12 Defensoria Pública da União realizará correição em unidade de Porto Alegre

Veiculada em 04-03-2015.



A Defensoria Pública da União (DPU) realizará, entre os dias 23 e 25 de março, uma correição ordinária na unidade da DPU de Porto Alegre (Rua Comendador Manoel Pereira, número 24, Centro).

A inspeção, que será feita pelo corregedor-geral

federal da União, defensor Holden Macedo da Silva, acompanhado pelos defensores-auxiliares Denis Otte Lacerda e Paulo Henrique de Menezes Bastos, busca contribuir nas melhorias dos procedimentos de gestão e de assistência jurídica ao público-alvo da DPU.

A primeira cidade a receber a correição foi Guarulhos (SP), em janeiro, e os trabalhos se encerram em outubro, nas cidades de Petrolina (PE) e Juazeiro (BA).

Fonte: Texto: Carine Bordin (Secom - TRT/RS), com informações da corregedoria da Defensoria Pública da União.

5.5.13 Saúde psíquica dos trabalhadores é tema de aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS em 2015

Veiculada em 05-03-2015.



"O trabalho como fator de adoecimento mental na contemporaneidade" será o tema da aula inaugural da Escola Judicial do TRT da 4ª Região no ano de 2015. O evento ocorrerá no dia 27 de março, às 14h, no auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Para abordar o assunto, estará presente a professora de Direito e jurista canadense Katherine Lippel, especializada no tema, inclusive com atuação junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Como debatedora convidada, também falará a professora e médica Edith Seligmann Silva, responsável pela implementação da disciplina de saúde mental no trabalho para os cursos de pós-graduação da faculdade de medicina da Universidade de São Paulo (USP).

Segundo o diretor da EJ, desembargador José Felipe Ledur, a organização contemporânea do trabalho, marcada pela reestruturação produtiva com o objetivo de acelerar o processo de

reprodução do capital, tem gerado uma intensificação da produção e, como consequência, muitas vezes, o adoecimento psíquico dos trabalhadores.

Por outro lado, conforme o magistrado, a Justiça do Trabalho julga ações referentes a acidentes do trabalho e doenças ocupacionais desde 2004, mas medidas dirigidas ao resguardo da saúde mental no trabalho ainda constituem imenso desafio aos magistrados. "Dificuldades relativas ao diagnóstico e alguma resistência ao reconhecimento de enfermidades dessa natureza, por exemplo, são parte deste desafio", afirma.

Em data anterior à aula inaugural, serão divulgadas mais informações a respeito do evento, bem como entrevistas com as participantes convidadas.

Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4.

5.5.14 TRT-RS solicita melhorias na sinalização da Av. Praia de Belas após alteração do sentido da via

Veiculada em 05-03-2015.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, enviou ofício ao prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, e à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), solicitando melhorias na sinalização da pista da Avenida Praia de Belas em que o sentido do tráfego de veículos foi alterado recentemente. A magistrada pediu atenção especial para os locais de acesso ao shopping Praia de Belas, visando proteger a integridade de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados que atravessam a via com frequência.

Desde o dia 20 de fevereiro, as duas pistas da Avenida Praia de Belas possuem o mesmo sentido, bairro-centro, enquanto todas as pistas da Avenida Borges de Medeiros operam em sentido contrário - centro-bairro. A Prefeitura da capital gaúcha estimou em 40 dias o prazo para conclusão das obras referentes às alterações. As mudanças podem provocar acidentes caso não estejam bem sinalizadas, já que os pedestres que utilizam a via estavam acostumados aos sentidos anteriores.

No ofício, a presidente do TRT-RS também indagou sobre a viabilidade de implementação de faixas de segurança para maior segurança dos usuários durante as travessias. O prefeito José Fortunati confirmou o recebimento do documento e encaminhou os pedidos de providências para análise da EPTC.

A seguir, veja o que mudou para motoristas e usuários de transporte público a partir das alterações realizadas:

Para motoristas

- A Av. Borges de Medeiros, a partir do Viaduto dos Açorianos, passou a ter sentido único até a Av. Padre Cacique (Centro-bairro).
- A Av. Praia de Belas agora tem sentido único da Rua Barbedo até a Rua da República (sentido bairro-Centro).
- O viaduto Dom Pedro II, sobre a Padre Cacique, passa a ter uma ligação com a Praia de Belas.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

➤ A Rua Barbedo, entre as avenidas Borges de Medeiros e Praia de Belas, será destruída, e a área será anexada à Praça Rotary.

Para usuários de transporte público

➤ Cerca de 30 linhas de ônibus que circulavam na Borges de Medeiros, em direção ao Centro, foram deslocadas para a Praia de Belas. Já 12 linhas que acessavam o corredor de ônibus da Av. Cascatinha pela Praia de Belas, no sentido Centro-bairro, passaram a utilizar a Borges de Medeiros para acessar a faixa exclusiva.

➤ As linhas 176–Serraria, 176.1–Serraria/Ouriques e 178–Praia de Belas tiveram mudanças mais significativas em seus itinerários. A partir da Loureiro da Silva, elas agora acessam diretamente a Borges de Medeiros, não circulando mais pelas ruas José do Patrocínio e República.

➤ A linha T7, sentido Norte-Sul, após o Viaduto dos Açorianos, agora segue pela Borges de Medeiros, e não mais pela Praia de Belas, até o terminal Sul. No sentido Sul-Norte, passou a utilizar a Praia de Belas, ao invés da Borges de Medeiros.

➤ Os ônibus T2, T2A e T5 acessam a Praia de Belas, não mais a Borges de Medeiros, e seguem no mesmo terminal, na rua Peri Machado. As linhas de lotação, sete ao todo, apenas acompanharam as mudanças de sentido das vias, passando a atender a avenida Borges de Medeiros, no sentido Centro/bairro, e Praia de Belas, no sentido bairro/Centro.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.15 Administradoras do TRT-RS analisam o papel da mulher na sociedade

Veiculada em 06-03-2015.

No próximo dia 8 de março, é comemorado o Dia Internacional da Mulher. Desde a criação da data, em 1910, muito se discute acerca do papel social da mulher, principalmente, no que diz respeito à representação feminina no mercado de trabalho. Discussões à parte, o fato é que a atuação feminina, para além das barreiras patriarcais, é cada vez mais expressiva. No âmbito da Administração Pública, a constante busca pela efetivação de princípios constitucionais como o da igualdade, por exemplo, proporciona que as mulheres conquistem espaço e o reconhecimento da sua competência.



Des^a Beatriz Renck, Des^a Cleusa Regina Halfen,
Des^a Ana Luiza Heineck Kruse e Des^a Carmen
Izabel Centena Gonzalez

Na Justiça do Trabalho gaúcha, dos 3.460 servidores, 1.669 são mulheres. Em relação ao número de magistrados, destaca-se a quase paridade: 118 juízas e 120 juizes, 21 desembargadoras e 25 desembargadores. E, pela segunda vez consecutiva na história do TRT-RS, os cargos da Administração são exercidos por quatro mulheres: desembargadoras Cleusa Regina Halfen (presidente), Ana Luiza Heineck Kruse (vice-presidente), Beatriz Renck (corregedora), e Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora).

"Se, no princípio, as mulheres tinham a sua atuação restrita ao âmbito familiar, nos dias que correm, notamos que a força feminina está presente em diversos setores da sociedade. Ainda não chegamos ao estágio em que homens e mulheres sejam igual e plenamente respeitados, com a

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

superação dos preconceitos de gênero. A discriminação ainda é mazela a ser enfrentada diariamente. Mas a luta feminina, representada pelos movimentos que eclodiram ao longo do século XX, trouxe conquistas que devem ser comemoradas e lembradas.

O dia 8 de março estimula a reflexão acerca do quanto avançamos na busca de um mundo mais igualitário e o quanto ainda precisamos manter e reforçar nosso engajamento para continuar provocando transformações nos tempos atuais. Como presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e tendo a meu lado outras mulheres que também ocupam cargos de gestão neste Regional, testemunho, com muita alegria, o aumento de forma significativa do número de magistradas e servidoras que ingressam nesta Instituição. Usamos nossa força, nosso profissionalismo e nossa qualificação para combater o preconceito, mas é fundamental preservarmos nossa natureza feminina".

(Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT-RS)

"O resultado do concurso para Juiz do Trabalho de 1980, pelo qual ingressei na magistratura, foi notícia no jornal Folha da Tarde por terem sido aprovadas 16 mulheres e apenas 10 homens. A manchete do jornal - Dez mulheres aprovadas para o TRT. Salários baixos afastam os homens – bem resume o modo como a atuação profissional feminina era vista e evidencia a necessidade de eventos como a comemoração do dia da mulher. Os tribunais do trabalho foram pioneiros na acolhida das mulheres e não encontrei obstáculos na carreira pela condição feminina, mas muito avançamos, tanto no reconhecimento da igualdade de valor do trabalho feminino, como na oferta de condições para o exercício da maternidade e da vida familiar."

(Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente do TRT-RS)

"É inegável o crescimento da representação feminina no mundo do trabalho, especialmente no setor público e mais ainda na Justiça do Trabalho Gaúcha, hoje administrada por quatro mulheres. Entretanto, a questão do lugar e do espaço ocupado pela mulher no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, ainda enseja muito debate e reflexão, a fim de que possamos avançar na construção de uma sociedade realmente igualitária no que tange aos direitos de homens e mulheres. Questões como a igualdade salarial – em especial em cargos mais elevados – o assédio sexual e moral, e o direito ao pleno exercício da maternidade ainda são muito preocupantes.

Além disso, mulheres são submetidas a terceira jornada de trabalho, sendo responsabilizadas em muito maior grau pelas tarefas domésticas e criação dos filhos; ainda são vítimas de violência doméstica e não têm em muitas situações, a mesma liberdade de escolha que os homens na sociedade. A busca da igualdade verdadeira entre homens e mulheres exige uma mudança de padrões até então praticados e considerados normais. Este reconhecimento é a grande homenagem que as mulheres merecem neste dia 08 de março".

(Beatriz Renck, corregedora do TRT-RS)

"Tenho o privilégio de participar de uma administração formada exclusivamente por mulheres, magistradas de carreira, no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, fato não somente simbólico, mas efetivo das transformações e da cristalização (ainda que não homogênea) de um novo olhar sobre os papéis masculino e feminino em nosso país. A trajetória percorrida, desde minha infância em Sant'Ana do Livramento, onde vivi e estudei até ser aprovada no vestibular de Direito na PUCRS, em Porto Alegre, é longa, pavimentada por outras bravas mulheres que me antecederam profissionalmente na Justiça do Trabalho, antes marcadamente masculina.

Recordo com afeto minhas colegas, no início da carreira, advogadas, e também outras profissionais pioneiras de todas as áreas (operárias, professoras, jornalistas, radialistas, médicas, engenheiras, etc.) e minhas colegas magistradas. Mulheres que marcaram época, lutaram direta ou indiretamente contra estereótipos e permitiram um olhar feminino sobre o mundo do trabalho: por vezes mais doce, outras mais firme, tentando em qualquer caso não descuidar de suas famílias e seus afetos. Esse jeito feminino/feminista de transpassar as diversas facetas da vida (profissional, familiar, social), tecendo redes, construindo trajetórias de respeito, dignidade, competência e afetos certamente vem moldando nossa sociedade e tornando-a mais plural e solidária."

(Carmen Izabel Centena Gonzalez, vice-corregedora do TRT-RS)

"No dia em que as mulheres são saudadas internacionalmente, cumpre render minha homenagem pessoal. Houve uma época em que a condição de ser mulher estava atrelada aos cuidados com o lar, à

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

dedicação diuturna aos filhos e a uma absoluta submissão aos maridos. Em tempo recorde, mas não sem sofrimento, a mulher rompe com essa realidade ultrapassada e assume singular papel na sociedade. Ocupa postos de trabalho e se independiza. Adiante, assume a direção de empresas, lidera organizações, cidades, estados e países. E o melhor: tal papel é exercido com ternura e firmeza, com seriedade e sorriso, com compromisso e competência. Às magistradas e servidoras da Justiça do Trabalho, e a todas as mulheres, minha profunda admiração e respeito".

(Emilio Papaléo Zin, desembargador e presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT-RS)

Fonte: Texto: Ane Costa de Oliveira (Secom/TRT-RS). Imagens: Inácio do Canto Rocha Filho (Secom/TRT-RS)

5.5.16 TRT-RS apresenta PJe-JT a diretores das unidades judiciárias que receberão o sistema em 2015

Veiculada em 06-03-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu nesta sexta-feira (6) um evento de apresentação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) aos diretores das unidades judiciárias que receberão o sistema em 2015. O treinamento ocorreu na Escola Judicial do TRT-RS nos turnos da manhã e da tarde.

Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Halfen, apontou o PJe-JT como uma ferramenta imprescindível para a modernização da

Justiça do Trabalho, e falou sobre o avanço da implantação do sistema no Rio Grande do Sul.

O PJe-JT é utilizado por 100 Varas do Trabalho e quatro Postos Avançados na Justiça do Trabalho gaúcha, e chegará a mais 32 VTs e seis Postos este ano, concluindo a implantação do sistema em todo o Estado. A presidente agradeceu a contribuição de todos os envolvidos na transição do processo físico para o eletrônico. "O esforço e a dedicação de servidores e magistrados tornaram possível a realização deste grande feito", declarou.

A seguir, a corregedora do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, compartilhou com o público as impressões que colheu durante suas visitas às unidades judiciárias do interior do Estado, e afirmou que onde o sistema já é utilizado a reação é positiva. "Os servidores ficam motivados com a possibilidade de otimização das suas atividades e com a melhora do ambiente de trabalho", ressaltou. O coordenador do comitê gestor regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Cassou, apresentou a estrutura nacional do sistema e comentou o panorama da implantação no Estado. Atualmente, mais de 182 mil processos eletrônicos tramitam no primeiro grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e no segundo grau o número ultrapassa 15 mil. "O PJe-JT é mais do que um novo sistema, é uma mudança muito grande. Não podemos tratar o processo eletrônico com a mesma lógica do processo físico", analisou. Entre os benefícios trazidos pelo sistema, Cassou

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

destacou a eliminação do uso de papel, a maior celeridade, o acesso simultâneo ao processo pelos advogados, e a maior segurança quanto à integridade dos autos. Estima-se que o uso do PJe-JT reduza em 51% o tempo entre o ajuizamento e o julgamento de um processo.

Também foram ministrantes no evento o juiz auxiliar da presidência, Ricardo Fioreze, a juíza auxiliar da corregedoria, Andréa Saint Pastous Nocchi, a assessora de Gestão de Mudanças, Júlia Viegas, a assessora de Gestão Estratégica, Carolina Ferreira, o coordenador do 1ª grau da Assessoria de Gestão de Mudanças, Arthur Coelho, a diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos, Débora Becker, a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Natacha de Oliveira, e o assessor técnico-operacional da Corregedoria, Jeferson Andrade. À tarde, ocorreu um painel de debates sobre as mudanças na gestão a partir do PJe-JT, com a participação da coordenadora da Central de Atendimento ao Público de Porto Alegre, Adriana Rizzolli, do diretor da 27ª VT de Porto Alegre, José Américo Ilha de Quadros, do diretor da 15ª VT de Porto Alegre, Gabriel Pacheco dos Santos, e do coordenador da Central de Mandados de Porto Alegre, Alexandre Paz Garcia.

Capacitação e Implantação

A partir da próxima segunda-feira (9), o TRT-RS oferecerá cursos de capacitação em processo eletrônico para gestores (diretores, coordenadores e seus substitutos) das unidades que receberão o sistema este ano. Também serão oferecidos treinamentos específicos para os demais servidores de acordo com suas atividades.

Em 2015, o processo eletrônico será implantado em mais 32 cidades. Clique aqui para consultar o cronograma da implantação.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.17 TRT-RS e MPT-RS firmam convênio sobre o sistema MPT-Digital

Veiculada em 06-03-2015.

Na tarde desta sexta-feira (6/3), Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região firmaram convênio para que o Judiciário tenha acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPT. Assinaram o acordo a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o procurador-chefe do MPT-RS, Fabiano Holz Beserra,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

na presença do juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze, do diretor geral, servidor Luiz Fernando Taborda Celestino, e do secretário geral Judiciário, Onélio Luis Soares Santos.



Conforme explica Fioreze, o acesso ao sistema eletrônico servirá ao envio de documentos (e não de intimações) que os magistrados entendam pertinentes à atuação do MPT. E o uso da ferramenta contornará a atual necessidade de envio de documentos em meio físico, o que trará agilidade e economia de recursos, para ambas instituições.

O procurador-chefe observa que o convênio permitirá o acesso, pelo TRT, ao MPT Digital, no qual tramitam os inquéritos eletrônicos, "programa similar ao PJe no que tange aos processo judiciais". Fabiano destaca, além da rapidez e economia, a padronização do meio eletrônico como outra vantagem trazida pelo convênio.



Presidente Cleusa



Procurador-chefe Fabiano

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.5.18 Alerta: falsos e-mails em nome da Justiça do Trabalho

Veiculada em 06-03-2015.

O TRT da 4ª Região alerta que estão circulando na Internet e-mails falsos enviados em nome da Justiça do Trabalho.

Tais mensagens, contendo notificações para comparecimento em audiência, entre outros assuntos visam, comumente, captar informações para uso criminoso e/ou instalação de softwares maliciosos nos computadores a partir dos quais são feitos os acessos.

Em resumo:

➤ a Justiça do Trabalho não envia e-mails. Assim, qualquer e-mail partindo desse remetente deve ser excluído imediatamente;

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

➤ o TRT da 4ª Região não envia e-mails contendo notificações/intimações. Apenas são remetidos e-mails para usuários cadastrados no sistema PUSH, os quais contem, exclusivamente, informações processuais.

Veja como proceder perante estas mensagens:

- desconfie de mensagens com conteúdo apelativo, ameaça, urgência, erros de português ou informações conflitantes;
- não abra arquivos anexados em e-mails não esperados, pois normalmente são programas executáveis que podem causar danos ao computador ou capturar informações confidenciais do usuário;
- não abra links para endereços da Internet, mesmo que lá esteja escrito o nome de organização/instituição conhecida, ou mensagens como "clique aqui", pois podem direcioná-lo para sites maliciosos ou coletar dados sem sua autorização; e
- exclua imediatamente a mensagem que apresentar essas características.

O TRT da 4ª Região disponibiliza em seu site diversos serviços que possibilitam a consulta aos dados processuais, tanto para os advogados, como para o público em geral. Em caso de dúvida sobre a veracidade das informações constantes da mensagem eletrônica recebida, verifique os dados diretamente no site www.trt4.jus.br.

Fonte: Presidência do TRT-RS

5.5.19 Magistrados falam sobre a nova lei do recurso de revista em evento da Escola Judicial

Veiculada em 10-03-2015.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na última sexta-feira (6/3), o seminário "O Recurso de Revista e a Repercussão Geral no Processo do Trabalho de acordo com a Lei 13.015/2014". O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima da EJ e contou com as palestras do advogado e juiz do Trabalho aposentado da 9ª Região, Manuel Antônio Teixeira Filho, e do desembargador do TRT-RS e professor da Universidade Federal

do Rio Grande do Sul (UFRGS), Francisco Rossal de Araújo. O seminário foi prestigiado por desembargadores e juízes da 4ª Região, além de assessores de desembargadores, advogados, servidores e demais interessados pelo tema.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

Na abertura do evento, as desembargadoras Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT-RS, e Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente, saudaram os palestrantes e o público presente. Segundo a presidente Cleusa, a Lei 13.015, de 2014, trouxe alterações relevantes no processo do trabalho e, por isso, sua discussão é de extrema relevância. Já a vice-presidente Ana Luiza avaliou que a implementação da nova lei é um desafio para a Justiça do Trabalho, mas que é preciso acreditar que ela resultará em celeridade ao processo do Trabalho.

Conforme o jurista Manuel Antônio Teixeira Filho, a principal novidade trazida pela Lei 13.015/2014 é a exigência, para que sejam admitidos os recursos de revista, que os tribunais unifiquem sua jurisprudência. Como explicou o magistrado, as partes envolvidas no processo, o juiz ou o Ministério Público do Trabalho podem "avisar" ao Tribunal Superior do Trabalho que o entendimento daquela matéria não está unificado no tribunal regional de origem. Neste caso, o TST devolverá o processo sem admitir o recurso de revista.

Na avaliação do advogado, a finalidade das alterações é trazer uma relativa segurança jurídica aos jurisdicionados. "Eu digo relativa porque mesmo que os tribunais regionais editem súmulas unificando sua jurisprudência, essas súmulas podem ser alteradas posteriormente. E, também, porque os juízes não são obrigados a seguirem as súmulas, a não ser as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF)", detalhou.

Já de acordo com o desembargador Francisco Rossal de Araújo, a lei traz uma nova tendência ao judiciário trabalhista, no sentido de que os tribunais superiores julguem mais as teses jurídicas de cada caso, e não os detalhes "periféricos". Com isso, a lei poderia, na avaliação do magistrado, melhorar o fluxo alto de processos no TST. "Hoje são 200 mil processos no TST. E 40 mil processos com origem no TST e represados no STF", informou.

Mas do ponto de vista de Rossal, as alterações da nova lei do recurso de revista, por si só, não conseguirão resolver o problema do congestionamento do Poder Judiciário, porque há insuficiência da prestação administrativa no Brasil. "A Justiça do Trabalho julga milhões de processos sobre contribuições previdenciárias, questões do Poder Executivo. Nos tribunais regionais federais, metade dos processos versam sobre benefícios previdenciários do INSS", exemplificou. "É também uma questão de falta de efetividade do estado social", argumentou.



Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto – Secom/TRT4

5.5.20 Presidente e Corregedora do TRT-RS são eleitas para integrar comissões do Coleprecor

Veiculada em 10-03-2015.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a corregedora do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, foram eleitas para integrar as comissões do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor). A desembargadora Cleusa Halfen foi reeleita para presidir a comissão de Informática, e também passará a integrar as comissões de Assuntos Legislativos e de Segurança Institucional. A desembargadora Beatriz Renck foi escolhida para integrar a comissão de Corregedoria.

As comissões do Coleprecor irão atuar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. As eleições ocorreram no dia 25 de fevereiro, durante a primeira reunião do ano do Coleprecor, em Brasília.

Leia abaixo a relação completa das comissões:

Veja abaixo a relação completa das comissões:

INFORMÁTICA

Presidente: Des. ^a Cleusa Regina Halfen – presidente do TRT da 4ª Região	Vice-Presidente: Des. Francisco Sérgio Silva Rocha – presidente do TRT da 8ª Região
--------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------

Integrantes: Des.^a Maria Laura Franco Lima de Faria – presidente do TRT da 3ª Região; Des. Francisco Sérgio Silva Rocha – presidente do TRT da 8ª Região; Des. Altino Pedrozo dos Santos – presidente do TRT da 9ª Região; Des. Ubiratan Moreira Delgado – presidente do TRT da 13ª Região

ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Presidente: Des. Edson Bueno de Souza – presidente e corregedor do TRT da 23ª Região	Vice-Presidente: Des. Valtércio Ronaldo de Oliveira – presidente do TRT da 5ª Região
---------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------

Integrantes: Des.^a Maria Laura Franco Lima de Faria – presidente do TRT da 3ª Região; Des. Francisco Sérgio Silva Rocha – presidente do TRT da 8ª Região; Des. Altino Pedrozo dos Santos – presidente do TRT da 9ª Região; Des. Ubiratan Moreira Delgado – presidente do TRT da 13ª Região;

Integrantes: Des.^a Cleusa Regina Halfen – presidente do TRT da 4ª Região; Des.^a Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos – presidente do TRT da 1ª Região; Des.^a Denise Alves Horta – corregedora do TRT da 3ª Região; Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho – corregedor do TRT da 8ª Região; Des. Altino Pedrozo dos Santos – presidente do TRT da 9ª Região; Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno – presidente e corregedor do TRT da 10ª Região; Des.^a Maria das Graças Alecrim Marinho – presidente do TRT da 11ª Região; Des. Edson Mendes de Oliveira – presidente do TRT da 12ª Região; Des. Ubiratan Moreira Delgado – presidente do TRT da 13ª Região; Des. Francisco José Pinheiro Cruz – presidente e corregedor do TRT da 14ª Região; Des. Lorival Ferreira dos Santos – presidente do TRT da 15ª Região; Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna – presidente do TRT da 18ª Região; Des. Manoel Edilson Cardoso – corregedor do TRT da 22ª Região; Des. Nery Sá e Silva de Azambuja – presidente e corregedor do TRT da 24ª Região.

CORREGEDORIA

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

Presidente: Des.^a Denise Alves Horta – **Vice-Presidente:** Luiz Tadeu Leite Vieira, corregedora do TRT da 3ª Região – corregedor do TRT da 5ª Região

Integrantes: Des.^a Beatriz Renck – corregedora do TRT da 4ª Região; Des.^a Edith Maria Corrêa Tourinho – corregedora do TRT da 1ª Região; Des.^a Beatriz de Lima Pereira – corregedora do TRT da 2ª Região; Des. Ivan de Souza Valença Alves – corregedor do TRT da 6ª Região; Des. Jefferson Quesado Júnior – corregedor do TRT da 7ª Região; Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho – corregedor do TRT da 8ª Região; Des.^a Fátima Teresinha Loro Ledra Machado – corregedora do TRT da 9ª Região; Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno – presidente e corregedor do TRT da 10ª Região; Des. Ormy da Conceição Dias Bentes – corregedora do TRT da 11ª Região; Des. Grácio Ricardo Barboza Petrone – corregedor do TRT da 12ª Região; Des. Gerson Lacerda Pistori – corregedor do TRT da 15ª Região; Des. Francisco José Pinheiro Cruz – presidente e corregedor da TRT 14ª Região; Des. Pedro Inácio da Silva – presidente e corregedor do TRT da 19ª Região; Des. Manoel Edilson Cardoso – corregedor do TRT da 22ª Região.

SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Presidente: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno – presidente e corregedor do TRT da 10ª Região – **Vice-Presidente:** Des.^a Silvia Regina Pondé Galvão Devonald – presidente do TRT 2ª da Região

Integrantes: Des.^a Cleusa Regina Halfen – presidente do TRT da 4ª Região; Des.^a Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos – presidente do TRT da 1ª Região; Des.^a Maria Laura Franco Lima de Faria – presidente do TRT da 3ª Região; Des.^a Denise Alves Horta – corregedora do TRT da 3ª Região; Des. Jefferson Quesado Júnior – corregedor do TRT da 7ª Região.

QUALIDADE DE VIDA

Presidente: Des. James Magno Araújo Farias – corregedor do TRT da 16ª Região – **Vice-Presidente:** Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior – presidente do TRT da 7ª Região

Integrantes: Des.^a Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos – presidente do TRT da 1ª Região; Des.^a Silvia Regina Pondé Galvão Devonald – presidente do TRT da 2ª Região; Des.^a Maria das Graças Alecrim Marinho – presidente do TRT da 11ª Região; Des. Edson Mendes de Oliveira – presidente do TRT da 12ª Região; Des. Francisco José Pinheiro Cruz – presidente e corregedor do TRT da 14ª Região; Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior – presidente do TRT da 16ª Região; Des.^a Enedina Maria Gomes dos Santos – presidente do TRT da 22ª Região; Des. Edson Bueno de Souza – presidente e corregedor do TRT da 23ª Região.

ORÇAMENTO

Presidente: Des. Lorival Ferreira dos Santos – presidente do TRT da 15ª Região – **Vice-Presidente:** Des. Ubiratan Moreira Delgado – presidente do TRT da 13ª Região

Integrantes: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior – presidente do TRT da 7ª Região; Des. Francisco Sérgio Silva Rocha – presidente do TRT da 8ª Região; Des.^a Maria das Graças Alecrim Marinho – presidente do TRT da 11ª Região; Des. Francisco José Pinheiro Cruz – presidente e corregedor do TRT da 14ª Região; Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior – presidente do TRT da 16ª Região; Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna – presidente do TRT da 18ª Região; Des.^a Enedina Maria Gomes

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

dos Santos – presidente do TRT da 22ª Região; Des. Nery Sá e Silva de Azambuja – presidente e corregedor do TRT da 24ª Região.

Fonte: (Texto de Léa Paula - Secom/TRT5, editado pela Secom/TRT-RS)

5.5.21 TRT-RS é representado em posse solene de desembargador da 9ª Região

Veiculada em 10-03-2015.



A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, integrante da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), representou a Justiça do Trabalho gaúcha na posse solene do desembargador Aramis de Souza Silveira, do TRT da 9ª Região (PR). O evento aconteceu na última sexta-feira (6), no plenário da sede da Justiça do Trabalho do Paraná, em Curitiba.

Aramis de Souza Silveira ocupa, desde dezembro, uma das vagas do Quinto Constitucional destinada à Advocacia no TRT-PR. A cadeira era anteriormente ocupada pelo desembargador Tobias de Macedo Filho.

Na foto, a desembargadora Tânia ao lado dos desembargadores Aramis (à esquerda) e Altino Pedrozo dos Santos (presidente do TRT-PR, à direita).

Fonte: Carine Bordin (Secom/TRT4). Foto: Alexandre Gonçalves (TRT-PR)

5.5.22 Presidente e corregedor do TST confirmam presença na solenidade que marcará o fim da implantação do PJe-JT na 4ª Região

Veiculada em 12-3-2015.



Celestino, Ana Paula, Levenhagen, Cleusa e Mário

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, reuniu-se nessa quarta-feira (11) com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Antônio José de Barros Levenhagen. A audiência ocorreu no Gabinete da Presidência do TST, em Brasília.

Na ocasião, a presidente do TRT-RS convidou o ministro para prestigiar a última solenidade de implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) na 4ª Região. O evento está previsto para o dia 16 de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

outubro, no Foro Trabalhista de Gramado. O presidente do TST confirmou presença na cerimônia que celebrará o término da implantação do sistema no Estado.

A convite da desembargadora Cleusa, também já confirmaram participação no evento o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, e a ministra Maria Helena Mallmann.

Estavam presentes à reunião no gabinete do min. Levenhagen, ainda, a coordenadora nacional do PJe-JT, desembargadora do TRT15 Ana Paula Pellegrina Lockmann, o diretor geral do TRT-RS, servidor Luiz Fernando Taborda Celestino, e o diretor da Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS, servidor Mário Garrastazu Médici Neto.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Aldo Dias/TST

5.5.23 Rio Grande do Sul cumpriu três metas do CNJ para a Justiça do Trabalho em 2014

Veiculada em 12-03-2015.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul cumpriu três das sete metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o Judiciário trabalhista em 2014. Dessas sete, as duas metas exclusivas para a Justiça do Trabalho foram alcançadas pelo TRT-RS.

A meta 1 do CNJ foi julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos. No 1º grau, foram distribuídos 170.742 ações e julgadas 150.280, levando a um

grau de cumprimento de 88,02%. Em 2ª instância, foram distribuídos 59.303 casos e julgados 59.397: índice de cumprimento de 100,16%. No total, o atingimento da meta ficou em 91,15%.

A meta 2, alcançada, era identificar e julgar 90% dos processos distribuídos até 2011 e 80% dos processos distribuídos até 2012. No 1º grau, o percentual de cumprimento ficou em 110,67%, nos processos distribuídos até 2011, e em 123,40%, nos processos distribuídos até 2012. No 2º grau, o índice para os processos distribuídos até 2011 foi de 109,65%, e de 124,60% nos distribuídos até 2012.

Cumprir a meta 3 dependia de o Tribunal ter condições de responder como “sim” 14 perguntas sobre sua capacidade para “estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim”. O TRT-RS pôde responder positivamente a seis desses questionamentos.

A meta 4 do CNJ, por tratar de ações penais e de improbidade administrativa, não se aplicava à Justiça do Trabalho.

A quinta meta buscava “reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução: em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença, na Justiça do Trabalho”. A 4ª Região chegou próxima ao objetivo quanto às execuções não fiscais (redução no

congestionamento em 4,3%), enquanto as execuções fiscais viram um acréscimo de 0,21% na taxa de congestionamento.

A meta 6 determinava identificar e julgar as ações coletivas distribuídas até 2011, no 1º grau, e até 2012, no 2º grau. Foi atingida quanto ao 1º grau, tendo faltado apenas 1,39% das ações de 2º grau para o cumprimento total.

Justiça do Trabalho

A primeira das metas exclusivas ao Judiciário Trabalhista envolvia “realizar oficinas de administração judiciária com participação de, pelo menos, 25% dos magistrados”. O índice de participação dos magistrados da 4ª Região foi 31,94%.

A meta específica 2 dizia respeito à implantação de programa de desenvolvimento gerencial com base em modelo de gestão por competências. O objetivo foi cumprido pela Justiça do Trabalho gaúcha, por meio da criação do Comitê Gestor Regional de Gestão de Pessoas por Competências. Houve o mapeamento de 384 cargos e funções de natureza gerencial, além da avaliação de 221 dos ocupantes desses cargos e da elaboração dos respectivos planos de desenvolvimento individual. Foi implantado, ainda, o Programa de Desenvolvimento Gerencial.

Avaliação

Na visão do juiz Ricardo Fioreze, auxiliar da Presidência do TRT gaúcho e um dos gestores das metas na 4ª Região, o resultado atingido, “se avaliado exclusivamente com base no confronto entre o número de metas cumpridas e o número total de metas, ou seja, 3 metas cumpridas de um total de 7, não é satisfatório”. Para o magistrado, a análise do “efetivo desempenho do Tribunal deve partir da consideração do grau de cumprimento de cada uma das metas, mesmo aquelas atingidas, pois, nesse caso, a avaliação pode revelar que o Tribunal apresenta capacidade de avançar ainda mais em relação a certos indicadores”.

Quanto à meta 2, cumprida, Fioreze destaca a preocupação do Tribunal com o julgamento dos processos mais antigos: “e, por extensão, com a redução do tempo médio de sua tramitação”. Nas metas 5 e 6, que tiveram grau de cumprimento muito próximo do esperado pelo CNJ, o juiz vê como satisfatório o desempenho do Tribunal. “Essa conclusão fica mais evidente quando se avalia a meta 5, que mira os processos que se encontram em execução, cuja solução, na maior parte dos casos, depende da localização de dinheiro ou outros bens pertencentes aos devedores, tarefa que vem exigindo cada vez mais esforços e tempo das unidades judiciárias e que, ainda assim, nem sempre é exitosa”, explica.

Apenas o desempenho quanto à meta 1 não pode ser considerado satisfatório, observa Fioreze, dando duas razões: a importância do indicador, que revela a capacidade de o Tribunal fazer frente à demanda que lhe é exigida; e porque, ainda que se desconsidere o aumento no número de processos ajuizados em 2014, em relação a 2013, na ordem de 7%, o grau de atingimento da meta não superaria a 95%. “É um resultado que precisa ser avaliado com mais atenção”, conclui.

Conheça também as metas do Conselho Nacional de Justiça para a Justiça do Trabalho em 2015.

Fonte: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.24 Maria Helena Mallmann toma posse no Tribunal Superior do Trabalho

Veiculada em 12-03-2015.



O pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizou, nesta terça-feira (10), sessão solene de ratificação de posse da ministra Maria Helena Mallmann, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Em uma cerimônia que contou com cerca de 300 convidados, a ministra, que vai integrar a Quinta Turma do TST, foi agraciada por familiares, amigos e autoridades governamentais. Entre os presentes, estiveram as quatro integrantes da Administração do TRT-RS, desembargadoras Cleusa Regina Halfen

(presidente), Ana Luiza Heineck Kruse (vice-presidente), Beatriz Renck (corregedora) e Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora), além de magistrados, servidores e advogados gaúchos.

[Acesse as fotos da solenidade de posse da ministra Maria Helena Mallmann no Tribunal Superior do Trabalho.](#)

Na ocasião, Maria Helena foi homenageada com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau de Grã-Cruz, destinada a personalidades que se destacaram no exercício de suas profissões e que contribuíram para o engrandecimento do país. A medalha foi entregue pelo presidente do TST, ministro Barros Levenhagen.

Nomeada em dezembro para a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a ministra já havia tomado posse administrativamente, no Gabinete da Presidência, em dezembro de 2014.

Com a nova ministra, o Tribunal Superior do Trabalho terá restabelecida a sua composição plena, de 27 ministros, dos quais seis são mulheres.

Também participaram da solenidade o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, o chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, ministro de Estado Miguel Rosseto, a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (também oriunda do TRT-RS), o presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), desembargador Valtércio de Oliveira, o procurador-geral do Trabalho, Luis Antônio Camargo de Melo e o vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Pacheco Lamachia.

Trajetória

Nascida em Estrela (RS), Maria Helena Mallmann é graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região (RS) em 1981. Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Em 11 de novembro deste ano, teve o nome aprovado pelo Plenário do Senado Federal para o cargo de ministra do TST.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4), com informações de Taciana Quadros (TST).
Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

5.5.25 Aumento de demanda à Justiça do Trabalho gaúcha chega a quase 40% em cinco anos

Veiculada em 12-03-2015.



O número de processos ajuizados na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul segue aumentando ano após ano. Em 2014, a instituição recebeu 172.151 novas ações no primeiro grau, volume 7% superior ao de 2013. Porém, o crescimento acumulado da demanda nos últimos cinco anos já supera 37%.

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que representa a segunda instância, o número de processos novos ao ano aumentou 24% a partir de 2010. Em 2014, a demanda do segundo grau foi de 58.706 processos – 0,8% a menos que no ano anterior.

Para a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o aumento do número de processos pode ser atribuído não apenas ao descumprimento da lei por parte dos empregadores, mas também à alta rotatividade no mercado de trabalho. A magistrada explica que, normalmente, o trabalhador só aciona a Justiça após a rescisão do contrato com o empregador. “Quanto maior o número de rescisões contratuais no mercado, mais ações trabalhistas”, opina a presidente. Na avaliação de Cleusa, a rotatividade resulta da combinação de diversos fatores, como a criação de novas vagas no mercado formal, as atividades sazonais e os contratos temporários.

Segundo a desembargadora, a maior facilidade de acesso ao Judiciário trazida pela implantação do processo eletrônico deu vazão a uma parcela de demanda reprimida, o que também leva ao acréscimo percentual. O sistema já funciona em 75% do primeiro grau e em toda a segunda instância na Justiça do Trabalho gaúcha. A instalação em todas as unidades do Estado será finalizada este ano. “Essa nova ferramenta facilita o acesso à Justiça, na medida em que possibilita o ajuizamento de processos pela internet”, diz a presidente do TRT-RS.

Produtividade

Em 2014, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul julgou 153.468 ações no primeiro grau. Desde 2010, o número de processos julgados na primeira instância aumentou 23%, em um esforço para fazer frente ao acréscimo de quase 40% na demanda. A criação de 17 novas Varas do Trabalho, em 2011, contribuiu para o resultado.

No segundo grau, os desembargadores julgaram 59.397 processos em 2014, aumento de 4% em relação ao anterior. Também foram apreciados 12.757 embargos de declaração. Nos últimos cinco anos, a produtividade da segunda instância aumentou 17%. O resultado deve-se, em parte,

ao reforço de 12 novos cargos de desembargador, implementados em 2012. A partir de então, o quadro do TRT-RS passou a contar com 48 desembargadores.

Tramitação

O tempo médio para o julgamento de um processo no primeiro grau fechou 2014 em 228 dias. Na segunda instância, um processo levou, em média, 102 dias para ser apreciado.

Estoque

Em 31 de dezembro de 2014, a Justiça do Trabalho gaúcha contava com 114.337 processos em tramitação na fase de conhecimento (anterior à sentença). Na fase de execução, que busca garantir o pagamento da dívida trabalhista pendente, o estoque fechou o ano com 120.303. No segundo grau, o resíduo ao final do ano era de 13.172 processos.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.5.26 Desembargadora do TRT-RS Tânia Reckziegel palestrará durante o 2º Congresso Nacional de Direito do Trabalho, em Curitiba

Veiculada em 12-03-2015.

A desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) Tânia Regina Silva Reckziegel participará do 2º Congresso Nacional de Direito do Trabalho. O evento acontecerá nos dias 14 e 15 de maio, no Teatro Universitário da PUCPR, em Curitiba.

A magistrada do TRT-RS integrará, no dia 14 de maio, às 19h, o painel "Responsabilidade Civil e Assédio Moral/Sexual nas Relações de Trabalho", juntamente com o desembargador do TRT-PR Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, com a especialista em Direito do Trabalho pela USP, Sônia Mascaro Nascimento e com a presidente de mesa, coordenadora adjunta do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho na PUCPR, professora Nádia Mikos.

As inscrições estão abertas e podem ser feitas pelo site www.congressotrabalho.com.br.

Até o dia 05 de maio os ingressos terão valores reduzidos (graduando: R\$ 80,00, pós-graduando: R\$ 130,00 e profissional: R\$ 150,00). Após a data, os valores serão reajustados periodicamente.

Durante o evento também serão abordados, por juristas convidados, assuntos como Tipologia do Dano Moral, Direitos Fundamentais, Direito Coletivo do Trabalho, entre outros.

O Congresso é uma realização da Escola de Direito da PUCPR, com organização do Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico (NEATES).

[Veja a programação completa aqui.](#)



Fonte: Texto: Carine Bordin (Secom - TRT/RS)

5.5.27 PJe-JT será implantado em Santo Ângelo, Ijuí, Camaquã e São Lourenço do Sul

Veiculada em 12-03-2015.



Vara do Trabalho de Camaquã

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) chegará às Varas do Trabalho de Santo Ângelo (19/03), Ijuí (20/03), Camaquã (23/03) e ao Posto Avançado de São Lourenço do Sul (23/03). As datas marcam a retomada do cronograma de implantação do PJe-JT na Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS). Em outubro de 2015, a implantação do sistema deverá ser concluída em todo o Estado.

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema: estima-se que o uso do PJe-JT reduza em 51% o tempo médio entre o ajuizamento e o julgamento dos processos na comparação com o meio físico. Para os advogados, o processo eletrônico diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

As implantações serão marcadas por solenidades com a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen. Em Santo Ângelo, o evento ocorrerá às 17h30min, em Ijuí às 11h, e em Camaquã às 14h. Com a chegada do processo eletrônico, as unidades judiciárias passam a receber petições iniciais exclusivamente via PJe-JT.

Aos advogados, há uma orientação específica com relação ao uso do sistema PJe-JT para processos que devam tramitar no Posto Avançado de São Lourenço do Sul (vinculado à Vara do Trabalho de Camaquã). Nesses casos, no ato do cadastro da ação, deve ser selecionada a jurisdição de Camaquã. A VT desta cidade receberá os processos e, quando for o caso, efetuará sua redistribuição para o Posto de São Lourenço do Sul.

Cronograma de Implantação

O processo eletrônico é utilizado por 100 Varas do Trabalho e quatro Postos Avançados na Justiça do Trabalho gaúcha. Além de Santo Ângelo, Ijuí, Camaquã e São Lourenço do Sul, o sistema chegará a mais 28 municípios em 2015, completando a implantação do PJe-JT no Rio Grande do Sul.

O cronograma completo da implantação do processo eletrônico no Estado pode ser acessado na página do PJe-JT no site do TRT-RS, ou através deste link.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::



Vara do Trabalho de Ijuí



Vara do Trabalho de Santo
Ângelo



Posto Avançado de São Lourenço do Sul

Fonte: Secom/TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 09/02 a 06/03/2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução trabalhista em perguntas e respostas**. Porto Alegre: HS, 2015. 197 p. ISBN 9788560734153.

SEÇÃO ESPECIAL: NOVO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

BELMONTE, Alexandre Agra. O novo sistema recursal trabalhista (lei n. 13.015/2014: influências do projeto do novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 17-40, out./dez. 2014.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Breves comentários ao novo sistema recursal trabalhista (lei n. 13.015/2014). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 01, p. 17-26, jan. 2015.

DIDDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n. 13.015/2014. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei n. 13.015/2014: nova sistemática recursal trabalhista em face do novo código de processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 168-195, out./dez. 2014.

LIMA, Firmino Alves. A lei n.13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142, out./dez. 2014.

MALLET, Estêvão. Reflexões sobre a lei n. 13.015/2014. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 01, p. 41-58, jan. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. O recurso de revista e a lei n. 13.015/2014. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 196-203, out./dez. 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Perlustrações à lei n. 13.015/2014 (com destaque para o indicente de recursos de revista repetitivos). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 311-348, out./dez. 2014.

SILVA, Bruno Freire e. Alguns breves comentários sobre a lei n. 13.015/2014 e a sistemática recursal trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 01, p. 59-71, jan. 2015.

BRANDÃO, Cláudio. O defeito formal nos recursos de revista e de embargos: possibilidade de correção. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 01, p. 27-40, jan. 2015.

CAIXETA, Sebastião Vieira. Apontamentos sobre a normatização do instituto da terceirização no Brasil: por uma legislação que evite a barbárie e o aniquilamento do direito do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 23, n. 46, p. 124-140, set. 2013.

DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a lei n. 13015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 80, n. 4, p. 204-263, out./dez. 2014.

DANI, Marcos Ulhoa. Os recursos de embargos no TST sob a égide da lei n. 13015/2014: a influência do novo CPC e o princípio da segurança jurídica dinâmica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 349-368, out./dez. 2014.

KOURY, Luiz Ronan Neves. O amicus curiae no rito do recurso de revista repetitivo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 01, p. 92-95, jan. 2015.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALTINI NETO, Alexandre. Responsabilidade da administração pública na terceirização. Repercussão da decisão do STF na ADC 16 e da nova redação da súmula 331 do TST. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 19, p. 103-119, 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Discriminação racial e assédio moral no trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 307, p. 22-33, jan. 2015.

ARAUJO, Adriana Reis de; VILLADSEN, Kaspar. O uso dos smartphones na relação de emprego: uma análise do poder na empresa para além do contrato de trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 23, n. 45, p. 347-363, mar. 2013.

BATISTA, Geovane de Assis. Um espectro ronda o princípio da continuidade. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 75-109, abr./jun. 2014.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Capítulos condenatórios autônomos de sentença e a eficácia executiva própria de cada um. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 01, p. 87-91, jan. 2015.

COSER, Ricardo Araújo. Justiça do trabalho e lides envolvendo servidores públicos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 23, n. 45, p. 218-239, mar. 2013.

COSTA, Kerlen Caroline. Concessão do intervalo de 15 minutos às mulheres que realizam horas extras: a opção da Justiça do Trabalho por ratificar normas discriminatórias em detrimento da evolução legislativa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1564, p. 13-14, 26 jan. 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Garantias e prerrogativas da magistratura: escorço e cotejo. Por onde anda o "juiz-gestor"? **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 7, p. 35-43, 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 177 | Fevereiro de 2015 ::

FRIEDE, Reis. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil e uma possível implicação de ordem prática no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 369-7379, out./dez. 2014.

FUX, Luiz. O novo processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 264-290, out./dez. 2014.

GARAGNANI, Amanda Cristina. Teletrabalho: aspectos controvertidos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 39, n. 71, p. 29-55, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Aposentadoria especial e neutralização do agente insalubre. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1564, p. 6-7, 26 jan. 2015.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. O processo administrativo e o devido processo legal. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 02, p. 70-67, jan. 2015.

KALIL, Renan Bernardi. Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a óptica do direito coletivo do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 23, n. 46, p. 141-172, set. 2013.

KIEFERF, Heraldo Wictor. A lealdade do trabalhador como dever anexo de conduta no contrato de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 39, n. 71, p. 57-78, jan. dez. 2014.

KUIASKI, Lais Teresinha Rosa; RODAS, Rodrigo Otavio . Terceirização e responsabilidade subsidiária: o processo executório no TRT da 9ª Região: abordagem paramétrica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 39, n. 71, p. 325-355, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; VIEIRA, Amália Bragatto Nascimento; ROCHA, Sarah Hora. Eficácia horizontal do direito à segurança nas relações de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 03, p. 107-97, fev. 2015.

LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato. Direito ao salário-maternidade às indígenas menores de dezesseis anos. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 5-20, out./nov. 2014.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. Igualdade e não discriminação no ambiente de trabalho: uma questão constitucional de inclusão (e de proteção) do trabalhador portador de VIH/SIDA. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 29-48, abr./jun. 2014.

LOBO, Arthur Mendes. Ações pseudocoletivas: o processo coletivo é via inadequada para revisão, anulação ou resolução em massa de contratos: a heterogeneidade de interesses implica na ausência de interesse de agir. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 02, p. 68-66, jan. 2015.

MACIEL FILHO, Euro Bento. Acidentes de trabalho na construção civil e o direito penal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1564, p. 10-11, 26 jan./2015.

MACIEL, José Alberto Couto. A despedida arbitrária e o estado empregador. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 19, n. 19, p. 47-71, 2011.

MANNRICH, Nelson. Dispensa coletiva e negociação coletiva prévia: novas diretrizes. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 19, n. 19, p. 99-122, 2011.

MANNRICH, Nelson. Atividade externa e controle de jornada. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 01, p. P. 7-16, jan. 2015.

MARCO, Chistian Magnus de; RECKZIEGEL, Janaína. Direitos individuais e bens coletivos em Robert Alexy. **Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 8, n. 29, p. 139-157, out./dez. 2014.

MARTINI, Rodrigo. A obesidade como deficiência no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1565, p. 5-6, 02 fev. 2015.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal. Proteção do trabalhador em face da automação. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 007, p. 44, fev. 2015.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Doméstico, revista diária, dano moral, indenização, cabimento. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 004, p. 24, fev. 2015.

MEIRELES, Edilton. Estabilidade decenal ainda vigente. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 161-169, abr./jun. 2014.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. Trabalho aquaviário, noções introdutórias. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 23, n. 45, p. 191-217, mar. 2013.

NASCIMENTO, Jorsinei Dourado do. Meio ambiente do trabalho: garantia constitucional fundamental de efetivação de direitos individuais, coletivos e sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 23, n. 46, p. 173-216, set. 2013.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; CORREIA, Marcos Vasconcelos. Da correção adequada do FGTS. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 307, p. 68-82, jan. 2015.

NOBILE, Marieta Giannico de Coppio Siqueira. A jurimetria da conciliação trabalhista no Brasil: análise dos meios de coleta e divulgação dos números da conciliação pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tendo como pano de fundo a experiência especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 39, n. 71, p. 157-209, 2014.

ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 39, n. 71, p. 79-117, 2014.

PACHECO, Flávia. A conciliação judicial nos dissídios individuais trabalhistas e sua compatibilização com o princípio da indisponibilidade. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 61-73, abr./jun. 2014.

PACHECO, Paulo Fernando Santos. Comparativo entre o projeto do novo código de processo civil como forma de garantia fundamental ao procedimento e o processo do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 119-132, abr./jun. 2014.

PAULA, Paulo Mazzante de. A intimidade do empregado e o poder de direção do empregador: droga, efetivação do direito à saúde e ações possíveis na relação de emprego. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 006, p. 31-36, fev. 2015.

QUADROS, Carolina de. Férias coletivas: regras e cuidados. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1563, p. 5, 19 jan. 2015.

REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos. Da (in)constitucionalidade da nova base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados eletricitários estabelecida pela Lei n. 12.740/2012: uma análise a partir da proibição do retrocesso. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 111-118, abr. jun. 2014.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Exceções de impedimento e suspeição: em favor da imparcialidade do magistrado. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 27, n. 614, p. 6-11, jan. 2015.

RIBEIRO, Viviane Lícia. Impossibilidade de aproveitamento de depósito recursal pela corresponsável e ofensa à súmula n. 128 do Tribunal Superior do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 005, p. 25-30, fev. 2015.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Dispensa do empregado em razão de aposentadoria ou plano de previdência complementar. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 19, n. 19, p. 89-98, 2011.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. A súmula n. 458, do colendo Tribunal Superior do Trabalho: a possibilidade do recurso dos embargos no procedimento sumaríssimo após a nova redação do art. 894, da CLT. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 015, p. 67-70, fev. 2015.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. Uma breve análise sobre a súmula n. 453, do colendo Tribunal Superior do Trabalho: o pagamento espontâneo, ainda que de maneira proporcional, pelo empregador do adicional de periculosidade tornando desnecessária a realização da perícia. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 011, p. 53-56, fev. 2015.

ROMITA, Arion Sayão. Despedida coletiva. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 19, n. 19, p. 39-42, 2011.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa; BRAGA, Larissa Barbosa. O artigo 15 do projeto de lei nº 4.330/2004: análise da possibilidade de enquadramento sindical do obreiro ao sindicato da empresa tomadora dos serviços. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 02, p. 72-66, jan. 2015.

SANTOS, Daniel Raimundo dos. Os impactos para empresas das mudanças do auxílio-doença e seguro-desemprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1564, p. 9, 26 jan. 2015.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Contribuição à quantificação objetiva do dano moral coletivo. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 307, p. 55-67, jan. 2015.

SANTOS, Tiago Rafael Vargas. Ônus da prova: a distribuição do encargo probatório no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 39, n. 71, p. 245-280, 2014.

SEVERO, Valdete Souto. Proteção: o princípio do direito do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 133-147, abr./jun. 2014.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O contexto institucional dos sistemas laborais no Brasil e no Chile. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 7, p. 57-61, 2014.

VERFE, Wallace Wolski. Globalização econômica e neoliberalismo: apontamentos sobre os reflexos negativos no mundo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 39, n. 71, p. 281-324, 2014.